



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 80

QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	66

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROCESSO Nº TST-AG-RC-486257/98.0

1ª REGIÃO

Requerentes: DOBRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Requerido : Dr. AZULINO DE ANDRADE FILHO - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO
TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

"DOBRA, DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atual denominação social de DOBRA DO BRASIL LTDA.) e Outras vêm apresentar RECLAMAÇÃO CORREICIONAL contra o Despacho do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, porque aquela Autoridade, após deferir o seu Recurso de Revista proposto no TRT/RJ-RO 13846/95 (fls. 115), conforme Despacho publicado no D.O. de 18/06/98, fls. 1547, o reconsiderou de forma ilegal, quando já não tinha mais o Processo sob sua apreciação." (fls. 145).

Esse Despacho foi impugnado por meio de Agravo Regimental, que não mereceu provimento, conforme Acórdão do colendo Órgão Especial, a fls. 217/220, dos autos.

Instada a manifestar-se, a Autoridade Requerida ofereceu as informações de fls. 203/204.

É o relatório.

DECIDO

Reafirmando o posicionamento adotado quando da apreciação da liminar, entendo que, de fato, nem a doutrina, nem a jurisprudência consagram a possibilidade da reconsideração do Despacho de admissibilidade, quando positivo, porque proferida a Decisão pela Autoridade competente, no Recurso de Revista, o processo sai da alçada do prolator e somente uma das Turmas deste Tribunal Superior é que irá julgar o processo, sem que o Autor do Despacho participe do julgamento.

É bem diferente do caso do Despacho, por exemplo, de admissão dos Embargos (art. 894 da CLT), quando o Presidente da Turma pode reconsiderar o Despacho de admissibilidade porque o prolator dele é membro nato da Seção de Dissídios Individuais e compõe o colegiado que irá julgá-lo no mesmo Tribunal. Isto não ocorre com o Recurso de Revista que muda de instância - do TRT para o TST. O Autor está impedido de julgá-lo, primeiro, porque ele é do Regional; segundo, porque se promovido para o TST, está impedido por força do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Há uma verdadeira preclusão funcional.

Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho traz norma expressa sobre o tema, quando diz:

"Art. 836 - É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos previstos neste título e a ação rescisória... etc."

O Recurso de Revista embora dirigido ao Presidente do Regional, para sua admissibilidade, na verdade se dirige ao Tribunal Superior do Trabalho, onde será julgado.

Veja-se que a Turma do Tribunal Superior, ao julgar a Revista, não está adstrita aos pontos recebidos pelo Despacho declaratório de recebimento, como está no Enunciado nº 285:

"O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento."

Da mesma forma, o recebimento pelo juízo a quo do recurso, não inibe que o relator da Revista negue seguimento com apoio na CLT (art. 896, § 5º). O Despacho impugnado será através de Agravo Regimental julgado pela Turma. Aqui sim, o relator poderá reconsiderar o Despacho anterior porque ambos serão julgados pelo mesmo Órgão e não em outra instância.

Ante o exposto, considerando que a reconsideração do Despacho que havia recebido o Recurso da Reclamada constitui ato atentatório à boa ordem processual, pelos fundamentos expostos, julgo procedente a Reclamação Correicional, para confirmar a liminar deferida em todos os seus termos.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.713/98.3

Agravante: ARMANDO BURD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

Face ao acordo realizado e o arquivamento da Reclamação Trabalhista, ARQUIVE-SE esta Reclamação.

Publique-se

Brasília, 17 de março de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-542.046/99.1

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª
REGIÃO - AMATRA I

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado.

Processe-se como Agravo Regimental.

Após voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RC-421.448/98.4

4ª REGIÃO

Requerente : GENTIL PEREIRA FERREIRA

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Requerido : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Advogado : Dr. Flávio Ricardo Nunes de Meirelles

DESPACHO

Por meio da Petição nº 14.487/99.7, o Reclamante Gentil Pereira Ferreira vem requerer a devolução dos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR- 93.014.040-0 ao eg. TRT da 4ª Região, justificando o pedido no fato de haver sido arquivada a Reclamação Correicional ajuizada pelo Município Demandado.

Entretanto, a Decisão referente à medida de correção não tem os efeitos que o ora Requerente lhe atribui, de impulsionar a Rescisória.

Desse modo, a citada AÇÃO RESCISÓRIA continua seguindo o curso normal, por impulso de seu Relator, Ministro Lourenço Ferreira do Prado, estando, nesta data na Secretaria da SBDI2, aguardando publicação de Despacho.

Por incabível o pedido, indefiro-o.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-486.116/98.2

17ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E DO VESTUÁRIO DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados : Drs. Carlos Henrique B. Leite (Procurador) e Francisco Renato A. da Silva

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Advogada : Drª Simone Malek Rodrigues Pilon

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 17ª Região, ao proferir a sentença normativa de fls. 507/561, estabelecendo parte das condições coletivas de trabalho postuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo em favor dos motoristas empregados no setor da indústria de confecções e vestuário, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação - argüida pelo Suscitado em sua defesa, a propósito de não terem sido informados, nos autos, dados objetivos que permitam a aferição do quorum de validade das assembleias de trabalhadores que teriam autorizado a atuação sindical, como o número total de associados da entidade e quantitativo do universo de profissionais sob sua representação.

Segundo a tese que sob esse prisma da legitimidade ativa *ad causam* desenvolveu o Colegiado, a Constituição Federal de 1988 teria assegurado ampla liberdade de organização aos sindicatos, de maneira que, para efeito de quorum de validade das assembleias deliberativas que realizassem a partir de então, prevaleceria o critério estabelecido no estatuto respectivo, como no caso presente se deu.

Data maxima venia, a Eg. Corte de origem não apenas se equivoca por admitir que norma estatutária restrita possa vir a dispor a respeito de instituto de índole processual - como o é a legitimidade ativa *ad causam* para a ação coletiva -, como também, no particular, distancia-se por completo da orientação dada pela jurisprudência pacífica da Eg. SDC: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Bri-

to, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria.

Mais ainda: não atentou o Juízo para o fato de que, conquanto pretenda o Suscitante atuar em favor dos motoristas - mais especificamente aqueles que trabalham nas indústrias de confecções e vestuário, representadas pelo suscitado -, essa categoria diferenciada não consta do texto do art. 1º dos estatutos de fl. 43, no qual se define a abrangência da representatividade do Sindicato profissional Autor. Tampouco foi juntado ao processo documento comprobatório de que, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, tenha sido solicitado e deferido o reconhecimento de que a titularidade de representação se estenda, também, à categoria diferenciada em questão.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar, ainda, que, da forma como publicado o Edital de fl. 102, convocando para participar da assembleia realizada todos os trabalhadores "motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus, mecânicos, pintores, jatistas, eletricitas, borracheiros, das empresas em indústria e do comércio em todo o Estado do Espírito Santo", não há como aferir quantos dos que compareceram exercem, na realidade, função de motorista especificamente no setor suscitado - da indústria da confecção e vestuário. De sorte que nem mesmo a regra estatutária reguladora do quorum poderia ser aplicada, nessas circunstâncias.

Ante todo o exposto, merece provimento o Recurso Ordinário tempestivo e regularmente interposto pelo Suscitado, pela preliminar que renova, de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Assim, para que não se protele desnecessariamente a entrega da prestação jurisdicional, com a adequação imediata da decisão impugnada à jurisprudência reiterada e atual do Tribunal de superior hierarquia - no caso contrariada sob múltiplos aspectos -, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, para dar provimento ao Recurso pela preliminar e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

Advogadas : Drªs Rita Pinto da C. de Mendonça (Procuradora) e Mary Lúcia do C. Xavier Cohen

Recorrido : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 8ª Região, às fls. 55/64, julgou a Ação Anulatória procedente em parte, para declarar a nulidade total das cláusulas 13, 14 e 16 da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 08/16), bem como para indeferir os pedidos de multa diária - no caso de descumprimento da decisão pelos réus - e de devolução de descontos aos empregados não-associados ao Sindicato.

O douto Parquet daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 68/72, aduzindo que a ação denominada anulatória tem, também, natureza condenatória. Acrescenta, outrossim, que o pedido de devolução dos descontos é consectário lógico do pleito de anulação das cláusulas. Ao final, requer a reforma do v. *decisum* relativamente à aplicação da multa diária, com base no artigo 287 do CPC.

As fls. 76/78, oferece a entidade representativa da categoria profissional razões de Recurso Adesivo, sustentando que os descontos para a contribuição confederativa e assistencial atingem os empregados associados e os não-associados, vez que autorizados expressamente em assembleias gerais.

Verifica-se que o Julgador de origem decidiu em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, a teor do Precedente Normativo nº 119, *in fine*, relativamente à devolução do quantum descontado a

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

título de contribuição assistencial do salário dos empregados, em sede anulatória, na medida em que a natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa - visa desconstituir - artigo 486 do CPC, logo não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção do título executório, qual seja, a declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada via ação própria pleitear o ressarcimento almejado. Nesse mesmo sentido, incabível o pedido de multa diária em sede anulatória.

Por todo o exposto, e consoante facultado ao Relator pelo caput do art. 557, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, nego seguimento ao Recurso do Ministério Público, e julgo prejudicado o exame do Recurso Adesivo, nos moldes do artigo 500 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Otávio Brito Lopes; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto comunicou, com pesar, o falecimento do Jurista Washington de Barros Monteiro, ao que se associaram o Doutor Otávio Brito Lopes, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Doutor José Torres das Neves, em nome dos advogados que militam nesta Seção. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo: AG-E-RR - 129411/1994-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante e Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Netto Leão, Embargado e Agravante: Orsini Flávio Braga Martins, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamante, examinando os demais arestos colacionados naquele apelo, ficando, em consequência, prejudicado o exame do Agravo Regimental do Reclamante, vencidos os Exmos. Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva. Obs: O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator reformulou seu voto quanto ao Agravo do Reclamante para julgar prejudicado o seu exame.; Processo: AG-E-RR - 184486/1995-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Guilherme Bastos Motta e Silva, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado e Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado e Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; Processo: AG-E-RR - 258818/1996-1 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Ernani Macieira Souza Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante o Dr. Luciano B. Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 95022/1993-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: João Jacques Green, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: I - Preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do processo, feito da Tribuna pelo patrono do Embargado, Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Ação de Cumprimento - Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tópico Adicional de Produtividade - Projeção, por conflito com o Enunciado nº 277 desta Corte e dar-lhes provimento para limitar a incorporação do adicional de produtividade apenas ao período de vigência do respectivo

instrumento normativo, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, relator, e Ronaldo Lopes Leal, revisor. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Luciano B. de Oliveira. Observação: Refeito o relatório para recomposição de quorum.; Processo: E-RR - 134006/1994-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Tarcisio Raimundo Paiva, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 146718/1994-3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Fátima de Araújo Monti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 160634/1995-6 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Embargado: Newton Cerqueira Melo, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 476/477, prolatado em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie a matéria relativa à média trienal e ao teto-limite, argüida em contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 162702/1995-1 da 14a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Aglais Marques Tabosa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Pedro Monteiro de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 162709/1995-3 da 14a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Aglais Marques Tabosa, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adelia Lima Yarzon e Outro, Advogada: Dra. Claricea Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 167730/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Angela Rosa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 169982/1995-7 da 24a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rita Regina Rocha, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Embargado: Empresa de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - Empaer, Advogado: Dr. Edward José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 170216/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado: Sergio Ferreira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Erico Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 443/445 e 452/453, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento, apreciando fundamentadamente as questões articuladas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.; Processo: E-RR - 170419/1995-4

da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Rui Gonçalves e Outra, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 172286/1995-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: José Eustáquio Vilaça de Moraes, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante aos temas Horas Extras - Cartões de Ponto - Inversão do Ônus da Prova e Multa - Art. 538 do CPC, por contrariedade ao Enunciado 126 desta Corte e ao artigo 538 do CPC, respectivamente e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional apenas no que se refere à condenação pertinente às 15 (quinze) horas extras semanais deferidas com base na prova oral e para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC, aplicada ao Reclamante pela Turma; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargante-Reclamante o Doutor José Torres das Neves e pela Embargante-Reclamada a Doutora Maria Clara Leite Machado.; Processo: E-RR - 172698/1995-7 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Clademir Ricardo Lazzaretti e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Garcia Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 175058/1995-5 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Valdir Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Severina Almeida Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 180489/1995-5 da 23a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, Embargado: Erenil Barreto Monteiro, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 180510/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: José Martin Timm, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR

- 181826/1995-1 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jerônimo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 181970/1995-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: GE CELMA, Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Embargado: Elizabete Lima Troyack Fernandes, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar a prescrição total quanto à pretensão de diferenças salariais decorrentes do Plano Cruzado e, por consequência, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; Processo: E-RR - 184412/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Augusto Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 184438/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogada: Dra. Alaisis Ferreira Lopes, Embargado: Cacildo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sergio Bohaienko Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 184446/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Izaquiel Inácio da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 191124/1995-9 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ana Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ismael Gonçalves Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 191217/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Margarete Maria Chmiel, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 192092/1995-8 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Hélio Sousa Costa, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 88,44	Superfície aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 176,88	Superfície aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 353,76	Superfície aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 54,12	Superfície aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 108,24	Superfície aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 216,48	Superfície aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 88,44	Superfície aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 176,88	Superfície aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 353,76	Superfície aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 149,16	Superfície aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 298,32	Superfície aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 596,64	Superfície aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 298,32	Superfície aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 596,64	Superfície aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 1.193,28	Superfície aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 88,44	Superfície aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 176,88	Superfície aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 353,76	Superfície aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 195922/1995-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Arnaldo José de Deus, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 200473/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná - Senge, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 201353/1995-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Luciano Brasileiro de Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 202523/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria de Fátima Borges de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 202534/1995-2 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Mari Sueli Souza e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 206163/1995-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade dos acórdãos turmário e Regional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.; Processo: E-RR - 206181/1995-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Embargado: José Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de ilegitimidade "Ad Causam" da CDHU, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Falou pelo Embargado a Doutora Maria Clara Leite Machado.; Processo: E-RR - 206254/1995-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Edson Fernando Coutinho Alcântara, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Rogério Avelar.; Processo: E-RR - 206260/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick,

Embargado: Dalva da Silva Paiva, Advogado: Dr. Antônio Pedro Carpes Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 208313/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Embargado: Delvair Froehlich e Outros, Advogado: Dr. Yuri V. Fonolca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, mas examinando as questões invocadas na defesa, inclusive aquela pertinente à prescrição, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema "NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO TEMA PRESCRIÇÃO".; Processo: E-RR - 209582/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Valdemar Amaro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 814/815, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste, como entender de direito, acerca do Recurso de Revista adesivo do Reclamante; da possibilidade de incidência do Enunciado nº 337, II, do TST; da fundamentação quanto à especificidade dos paradigmas que autorizaram o conhecimento da revista da reclamada e da aplicabilidade do verbete nº 23 desta Corte, restando sobrestado o julgamento dos Embargos quanto a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de delimitação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Falou pela Embargante a Doutora Marcelise M. Azevedo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 215913/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Hary Adolfo Augsburguer, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 217805/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Joana Prizygoda Kokuka, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Embargado: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juraci Candeia de Souza (Suplente), relator, José Luiz Vasconcellos e Leonaldo Silva, que deles conheciam por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento (FAX), deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão, mediante a apresentação do original no prazo de cinco dias, e pelo Embargado o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva.; Processo: E-RR - 217896/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Nilceia de Fátima Vertuan, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, §2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.; Processo: E-RR - 218736/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Ailton Gonçalves, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-ARR - 224596/1995-0 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Embargado: Município de Fortaleza, Embargado: Raimunda Zuleida Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 84 da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da falta da certidão de intimação do despacho agravado.; Processo: E-RR - 224629/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Embargado: Aparecida de Fátima P. da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à URP de junho e julho/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar improcedente a Reclamatória.; Processo: E-RR - 225732/1995-5 da 12a. Região, Relator: Ministro

Leonardo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Atelirio Manoel Fernandes, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas Complementação de Licença Remunerada e Aviso Prévio - Concessão Durante a Licença Remunerada, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 225807/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Lindinalva Braz Sardinha, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação, restabelecer a r. decisão regional.; Processo: E-RR - 227148/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Rodolpho Finco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 229997/1995-9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Paulo Roberto Neves, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; Processo: E-RR - 231498/1995-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado: Adão Aparecido Bueno, Advogado: Dr. Fernando A. M. Fialho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 233057/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior e Outro, Embargado: Risalva de Lima, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante às comissões, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a discussão acerca da prescrição incidente sobre as comissões deferidas e julgue o apelo, como entender de direito. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão e pela Embargada o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; Processo: E-RR - 235666/1995-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Alice Enes de Melo, Embargado: Zuleica Ribas de Campos, Advogada: Dra. Lunimar Luiza da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 235919/1995-8 da 17a. Região, Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado: Antônio da Silva Borges, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao adicional de insalubridade, mas deles conhecer no tocante ao tema Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do Reclamante relativos a seguro de vida, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; Processo: E-RR - 238792/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 270/271, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que examine as violações suscitadas e o conflito com o Enunciado 310/TST. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.; Processo: E-RR - 238909/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado: Neli Helsh Albuquerque,

Advogada: Dra. Vilsonia Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 243382/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Roberto Gaiola, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Decisão: por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 59 do Código Civil e dar-lhes provimento para excluir da condenação também o pagamento da ajuda-alimentação.; Processo: E-RR - 243518/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonardo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Wilson Roberto Misuho Tanaka, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões versadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, ficando prejudicada a análise dos Embargos no tocante ao tema de fundo articulado nos presentes autos.; Processo: E-RR - 250749/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Araci Fátima Kilian dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Cícero Troglio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a violação legal apontada no Recurso de Revista, especificamente no que tange aos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal, bem como a contrariedade ao Enunciado 331 do TST quanto ao tema "Vínculo de Emprego", como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pelos Embargados o Dr. Milton Galvão, que requereu da Tribuna, juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 252105/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Amelia Hiromi Namatame e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juraci Candeia de Souza, relator, Renato de Lacerda Paiva, revisor, e Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada e a proferida pelo regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que reexamine os Embargos Declaratórios, enfrentando toda a matéria neles colocada, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; Processo: E-RR - 252271/1996-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Hélio de Jesus Zunchini, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; Processo: E-RR - 253088/1996-7 da 6a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Creuza Maria Ferreira, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Maria Clara Leite Machado.; Processo: E-RR - 256808/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPIS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Waldecy de Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 256998/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Embargado: Maria dos Santos Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado 333 desta Corte, e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.; Processo: E-RR - 258598/1996-1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Edson

Fernandes Pinto, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 258727/1996-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado: João Baptista Araújo Moreira, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 258955/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Pabreu Textil Ltda., Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; Processo: E-RR - 259118/1996-2 da 17a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jorge Falcão, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado: Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 259120/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Angela Maria Ferreira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras - 7ª e 8ª, mas deles conhecer no tocante ao tema IPC de Junho de 1987 e URP de Fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional quanto aos referidos planos econômicos; Processo: E-RR - 261372/1996-9 da 6a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogada: Dra. Jaciara Valadares, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Embargado: Antônio José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ivanildo Felix dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 261625/1996-0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correa, Embargado: Moises de Pinho Campos, Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 262138/1996-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: José Geraldo Giostri, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a Ação, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com artigo 249, § 2º, do CPC, e a condenação em relação aos honorários advocatícios.; Processo: E-RR - 263437/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rosa Maria Benassi Martinelli, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 264726/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antonia Valença Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a decretação de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que esta prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada.; Processo: E-RR - 265530/1996-0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Francisco de Sales Nascimento, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 266447/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Sebastião Costa dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Embargado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, declarar a inexistência de

vínculo empregatício entre o Reclamante e a ITAIPU BINACIONAL e, por consequência, o reconhecimento do vínculo de emprego com a ENGTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA., mantendo-se, no mais, a r. decisão regional.; Processo: E-RR - 267598/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Luciano Soares de Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 421/425 proferida pelo regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, dando a completa prestação jurisdicional, conforme pleiteado.; Processo: E-RR - 269759/1996-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cláudio Manoel Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Fundação Parque Zoológico de São Paulo, Advogado: Dr. Admar Vasconcellos Guido, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 269903/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Adão Pimentel Neves (Espolio de), Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Indenização do PIS, como entender de direito.; Processo: E-RR - 272173/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga - CATA, Advogado: Dr. Ricardo L. Barros Barreto, Embargado: Francisca Uchoa Costa, Advogado: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 274912/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: José Pedro Dias e Outros, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna conjunta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 279783/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Alaor da Cunha Vianna, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-ARR - 308904/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Unibanco - Corretora de Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Carlos Alberto da Silva Costa, Advogado: Dr. Maurício Antônio da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-ARR - 308939/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maria Doroti dos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 326059/1996-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Paulo Sergio Marinho dos Santos, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 249/250, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que profira nova decisão relativamente à divergência jurisprudencial veiculada no recurso de revista, ficando prejudicada o exame da indicada ofensa ao art. 896 da CLT. Falou pela Embargante a Dra. Renata S. V. Cabral.; Processo: E-RR - 377938/1997-6 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Ubiratan Albuquerque Porto e Outro, Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 435362/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Edmundo Jacinto Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 451486/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Francisco das Chagas Cavalcante, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer

integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 479929/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paulo Clementino, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 157896/1995-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Jonas Svipanchevic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 161282/1995-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Renan Brito, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 162823/1995-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Pedro Henrique Daumas Tavares, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 163150/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 164790/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado: Arnaldo Quinalha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 164802/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Luiz Ribeiro Vaz, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 167438/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Amália Timm Trettin e Outros, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 170970/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Eunice da Silva Barcelos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 170976/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Agravado: Eva Beatriz Ávila de Souza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 175596/1995-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Nair de Carvalho Veloso, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 179301/1995-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Margarida Maria Pinto Monteiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 179932/1995-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Aristoteles Félix Moreira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 180553/1995-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Terezinha Francilene de Aguiar Moita, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 181550/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Fernando Joaquim Rigger, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 187949/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Rubens Ramos dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 188585/1995-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Aços Especiais Itabira - Acesita, Advogado: Dr. Valter de Souza Lobato, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Aldo Silva Azeredo, Advogado: Dr. Sérgio Silva de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 189038/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Acurcio Freire de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 189928/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi

da Silva, Agravado: Reinaldo Aparecido Muzagui, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 190062/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi, Agravado: Ildo Bairros dos Santos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 193103/1995-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Josias Cândido Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Argeu de Barros Penteado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 193371/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Luiz Fernando Gonçalves, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 195031/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Maria Nazareth de Moraes Marques, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 196691/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Leonildo Bulle da Costa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 196703/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rosa Maria Dutra de Miranda, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 197460/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Maria Dutra e Outros, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 207834/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: José Bairros dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 211155/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Encol S/A, Engenharia Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Alvim de Oliveira, Agravado: Ismail Nicolau Narciso, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 220767/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Antônio Velleda Rocca, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 226201/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de F. Basílio, Agravado: Nilton Chacur, Advogado: Dr. José Eduardo Figliolia Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 227016/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Guaraci do Carmo Dutra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 228163/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Reinaldo Szydloski e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 228221/1995-0 da 12a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: César Danilo Giacomazzi, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 229818/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado: Varlei Francisco Bruno e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 230374/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: União Federal, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 230476/1995-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Manoel Martins de Brito, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Advogado: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 233849/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria da Penha Souza Farias, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Agravado: Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento.; Processo: AG-E-RR - 235492/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,

Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 235978/1995-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Gilberto Batista de Lima e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 237632/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Albino Kafka, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Carvalho Filho, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 238026/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: José Valter Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AG-E-RR - 238190/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Dalcir Fontanella, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 240403/1996-6 da 6a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: José Vital de Assis, Advogado: Dr. João Vicente Murinelli Nebiker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AG-E-RR - 240603/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ervino Cavalheiro, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 241280/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Esposito Souza e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 241656/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Elza Couto Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 241859/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Teobaldo Gomes Parente Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 244334/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Erico Djalma Lisboa de Oliveira, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 246368/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, em razão da reconsideração do despacho agravado.; Processo: AG-E-RR - 247409/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Erington Szeikir, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248029/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Atalicio Flach, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248058/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S. C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Durval Euzébio da Silva, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249172/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Walter José da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes e Outros, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 250307/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Delfina Maria Cardoso, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252054/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Antônio Cordeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Armando Cavinato Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252107/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Edmundo Souza Oliveira, Advogada:

Dra. Marisa P. Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252301/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Pedro Mariano de Alcântara Champoudhi Matos Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Viação Aérea de São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Ana Tereza Konder Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252989/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253049/1996-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Agravado: Marco Antônio da Mata Rodrigues, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253480/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Claudemir José Batista, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado: Swissbras Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Romeu Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253621/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Edson Soares de Andrade, Advogado: Dr. José Tórreres das Neves, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Walfrido Xavier de A. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254111/1996-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Celina de Assis Machado, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Carla Simões Barata, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254470/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Adalberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254857/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254968/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Cosme Ribeiro, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 255304/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Nair Silva Macário, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 256915/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado: Diesio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 256991/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Yara Mazelli Romeiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 257918/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Oswaldo Fernando Arbex, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Gilda E. B. de A. D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258667/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258699/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: José Luiz de Oliveira Ferraz, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258793/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Mary Vilela Marques, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259443/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Irene Cajueiro Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259472/1996-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Daniel Francisco do Nascimento, Advogada: Dra. Lourice Asseker Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 259928/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Álvaro Lins Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Alberto

de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 260611/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antonio Martins Paulos, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 262432/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Gilvanes Paulo de Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 262563/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Silva e Costa, Agravado: Delamar Negreiros das Neves, Advogado: Dr. João Gilberto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263478/1996-2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado: Arlinda Moura de Araujo, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263524/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 264894/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Lúcio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 265543/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Paulo Sergio de Andrade Pinto, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado: Nitroclor - Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 265574/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: José Félix de Araujo, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 265707/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Agravado: Magali de Alencar Osorio Loppi, Advogado: Dr. Frederico J. F. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 265842/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Mariza de Almeida Barbedo, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 266439/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Maria Vilseque, Advogado: Dr. Adriana Dornelles Paz Kamien, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 267139/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Alberto Peres Vieira, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 267618/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Dilson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 267991/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Antônio José Silva Lima, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Portofino Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Gidi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 269920/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 269992/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Loildo de Alcântara Guimarães, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 270292/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Professores de Campinas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Antônio Carlos P. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 270312/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Gláucia Nogueira Maia, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271009/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima V.de Vasconcelos, Agravado: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação

- PREVHAB, Advogado: Dr. Octavio Sergio Pereira Coelho, Agravado: Adilson de Faria, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271735/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Paulo Riograndino Casado Adolfo, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271771/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ana Nunes Nascimento, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271797/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Escopo Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado: Lúcio da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 271800/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: João Ribeiro de Carvalho Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado: Mesbla Motos Ltda., Advogado: Dr. Valton Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 272549/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: João Maria Zanaldino, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 272602/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 272631/1996-9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos, Agravado: Geilson de Souza Freitas, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274427/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Mario Tayoji Tabata, Advogada: Dra. Teresinha de Fátima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274850/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Agravado: Genésio de Freitas, Advogada: Dra. Lisete Mengar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 275599/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276033/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Márcia Rodrigues Geraldo, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 276542/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Agravado: Geraldo Martins Freitas, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 278206/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Marcelo Cândido da Costa, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 278268/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Celia Martins Magalhães, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 279770/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins, Agravado: Haroldo Barilli Júnior, Advogada: Dra. Elenita Ignez Bodaneze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280209/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Manoel Fernando Lackmann Guimarães, Advogada: Dra. Silvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 281341/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado: Suely Wanzeller Couto da Rocha, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 281543/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ignez Lucília da Cunha Araújo e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 283976/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Robertson José Araújo Rocha, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Gisele de

Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284610/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Maria da Glória de Santana, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284744/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carmen Maria de Mattos Pires, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286186/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Perpétua de Siqueira Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286755/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sinval Cardoso, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Agravado: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Odete Bernadete de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 287043/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arno Propp da Silva e Outros, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 287144/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Vicente de Aguiar Tomé e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 289602/1996-5 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Luiz Andrade Oliveira, Advogada: Dra. Mércia Ferraz Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290871/1996-4 da 16a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291744/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Agravado: JH Santos S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Isis M.B. Resende, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292029/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Itamar Sardinha, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292384/1996-8 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado: Jasiel Pereira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295683/1996-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Iara de Souza Amaral, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296768/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rogério Horst, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299043/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado: Ricardo César Guedes dos Santos, Advogado: Dr. Cleber Mauricio Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299061/1996-4 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Leda Hert, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304744/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado: Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 313537/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Antônio Madalena Machado, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 317143/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: João da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319114/1996-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado:

José Pereira de Souza, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 320545/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Antônio Mazega Neto, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 321189/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Isaac Motel Zveiter, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Agravado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 324867/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Hugo Rosenfeld, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 325429/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: José Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 325771/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: José Roberto Sabino da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327179/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria Leonor Graciano da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327263/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado: José Rubens de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 327337/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Everton Pogorelski, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 328288/1996-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado: Bernardo Franco de Oliveira, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 328316/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Hélio Augusto Figueiredo Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 328376/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Deolinda Accorsi Alves Lima, Advogado: Dr. José R. Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 329348/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Felinto Máximo dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330311/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: ISP do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Agravado: Edson Bello, Advogada: Dra. Sandra Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330425/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Vanderlei Luiz Coradini, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331585/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Carlos dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331665/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José de Almeida Martins, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331842/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Rosenil da Silva, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T. Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331873/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edmo Mandarinó e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331922/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ruth Salvador de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332140/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Darci Coca Garcia, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado: Toledo do Brasil Indústria de Balanças

Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332703/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Carlos Irago Chazo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334607/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marisa Sacilotto Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 337834/1997-7 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Roberto Pereira Rocha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 338734/1997-8 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Anísio Lucas da Silva, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 340522/1997-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará S.A. - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Edson Rocha de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 340881/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Ligia Maria de Souza Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 343837/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 346619/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Adair José de Deus, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-AIRR - 349153/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Peprom - Petróleo Promoções S.C. Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Agravado: Salvador Curci, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 349414/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Safra de Investimentos S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Luiz Aurélio Sonageri, Advogada: Dra. Sônia Regina B. Biscoula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 350248/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Sérgio Henrique Alves, Advogada: Dra. Doraci Araújo Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 350292/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Clóvis César Rocha, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento S.C. Ltda., Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 350622/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 350782/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Agravado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Agravado: Eliane Aparecida Moraes, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 350796/1997-6 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ailson Antônio Santos Malheiros, Advogada: Dra. Miquelina Gouveia Cadena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 351657/1997-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: José Cota Garcia, Advogada: Dra. Meire Araujo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 358090/1997-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Agravado: Paulo Roberto Nunes Figueiredo, Advogada: Dra. Regina Célia Gama de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 359224/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi

Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 359245/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Márcia Vidotto da Silva, Advogado: Dr. Glauco Batalha Altmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 359275/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Carneiro de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 360496/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Nilton César Soares Pereira, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Agravado: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 360652/1997-5 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 362460/1997-4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Agravado: Adilson Teles Beltrame, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 362852/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 365125/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Waldir Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Município de Guarujá, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 365856/1997-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Walter Jorge Filho, Advogado: Dr. Helio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 367048/1997-4 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Agravado: Germano Arthur Eduardo Kruger, Advogado: Dr. Manoel Bandeira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 367753/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Marcos Augusto Aquino de Castro, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369769/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Paulo Francischini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 370467/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Evaldo Ribeiro Cruz, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373611/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sebastião Lino da Cruz, Advogado: Dr. Álvaro Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 380803/1997-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Amilson Pires de Almeida, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380924/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Olindo Tesolin Filho, Advogada: Dra. Izabel Cristina dos Santos Rubira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381832/1997-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Moisés Ramos da Costa e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato F. Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382019/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Ademir dos Santos de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386784/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Hildebrando Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: K G Sorensen Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387075/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Antônio Galvão Natalino da Luz e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387090/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos,

Agravante: Maria das Neves, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: FSP S.A. - Metalúrgica, Advogada: Dra. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387226/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Ednelson Silva Vitor, Advogado: Dr. Agmar Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387807/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Laudénice Fernandes Alves, Advogado: Dr. Francisco Luiz Sarsano Godói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 388085/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Gerson Vieira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 389003/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Vera Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 389961/1997-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Lícia Carvalho Costa e Outros, Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Agravado: Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIA-TURSA, Advogado: Dr. José Franklin L. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 390910/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sônia Maria de Almeida Gomes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 391852/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Josias Soares, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 392783/1997-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Raimundo Sousa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 392922/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Antônio Carlos Chini, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394978/1997-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado: Benedito César Ridolfi Ordine, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397230/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Norival Passuello (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397489/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Alganey Amadeu de Gasperi, Advogado: Dr. Attilio Bertucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 399841/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Waldyr Ângelo Figueiredo, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400761/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Waldir Santos Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 401203/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Narciso Romeu Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando do Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 403852/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Charles Alencar Becker, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 403909/1997-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: José Cordélio Diniz Ulhoa, Advogado: Dr. Clóvis Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406163/1997-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406199/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Antônio Alves da Silva, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406329/1997-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: João Roque Vieira e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406708/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Álvaro Marcondes Filho, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406745/1997-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 408745/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Cláudia Márcia Alves Soares, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 409284/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Agravado: Kleber Gurgel Guedes, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 410852/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Cláudio Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 412380/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Neusa Palhares Ferreira, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 415882/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Cláudia Maria Marques Dorneles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 416940/1998-7 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: José Vidal da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 418919/1998-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 419742/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Maria José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Ronand Barra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420150/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado: Paulo Souza Barreto, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 421158/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Osvaldo das Flores Alves, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 423924/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Maria Pizate Filho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 423926/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Martins Bernardo, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 424132/1998-0 da 19a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto M. do Passo, Agravado: Terezinha Correia da Silva, Advogada: Dra. Girlene Feitosa de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 424656/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rockwell Braseixos S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427405/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Max Wulfert Pereira, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427460/1998-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual

de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Ilka Alcina Menegas Vidor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428012/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Carlos Alberto Silva de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429554/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ivaldir Aparecido Pedroso, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 431197/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa Nosso Banco S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Selma Maria da Motta Pucca, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 431243/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Antônio Carlos Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 445057/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - C.D.H.U., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Paulo César Manesco e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451667/1998-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 461187/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Waldomiro Gaiotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 478558/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Rio Flat Service Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado: Carlos Augusto Azevedo Barreto, Advogado: Dr. Raimunda Alves dos anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-AG-E-RR - 119476/1994-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ivan Cordeiro Pimentel, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Embargado: Ivanice Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 149223/1994-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luiz Miante, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 167984/1995-7 da 14a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria das Graças do Nascimento Araujo, Advogado: Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 173791/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 176443/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Oscar Costa e Silva Júnior, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 187095/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Oscar Romani, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 188590/1995-4 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria de Lurdes da Silva Trindade, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 190060/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Álvaro Pereira Lopes e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 197831/1995-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Augustina Francisca Rocha e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-RR

- 199287/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Loris Amorim Souza Pedro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 201152/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Jorge Rubilar Mendes Soares, Advogado: Dr. Luciano Carvalho da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 215193/1995-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Moises Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 217906/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Carlos Augusto Vargas Trentini e Outros, Advogada: Dra. Cinthia Soares de Araújo Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 258554/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Manoel de Souza Lourenço, Advogada: Dra. Maria Neide Marcelino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 265754/1996-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Rita de Cassia Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 274131/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Rodrigo Lychowski, Embargado: João Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Rosimary Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 289179/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFERJ, Advogado: Dr. Antônio César Silva Mallet, Embargado: Marília Nazare Coelho do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 306446/1996-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Nadyr Maria Salles Seguro, Advogado: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Embargado: Maria Lúcia Alves de Siqueira, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 320386/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Bernhard Baumann, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 332478/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Paulo Roberto da Silva (Espolio De), Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 332481/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Inês Teresinha Zaziki Rossatto, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 339232/1997-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Agropecuária CFM Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado: João Borges, Advogado: Dr. José Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 343635/1997-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Monastec Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: José Alberto de Araújo Pedroso, Advogado: Dr. Álvaro José Soares Netto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 356541/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Maurício Gonçalves Cintra e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 373626/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Nelson Yukio Sinzato, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 380374/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado: Modesto Meirelles Mello (Espólio de), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 420664/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caravel Serviços de Containers S/A e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Durval Boulhosa, Embargado: Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 170152/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Victor Vargas e Outros, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-E-RR-103655/94.5, sobre a revisão do Enunciado 95 desta Corte (FGTS - Prescrição).; Processo: E-RR - 172998/1995-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Pergí Cafiero, Advogado: Dr. Antônio Vanderilo de Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Revisor, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Embargante o Doutor Rogério Avelar. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 182456/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Ruy Guilhon Coutinho, Embargado: José Jonas da Conceição, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, a respeito da matéria, Acordo de Compensação de Horário - Validade, constante do processo ERR-194186/95.4, após, por unanimidade, não ter conhecido dos Embargos quanto aos temas: Horas "in Itinere" e Enquadramento de Trabalhador Rural.; Processo: E-RR - 217940/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cláudio Francisco Drumm, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 241432/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Albertina Varderlicia Gallinari e Outros, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecidos dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, mas deles terem conhecido no tocante à má aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, por violação do artigo 896 da CLT. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 252991/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Irael Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor e José Luiz Vasconcellos terem conhecido dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte e o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala deles não ter conhecido. Falou pelo Embargado o Doutor Rogério Avelar. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 256451/1996-8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Embargado: Vanderlucio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a

fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte.; Processo: E-RR - 266486/1996-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Igarás - Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Aristides Nunes, Advogado: Dr. Emidio Rossini, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, terem conhecido dos Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema Multa de 40% sobre o FGTS - Período Anterior à Aposentadoria Espontânea. Falou pela Embargante a Doutora Eliana Traverso Calegari. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: AG-E-RR - 235731/1995-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Octávio Hamilton Botelho Mourão, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, em razão da reconsideração do despacho agravado.; Processo: AG-E-RR - 271111/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria Luiza de Souza Leonel Furtado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, em razão da reconsideração do despacho que não admitiu os Embargos da Reclamante.; Processo: AG-E-RR - 377476/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Maristela Shenfeld Baumeier, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dezenove dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RO-AR-333651/96.1 (6ª Região)

RECORRENTES: ARMANDO SÉRGIO BRITO ALVES E OUTROS
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem A. M. Junior
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora A. Costa

DESPACHO

Verifico que participei do julgamento no Regional (fl. 315).
Impedido de funcionar no feito em grau de recurso, remeto os autos à Secretaria para os devidos fins.

Brasília, 19 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-337755/97.4

SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
Advogado : Dr. Reginaldo Fracasso
Réus : ABIGAIL CÂNDIDA SALLES e OUTROS
Advogados: Drs. José Leme de Macedo e Maria das Graças Pereira de Mello

TST

DESPACHO

Tendo em vista o fato de que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Autora da presente Ação Cautelar), na inicial da Ação Rescisória (Processo Principal), não apontou expressamente violação do princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 76/117), REVOGO a liminar deferida às fls. 154/155, valendo-me da faculdade conferida pelo "caput" do artigo 807 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-399618/97.8

SBDI-2

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

Agravantes : ADELAIDE MORAL TARIFA e OUTROS
 Advogados : Drs. Mauro Roberto Gomes de Mattos e Aparecido Inácio
 Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
 Procuradora: Dra. Carmen Sílvia P. de Oliveira
 TST

D E S P A C H O

Citem-se as Rés CARMEN DAS GRAÇAS FERREIRA, ELIZABETE GONÇALVES FIGUEIREDO, MADALENA DE PAULA MATTOS, MARIA DAS NEVES, MARIA DE FÁTIMA SEIJO DA SILVA, SARA FRANCO ALFONSO E SUELY MARIA DE CASTRO, nos endereços fornecidos pela Autora às fls. 509/511, para, querendo, contestarem a Ação Cautelar, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 20 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-404.119/97.5 - 11ª REGIÃO

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador: Dr. Mário Braule Pinto da Silva
 Requeridas: SUILEY SOARES FERNANDES E OUTRA

D E S P A C H O

Cite-se a requerida SUILEY SOARES FERNANDES no endereço profissional declinado à fl. 65, remetendo-lhe cópia da petição inicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste a pretensão ora deduzida, sob pena de confissão.

Publique-se.
 Brasília, 15 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-410664/97.9

Autora : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : ALCEBIADES MENDES FREITAS E OUTROS
 Advogada : Drª. Renilde Terezinha de Resende Ávila
 Ré : LENA VERAS NEIVA

D E S P A C H O

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para a Autora e o Réus, presumindo-se no silêncio, acharem-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-414708/98.4

SBDI-2

AÇÃO RESCISÓRIA

Autora : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Procuradora: Dra. Silvana Lúcia Santos da Silva
 Réus : EDGAR MACIEL DA ROCHA e OUTROS
 Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
 TST

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as.
 Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.
VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-428827/98.8

Autora : COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAF

Advogada : Drª. Joana D'arc Cristino Belchior Lima
 Réu : ANTONIO EDUVAL PINTO
 Advogado : Dr. José Lineu de Freitas

D E S P A C H O

Não havendo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual.

Abro vistas, sucessivamente, para a Autora e o Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-428869/98.3

(4ª Região)

AUTOR(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB

Advogado(a) : Dr. Marcelo Cabral de Azambuja
RÉU(S) : MIGUEL TAYLOR PIRES E OUTROS
 Advogado(a) : Dr. Luiz Lopes Burmeister

D E S P A C H O

Intime-se a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A para que forneça o novo endereço do Réu Mário Luis Lima, a fim de que se possa cumprir a citação do mesmo.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RXOF-453052/98.8

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Autor : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 Procurador: Dr. Luiz Francisco Dias Brambilla
 Interessado: GENTIL PEREIRA FERREIRA
 Advogados: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho e Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Concedo ao Município de Gravataí o prazo de mais 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar acerca do documento juntado às fls. 322/327.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos
 Brasília, 16 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-455.267/98.6

Autor : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador: Dr. Virgolino da Silva Coêlho Neto
 Réus : CLÁUDIO OLIVEIRA SILVA, DÉBORA MARIA RODRIGUES ALVES CAVALCANTI E LAURO DONIZETE DA MOTA

Advogados : Drs. Carlos Beltrão Heller e Tânia Rocha Correia
 10ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de ação cautelar, incidente em ação rescisória, com objetivo de sustar a execução em andamento contra o reclamado-requerente, que foi condenado a pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão (URP de fevereiro de 1989), Bresser (IPC de junho de 1987) e da URP de abril e maio de 1988.

O egrégio Regional julgou a rescisória parcialmente procedente e houve recurso ordinário por parte dos réus (RO-AR-328.440/96.7).

Ocorre que referido recurso ordinário já foi julgado, tendo-lhe sido negado provimento, e é certo, igualmente, que referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 97.

Tenho, pois, que a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas sobre o pedido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo dos requeridos, que ficam isentos do pagamento.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1998.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-471241/98.4

SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

Autora : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
 Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho
 Réu : FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
 TST

D E S P A C H O

Ante o requerimento formulado à fl. 222, CITE-SE o Réu, Francisco de Oliveira Lima, por Edital (Prazo: 40 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar os termos da presente Ação Cautelar, em 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-466912/98.7 (TST)
 Autor : INONIBRAS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A
 Advogado: Dr. Junzo katayama
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENE-
 FICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
 SIDERÚRGICOS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de citação do Réu, constante de fls. 113/114, conforme o endereço fornecido pelo Autor à fl. 127. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AC-486.199/98.0

Autora : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
 Advogado : Dr. José Luiz Ragazzi
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE JAHU E REGIÃO
 Advogado : Dr. Luiz Freire Filho

DESPACHO

Constata-se que, por equívoco, a fase instrutória foi encerrada sem que tenha sido dada às partes a oportunidade para se manifestarem em razões finais.

Determino, portanto, a reabertura da instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

No prazo assinalado, regularize o réu a representação processual.

Publique-se.
 Brasília, 20 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-490.709/98.0

Autor : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
 Réu : MARIA HELENA ROSA FERREIRA
 17ª Região

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-501.318/98.9

Autor : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 Procuradora: Dra. Rita de Cássia Linhares Pulner
 Réus : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE E OUTROS

DESPACHO

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuíza ação cautelar nominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-430.779/98.9, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 15.946/92 interposta perante a 11ª JCI de Curitiba/PR.

Ocorre que, por equívoco, na inicial, a fundamentação alude ao adiantamento do PCCS, enquanto os documentos enfileirados nos autos referem-se ao IPC de junho/87.

De outra parte, por não terem sido juntados os documentos indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito e à proximidade de um dano, foi determinada a juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial.

O requerente, entretanto, apesar de instado em três oportunidades a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e a sanar as omissões e irregularidades detectadas na petição inicial, notadamente, a indicação da matéria versada, não procedeu à diligência determinada nos Despachos de fls. 14, 48 e 56, respectivamente, no prazo que lhe foi assinado, conforme referido na certidão de fl. 58.

Assim, torna-se inviável o prosseguimento da ação por falta-lhe condição necessária ao julgamento de mérito, uma vez que a petição inicial, além de não apresentar exatidão na exposição do fato e da consequência jurídica que o autor pretende atingir, não se faz acompanhar dos documentos necessários à demonstração dos fatos narrados, de forma a evidenciar a aparência de um direito e a proximidade de um dano, elementos indispensáveis em se tratando de uma medida cautelar cujos traços característicos são a prevenção e a provisoriedade.

Por tais fundamentos e com espeque nos arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, *in fine*, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00, dispensadas.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
 Relator

PROC. Nº TST-AC-513030/98.2

Autor : ELBIO BELOTTO
 Advogado : Dr. José Marcos de Oliveira
 Réu : JACOB ALVES DE LIMA

DESPACHO

Considerando a informação de fls. 27, renovo ao requerente o prazo de 15 dias para o cumprimento das providências exigidas no despacho de fls. 17, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO
 Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-533.797/99.5

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
 Requeridos : ANA MARIA DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos JOSÉ AUGUSTO PESSOA, MAURO VIEIRA RIBEIRO, NEUSA GAUDERETO MARTINS, ROSÁLIA LIMA OLIVEIRA DA SILVA e VANDA DA CONCEIÇÃO TAVARES, ante a informação constante de fl. 141, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
 Brasília, 13 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 534.183/99.0

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. Erival Antonio Dias Filho
 Réu : GERALDO ANTUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 Dr. Bruno Sérgio Tôrres de Moura

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 dias, sobre a devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada à Rita de Cássia de Miranda Silva.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.
 À c. SDI para cumprimento.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Relator Suplente

PROC. Nº TST-AG-AC-534.218/99.1

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva
 Agravada : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO

DESPACHO

De acordo com os termos da informação proferida pela Secretaria da SBDI-2, à fl. 53, determino a intimação do autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fornecer o endereço correto e atual da ré, LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 22 de abril de 1999.
ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-AC-535.378/99.0

Autora : TRANSPORTES REAL LTDA.
 Advogada: Drª Célia Kikumi Hirokawa Higa
 Réu : LUIZ CARLOS SEMELER
 Advogada: Drª Jezi Ferreira Alencar Xavier

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para, querendo, apresentarem razões finais.

No prazo assinalado, regularize o réu a representação processual, uma vez que o advogado que substabeleceu poderes à signatária das razões de fls. 43/51 não possui procuração nos autos legitimando-o para atuar em nome da parte requerida, tampouco para substabelecer. Além disso, o instrumento de substabelecimento de fl. 52 encontra-se em cópia sem autenticação.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.
RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-535.381/99.0

Autora : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
Advogada: Dra. Maria de Lourdes Machado de Oliveira
Réus : WALMIR ALVES DE CARVALHO E OUTROS
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
10ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Assinalo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 284, § único, c/c artigo 267, IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-539.949/99.9

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza
equerida : MARILENE DANDOLINI RAUPP

D E C I S Ã O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 440/91, em trâmite perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. Décimo Segundo Regional.

Cite-se a Requerida para fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.
Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-540.514/99.5 - 10ª REGIÃO

Requerente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
Procurador : Dr. Leandro Motta Oliveira
Requeridos : ELIANA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos Requeridos ELIZABETE FERREIRA LIMA, FAUSTO GONÇALVES DE MENEZES e FRANCISCO PARENTE TIMBÓ, ante a informação constante à fl. 75, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-540.515/99.9

Autor : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza
Ré : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Com vistas à instrução do feito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (Acórdão nº TST-SET5-7096/96, referente ao processo TST-RR-283.654/96.3).

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-545316/99.3

AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a): Dr. Cláudio Renato do Canto Farág
RÉU : JOSÉ MARIA CAETANO

D E S P A C H O

Defiro o processamento da inicial.

Notifique-se o Réu para contestar a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, com remessa de cópia da inicial.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-545317/99.7

(9ª Região)

AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(a) : Dra. Mayris Rosa Barchini León
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S/A propõe a presente medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar incidental à Ação Rescisória nº 266/96, ajuizada perante o TRT da 9ª Região, visando a suspensão da execução do julgado, dando-se efeito suspensivo à ação rescisória proposta, a fim de obstar o levantamento de qualquer valor depositado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naquela rescisória, em grau de recurso ordinário (RO-AR-416348/98.3).

A matéria discutida diz respeito a plano econômico, mais especificamente URP's de abril e maio/88, tendo o Regional julgado parcialmente procedente a ação, para rescindir a decisão originária ao correspondente a 23/30 (vinte e três trinta avos) sobre os índices respectivos, na Reclamatória Trabalhista que tramitou pelo juízo monocrático da Comarca de Guaira sob o nº 48/88.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Afirma que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, dado que a liberação dos valores apurados, antes do julgamento final da Ação Rescisória, causará em seu patrimônio graves danos, com a impossibilidade de futuro ressarcimento.

Inicialmente, quando o artigo 489 do CPC afirma que a Ação Rescisória não suspende a execução, está atuando no campo da regra geral. Segundo Francisco Antônio de Oliveira:

"Todavia, casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça... E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da *res iudicata*, nascida ao arripio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se o sobrestamento da execução.

A interpretação a ser dada ao art. 489 da CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Vale dizer que excepcionalmente poderá haver o sobrestamento..." (In. Ação Rescisória - Enfoques Trabalhistas).

Galeno Lacerda, "entende compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

Em sede trabalhista, de acordo com Francisco Antônio de Oliveira, deve o autor da ação rescisória usar da cautelar inominada na própria rescisória, incidentalmente, evitando pleitear o sobrestamento diretamente ao Juízo da execução, porque, se deferida pelo Relator, não caberá qualquer recurso ou medida processual.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo de demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de Medida Cautelar. Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho constitucional, não há falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST.

A decisão regional proferida no julgamento da Ação Rescisória, ora em grau de recurso perante esta Corte, limitou a 7/30 (sete trinta avos) a diferença salarial em debate, estando em consonância com a jurisprudência reiterada do TST (Precedente nº 79 da SDI). Evidente, portanto, o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento da liminar, porém restrita, a suspensão da execução, aos valores que excederem os referidos 7/30, permitindo o prosseguimento da execução quanto ao mais.

Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo

primitivo, nº 48/88 da Comarca de Guaira-PR, no tocante ao que exceder de 7/30 do pedido de diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio/88, até o trânsito em julgado do RO-AR-416348/98.3.
Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz da comarca de Guaira-PR.

Após, seja citado o Réu, na forma do artigo 802 do CPC.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-548787/99.0

Autora : HOECHST MARION ROUSSEL S/A

Advogado : Dr. Luís Carlos Branco

Réu : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

HOECHST MARION ROUSSEL S.A (sucessora da empresa MERRELL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA.), qualificada à fl. 02, ajuizou ação cautelar com pedido liminar, incidentalmente aos autos do Processo nº TRT 2ª Região AR-2079/97.6, em grau de recurso ordinário a esta Corte, em que é recorrido o SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O objetivo expresso à inicial é a suspensão dos efeitos do acórdão (fls. 86/89) que manteve a sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento Nº 2702/92, que condenou a reclamada, ora autora, a conceder uma folga compensatória pela utilização do sábado para retorno de viagem de reunião de treinamento dos empregados da empresa; a reclamada também foi condenada no pagamento de multa convencional, sem a limitação do artigo 920 do Código Civil.

À demonstração da existência do *fumus boni iuris*, quanto à legitimação do Sindicato para figurar no polo passivo da ação rescisória, invocou o Enunciado 310 desta Corte, o artigo 8º, III, da Constituição Federal e a jurisprudência proveniente deste Tribunal. Quanto ao pedido de limitação da multa ao valor da obrigação principal, invocou o artigo 920 do CPC e os pronunciamentos emitidos por esta Corte favoráveis à tese de que a condenação relativa ao pagamento de multa deve limitar-se ao valor do principal.

A evidência do *periculum in mora* residiria no estágio avançado da execução e no alto custo dos valores a serem pagos.

A existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da medida cautelar realmente encontram-se presentes, haja vista que os elementos presentes nos autos demonstram que o arrimo jurídico da ação rescisória é o artigo 920 do Código Civil, o que, provavelmente, impulsionará o corte rescisório pretendido, nos termos da jurisprudência desta Corte. Considere-se que a decisão regional recorrida, que declarou a ilegitimidade passiva do Sindicato, deve ser reformada, considerando que a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de reconhecer a legitimidade do Sindicato para figurar no polo passivo da ação rescisória em relação aos mesmos substituídos do processo originário. De igual modo, o estágio avançado da execução e o elevado valor a ser executado são elementos representativos do alegado dano iminente.

Um dos pedidos expressos à inicial é de que a execução continue sendo processada com a garantia do Juízo, mediante o depósito da obrigação principal.

Defiro a medida cautelar nos termos do pedido supra, *inaudita altera pars*, determinando que a execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento Nº 2702/92, perante a MM 12ª. J CJ de São Paulo, prossiga somente com o depósito da obrigação principal.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor deste despacho, o Exmo. Sr. Juiz da execução.

Cite-se o réu para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-550308/99.1 (TST)

Autora : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Procurador : Dr. Fernando Nunes da Frota

Réu : ELISABETE DIAS PONTES PEREIRA

D E S P A C H O

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus propõe ação cautelar inominada, com pedido liminar, pretendendo suspender o prosseguimento da execução de sentença nos autos da reclamação trabalhista que Elisabete Dias Pontes Pereira ajuizara contra a mesma, pleiteando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, em face da existência de ação rescisória que se encontra em grau recursal.

Alega a autora que é iterativo o entendimento deste Col. TST quanto à validade da Lei nº 8030/90, excludente das diferenças salariais sob o título referido. Aduz que a concessão de diferenças salariais sob o fundamento de direito adquirido implica a violação constitucional (artigo 5º, XXXVI) argüida na ação rescisória, cuja procedência é inequívoca. Sustenta, ainda, que, tendo em vista que a ação rescisória não suspende o curso da ação primitiva, não haverá como retroceder ao estado anterior, ficando evidente o *periculum in mora*. Requer, por fim, a concessão da liminar *inaudita altera pars* (fls. 02/11).

Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm-se flexibilizando, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar.

Também nessa esteira de entendimento, Francisco Antônio de Oliveira leciona que "casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça, v.g., decisão proferida por juiz incompetente, contra a coisa julgada, etc. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascido ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim, a interpretação a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionalmente, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade" (in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança, Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista, 3ª ed., revista e ampliada, fls. 273/274).

Já Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "As Ações Cautelares no Processo do Trabalho", defende que "vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem utilizadas - diante de determinadas situações concretas - medidas acatelasórias atípicas, com o propósito de suspender a execução da sentença rescindenda, implica não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a incidência dessas medidas é constantemente reclamada), mas também sufocar salutares razões teleológicas dessas providências".

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1798-2 de 11 de março de 1999 possibilita ao Tribunal a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda quando o autor for ente público.

In casu, a matéria tratada no processo principal é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, matéria cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo a requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Diante disso, entendo configurados os pressupostos ensejadores do remédio processual que ora se cuida.

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na possibilidade deste Colendo Tribunal rescindir a decisão que ensejou a ação rescisória. *periculum in mora* representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso a execução seja levada a termo.

Desta forma, defiro a liminar, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do processo nº ROAR RXOFROAF 414821/98.3. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução, processada nos autos da reclamação trabalhista nº 24022-91-03-1 em tramitação na MM. 3ª J CJ de Manaus-AM.

Apense-se a presente medida cautelar aos autos do processo RXOF ROAR 414821/98.3.

Cite-se a ré na forma do art. 802 do CPC.

Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do TRT da 11ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da MM. 3ª J CJ de Manaus-AM do teor deste despacho por meio de *fac simile*, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-551.653/99.9 - 1ª REGIÃO

AUTOR : ABC BULL S.A. - TELEMATIC

Advogada : Drª. Lúcia Cristina Coelho

RÉU : PAULO AUGUSTO DE MACEDO

SBDI2

D E S P A C H O

1. A EMPRESA ABC BULL S.A. - TELEMATIC ajuiza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao

Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-545.307/99, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, pela qual o Reclamante obteve a condenação da Reclamada, ora Requerente, no pagamento de diferenças salariais decorrentes de pagamento de prêmios em dobro.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável. Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, de forma a impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Ocorre que, na hipótese, o Regional deu pela *improcedência da ação rescisória*, significando, necessariamente, que o título executivo não foi atingido daí por que pode prosperar a execução.

3. Desta forma, não se reconhece a caracterização dos elementos essenciais à concessão da medida liminarmente *inaudita altera parte*, uma vez que existe a possibilidade da decisão regional ser mantida por este Tribunal. Portanto, *indefiro* a liminar.

4. Intime-se o Requerido para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de abril 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 05 de maio de 1999 às 13h30

- | | |
|-------------|--|
| Advogado | : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez |
| Agravado | : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER |
| Advogado | : Dr(a). Marcelo Alessi |
| 9 Processo | : AIRR - 381024 1997-7 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes |
| Agravado | : Anézio dos Santos Duarte |
| Advogado | : Dr(a). Ritacley Leotty |
| 10 Processo | : AIRR - 381025 1997-0 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes |
| Agravado | : Geraldo Bizerril Antunes |
| Advogado | : Dr(a). Carlos Pedro Castelo Barros |
| 11 Processo | : AIRR - 381026 1997-4 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes |
| Agravado | : Maria Sabino de Andrade |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 12 Processo | : AIRR - 381027 1997-8 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes |
| Agravado | : Milton de Oliveira Soares |
| Advogado | : Dr(a). Ritacley Leotty |
| 13 Processo | : AIRR - 381028 1997-1 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes |
| Agravado | : Almira Pinheiro Moldes |
| Advogado | : Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas |
| 14 Processo | : AIRR - 381034 1997-1 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia |
| Agravado | : Medina Campos de Oliveira |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 15 Processo | : AIRR - 381037 1997-2 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis |
| Agravado | : Luiz Valter Parente |
| Advogado | : Dr(a). José Eldair de Souza Martins |
| 16 Processo | : AIRR - 381038 1997-6 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis |
| Agravado | : Nilda Chaves Lobo |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 17 Processo | : AIRR - 381039 1997-0 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis |
| Agravado | : Anete Santos da Silva |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 18 Processo | : AIRR - 381040 1997-1 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis |
| Agravado | : João Zacarias Mar de Oliveira |
| Advogado | : Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas |
| 19 Processo | : AIRR - 381041 1997-5 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis |
| Agravado | : Michele Ferraz do Nascimento |
| Advogado | : Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas |
| 20 Processo | : AIRR - 381044 1997-6 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia |
| Agravado | : Demétrio de Oliveira Pinheiro |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 21 Processo | : AIRR - 381046 1997-3 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| 1 Processo | : AIRR - 369709 1997-0 TRT da 2a. Região |
| Relator | : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 369710/1997-2 |
| Agravante | : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região |
| Procurador | : Dr(a). Sandra Lia Simón |
| Agravado | : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP |
| Advogado | : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro |
| Agravado | : Eduardo Ferreira de Azevedo Neto |
| Advogado | : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin |
| 2 Processo | : AIRR - 372221 1997-6 TRT da 1a. Região |
| Relator | : Min. João Oreste Dalazen |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 372222/1997-0 |
| Agravante | : Betty Mendes Pereira |
| Advogado | : Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato |
| Agravado | : Banco Nacional S.A. |
| Advogado | : Dr(a). Danilo Porciuncula |
| 3 Processo | : AIRR - 375441 1997-5 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM |
| Procurador | : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia |
| Agravado | : Acácia Pereira Sicsu |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 4 Processo | : AIRR - 375442 1997-9 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Ruth Ximenes de Sabóia |
| Agravado | : Luiz Carlos Moreira da Silva |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 5 Processo | : AIRR - 375443 1997-2 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Onilda Abreu da Silva |
| Agravado | : Raimunda Lima da Rocha |
| Advogado | : Dr(a). Mário Jorge Souza da Silva |
| 6 Processo | : AIRR - 375447 1997-7 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM |
| Procurador | : Dr(a). Onilda Abreu da Silva |
| Agravado | : Ana Paula Montenegro Catanhede |
| Advogado | : Dr(a). Gilvan Simões P. da Motta |
| 7 Processo | : AIRR - 375455 1997-4 TRT da 11a. Região |
| Relator | : Min. Ronaldo Lopes Leal |
| Agravante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| Procurador | : Dr(a). Onilda Abreu da Silva |
| Agravado | : Ana Goretti Luniéri Magalhães |
| Advogado | : Dr(a). - |
| 8 Processo | : AIRR - 377839 1997-4 TRT da 9a. Região |
| Relator | : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado) |
| Complemento | : Corre Junto com RR - 377840/1997-6 |
| Agravante | : Antônio Mariussi e Outros |

- Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
 Agravado : Edmilson Cardoso Almeida
 Advogado : Dr(a). Luiz Rodrigues de Holanda
- 22 Processo : AIRR -381047 1997-7 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis
 Agravado : Zenildo Araújo Miranda
 Advogado : Dr(a). -
- 23 Processo : AIRR -382242 1997-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr(a). Adriana Maria Neumann
 Agravado : Jairo Amaro e Outros
 Advogado : Dr(a). -
- 24 Processo : AIRR -396567 1997-2 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com RR - 396568/1997-6
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Rita Perondi
 Agravado : Wanderley da Silva Plucani e Outros
 Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 25 Processo : AIRR -396579 1997-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Complemento : Corre Junto com RR - 396580/1997-6
 Agravante : Paulo Roberto da Silva
 Advogado : Dr(a). Norma Somogyi
 Agravado : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Carlos de Oliveira Lima
- 26 Processo : AIRR -406949 1997-5 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 406950/1997-7
 Agravante : Gilberto Leme
 Advogado : Dr(a). Luiz Trybus
 Agravado : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
- 27 Processo : AIRR -406958 1997-6 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 402659/1997-8
 Agravante : Natércia Moreno da Cunha
 Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
 Agravado : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr(a). José Hamilton da Costa Vasconcellos
- 28 Processo : AIRR -408219 1997-6 TRT da 8a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 408220/1997-8
 Agravante : Reflorestadora Água Azul S.A.
 Advogado : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
 Agravado : José da Silva Oliveira
 Advogado : Dr(a). -
- 29 Processo : AIRR -408223 1997-9 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 408224/1997-2
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
 Agravado : Roberio Neves Pelinca da Costa
 Advogado : Dr(a). Fernando Baptista Freire
- 30 Processo : AIRR -410149 1997-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 410150/1997-2
 Agravante : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
 Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto
 Agravado : Regina Augusta de Castro e Castro
 Advogado : Dr(a). -
- 31 Processo : AIRR -410151 1997-6 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Complemento : Corre Junto com RR - 410152/1997-0
 Agravante : Jobcenter do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ney Pereira dos Santos
 Agravado : Anne Louise Vinson
 Advogado : Dr(a). Márcio Kayatt
- 32 Processo : AIRR -415855 1998-8 TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Altair Lopes de Camargo
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Agravado : União Federal
 Procurador : Dr(a). Lygia Maria Avancini
- 33 Processo : AIRR -429445 1998-4 TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procurador : Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Agravado : Maria das Graças Marculino Lima
 Advogado : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 34 Processo : AIRR -430605 1998-7 TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
 Procurador : Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Agravado : Lucilene Mercedes dos Santos
 Advogado : Dr(a). Fernando Almeida dos Santos
- 35 Processo : AIRR -436775 1998-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : P. Severino Netto e Companhia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Adriana Cury Marduy Severini
 Agravado : Donizete Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). Jocelino Pereira da Silva
- 36 Processo : AIRR -439957 1998-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Fernanda Marangoni
 Advogado : Dr(a). Danilo Barbosa Quadros
 Agravado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
 Advogado : Dr(a). Fernando Kasinski Lottenberg
- 37 Processo : AIRR -439973 1998-5 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Aparecido Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 38 Processo : AIRR -439984 1998-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Laticínios Xandô Ltda.
 Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
 Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Iema
 Agravado : Ezequias Nascimento da Silva
 Advogado : Dr(a). Francisca Emilia Santos Gomes
- 39 Processo : AIRR -440059 1998-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Luiz Domingos da Rocha
 Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 40 Processo : AIRR -440082 1998-7 TRT da 19a. Região
 Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Rafael Cândido da Silva
 Advogado : Dr(a). Cláudio José Santos de Albuquerque
 Agravado : Sampaio Rádio e Televisão Ltda. - TV Alagoas
 Advogado : Dr(a). -
- 41 Processo : AIRR -441563 1998-5 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Agravado : Raimundo dos Anjos Nascimento
 Advogado : Dr(a). -
- 42 Processo : AIRR -441564 1998-9 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
 Agravado : Ana Sandra Ribeiro Moreli
 Advogado : Dr(a). -
- 43 Processo : AIRR -441565 1998-2 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
 Agravado : Marcell Mendonça Lacerda
 Advogado : Dr(a). -
- 44 Processo : AIRR -441566 1998-6 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
 Agravado : Waldenor Corrêa da Silva
 Advogado : Dr(a). -
- 45 Processo : AIRR -441567 1998-0 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM
 Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Agravado : Maria Pereira da Silva
 Advogado : Dr(a). Luis Alberto Marinho de Alcântara
- 46 Processo : AIRR -441568 1998-3 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM
 Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Agravado : Iara Smith Coelho
 Advogado : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 47 Processo : AIRR -441569 1998-7 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Município de Manaus
 Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
 Agravado : Maria Eliete Silva Oliveira
 Advogado : Dr(a). -

- 48 Processo : AIRR - 441570 1998-9 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas Polícia Militar do Amazonas - PMAM
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Agravado : Maria das Graças da Costa Tananta
Advogado : Dr(a). -
- 49 Processo : AIRR - 441571 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : José Bandeira da Silva
Advogado : Dr(a). -
- 50 Processo : AIRR - 441574 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Maria Altenizia de Lima Salles
Advogado : Dr(a). -
- 51 Processo : AIRR - 441577 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Agravado : Virgínia Maria Liuzzi Gomes
Advogado : Dr(a). Avelino Gomes Filho
- 52 Processo : AIRR - 442286 1998-5 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Maria Rosely Freitas Bezerra
Advogado : Dr(a). -
- 53 Processo : AIRR - 442467 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Agravado : Francisca de Brito Perote
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
- 54 Processo : AIRR - 442468 1998-4 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON
Procurador : Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Regis
Agravado : Jander Lincoln Moraes Damião
Advogado : Dr(a). -
- 55 Processo : AIRR - 442469 1998-8 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
Agravado : Ulíssia de Lima Fortes
Advogado : Dr(a). Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva
- 56 Processo : AIRR - 442610 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Isa Marques Porto do Prado Valladares
Agravado : Joaquim Caetano
Advogado : Dr(a). Marcelo Guimarães Amaral
- 57 Processo : AIRR - 444006 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Lidiane Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Cynthia Gateno
- 58 Processo : AIRR - 444008 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Roberto Candido de Moraes
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino
- 59 Processo : AIRR - 444227 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Agravado : Antônio Rosa de Oliveira Júnior
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaído da Silva
- 60 Processo : AIRR - 444357 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Haroldo Rodrigues dos Santos Filho
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
- 61 Processo : AIRR - 444359 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444360/1998-2
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Agravado : Alfredo Serafim Leal Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Alonso Carneiro
- Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Augusto César Vieira Mendes
- 62 Processo : AIRR - 444360 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444359/1998-0
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Carmen Celeste N J Ferreira
Agravado : Alfredo Serafim Leal Ferreira e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Lúcio Alonso Carneiro
- 63 Processo : AIRR - 444367 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Zildonete Ribeiro de Almeida
Advogado : Dr(a). José Monteiro Sobrinho
- 64 Processo : AIRR - 444369 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444370/1998-7
Agravante : Vera Lúcia Correa da Silva
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Agravado : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 65 Processo : AIRR - 444370 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 444369/1998-5
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Vera Lúcia Correa da Silva
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
- 66 Processo : AIRR - 444556 1998-0 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Edi Lourenço da Silva
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 67 Processo : AIRR - 445283 1998-3 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Textil de Castanhal
Advogado : Dr(a). Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Pará e Amapá
Advogado : Dr(a). Eliezer Francisco da Silva Cabral
- 68 Processo : AIRR - 445634 1998-6 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Cely Cristina S. Pereira
Agravado : Santander Brasil S/A Corretagem e Administração de Seguros
Advogado : Dr(a). -
- 69 Processo : AIRR - 445635 1998-0 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marsyl Oliveira Marques
Agravado : Tereza Silva Albuquerque
Advogado : Dr(a). -
- 70 Processo : AIRR - 447519 1998-2 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EMBEL - Empresa Brasileira Especializada no Comércio de Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Zanini Pereira
Agravado : Maurício Alexandrino Cavalcanti
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha
- 71 Processo : AIRR - 447520 1998-4 TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fortilit - Sistemas em Plásticos S.A.
Advogado : Dr(a). José Ivan Sobral
Agravado : Bercaldo Pereira Borges Filho
Advogado : Dr(a). Marcelo Antônio Brandão Lopes
- 72 Processo : AIRR - 447576 1998-9 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio da Silva Meira
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
- 73 Processo : AIRR - 447577 1998-2 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Geraldo Ciarelli Simões
Advogado : Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito
- 74 Processo : AIRR - 447600 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sônia Rodrigues Guimarães
Advogado : Dr(a). Marley Bonfim Bruno
Agravado : Lider Pereira Representações Ltda.
Advogado : Dr(a). Higino Lima Falcão Neto
- 75 Processo : AIRR - 448031 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante	Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e Outra	Advogado	: Dr(a). Celio Barbosa
Advogado	: Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira	Agravado	: Elias Balbino Carvalho
Agravado	: Fernão Dias Paes Leme	Advogado	: Dr(a). José Rodrigues da Cruz Lima
Advogado	: Dr(a). Maria Inês Câmara de Araújo		
76 Processo	: AIRR - 448039 1998-0 TRT da 10a. Região	90 Processo	: AIRR - 448918 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Estado do Amazonas S.A.	Agravante	: Fluminauto Ltda.
Advogado	: Dr(a). Robson Freitas Melo	Advogado	: Dr(a). David Silva Júnior
Agravado	: Marco Antônio Silva	Agravado	: Sebastião Matosinho Melo da Silva
Advogado	: Dr(a). Lúcio César da Costa Araújo	Advogado	: Dr(a). Cleber Maurício Naylor
77 Processo	: AIRR - 448357 1998-9 TRT da 18a. Região	91 Processo	: AIRR - 448919 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado	: Maria Helena Pereira Barbosa	Agravado	: José Carlos Ramos Molinari
Advogado	: Dr(a). Antônio Alves Ferreira	Advogado	: Dr(a). Alberto Lúcio Moraes Nogueira
78 Processo	: AIRR - 448362 1998-5 TRT da 18a. Região	92 Processo	: AIRR - 448923 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Reinaldo Furtado Lima	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Vicente Aparecido Bueno	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado	: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Agravado	: Eduardo Alberto Rodrigues de Alcântara
Advogado	: Dr(a). Ana Maria Moraes	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
79 Processo	: AIRR - 448365 1998-6 TRT da 18a. Região	93 Processo	: AIRR - 448932 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 448933/1998-8
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Agravante	: Marcos Antonio de Freitas Teixeira
Agravado	: Ceci Cintra dos Passos	Advogado	: Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
Advogado	: Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho	Agravado	: Banco Santander Brasil S.A.
80 Processo	: AIRR - 448821 1998-0 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). Yara Tereza Lofredo de Oliveira
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	94 Processo	: AIRR - 448933 1998-8 TRT da 1a. Região
Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Jaime Linhares Neto	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 448932/1998-4
Agravado	: Maria Juçara dos Santos	Agravante	: Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Yara Tereza Lofredo de Oliveira
81 Processo	: AIRR - 448822 1998-4 TRT da 12a. Região	Agravado	: Marcos Antonio de Freitas Teixeira
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow
Agravante	: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)	95 Processo	: AIRR - 448934 1998-1 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Alice Scarduelli	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: José Luiz da Rosa	Agravante	: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado	: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt	Advogado	: Dr(a). João Francisco Tellechea Neto
82 Processo	: AIRR - 448823 1998-8 TRT da 12a. Região	Agravado	: Ricardo da Silva
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Álvaro Luiz de Aguiar	96 Processo	: AIRR - 448935 1998-5 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Dorival Antônio Goulart	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Dr(a). Félix Eugênio Reichert	Advogado	: Dr(a). Riwa Elblink
83 Processo	: AIRR - 448824 1998-1 TRT da 12a. Região	Agravado	: Ivan Gomes de Lima
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	97 Processo	: AIRR - 448936 1998-9 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Ayrto Luiz Piccolo	Agravante	: Juan Antônio Daza Ramos
Advogado	: Dr(a). Alceu Luiz Goulart Doin	Advogado	: Dr(a). Carlos Artur Paulon
84 Processo	: AIRR - 448825 1998-5 TRT da 12a. Região	Agravado	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravante	: Kazuomi Inushi	98 Processo	: AIRR - 448947 1998-7 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz Cesar Oliskovics	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: José Mauri Taborda	Agravante	: José Rios Nóbrega
Advogado	: Dr(a). Moacir Evaldo Hellinger	Advogado	: Dr(a). David Peixoto Manhães
85 Processo	: AIRR - 448835 1998-0 TRT da 12a. Região	Agravado	: Universidade Federal Fluminense - UFF
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Procurador	: Dr(a). Jonas de Jesus Ribeiro
Agravante	: Euclides Dall Oglio	99 Processo	: AIRR - 449275 1998-1 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Guilherme Scharf Neto	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC	Agravante	: Luiz Antonio Penha
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Marcelo Rodrigues de Araújo
86 Processo	: AIRR - 448836 1998-3 TRT da 12a. Região	Agravado	: União Federal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Procurador	: Dr(a). Regina Viana Daher
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 448837/1998-7	100 Processo	: AIRR - 449289 1998-0 TRT da 1a. Região
Agravante	: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC (Em Liquidação)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Advogado	: Dr(a). Alice Scarduelli	Agravante	: Companhia Real Brasileira de Seguros S.A.
Agravado	: Saulo dos Santos Raupp	Advogado	: Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Advogado	: Dr(a). Roberto Ramos Schmidt	Agravado	: Carlos Alberto Santos Gozzini
87 Processo	: AIRR - 448837 1998-7 TRT da 12a. Região	Advogado	: Dr(a). -
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	101 Processo	: AIRR - 449301 1998-0 TRT da 1a. Região
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 448836/1998-3	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante	: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado	: Dr(a). Francisco de Assis Zimmermann Filho	Advogado	: Dr(a). Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado	: Saulo dos Santos Raupp	Agravado	: Maurício de Jesus Oliveira
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). -
88 Processo	: AIRR - 448909 1998-6 TRT da 1a. Região	102 Processo	: AIRR - 449309 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	: Planark-Planejamento, Administração de Serviços Engenharia e Urbanismo Ltda.	Agravante	: Nilton Gomes Barreto
Advogado	: Dr(a). Luiz Paulo de Almeida Salviano	Advogado	: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Agravado	: Maria de Lourdes Mendes Ladeira	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Dr(a). Armando dos Prazeres	Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres
89 Processo	: AIRR - 448910 1998-8 TRT da 1a. Região	103 Processo	: AIRR - 449315 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	: Luiz Fernando Bello e Outra	Agravante	: Maria Neuza Ribeiro
		Advogado	: Dr(a). Rosane Monjardim

Agravado	Universidade Federal do Rio Janeiro	Agravante	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Procurador	: Dr(a). Antonio Cesar Silva Mallet	Advogado	: Dr(a). Walter Cardoso de Miranda
104 Processo	: AIRR - 449331 1998-4 TRT da 1a. Região	Agravado	: Maria de Lourdes Mello
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Agravante	: Nilza Rodrigues de Carvalho Rodrigues	118 Processo	: AIRR - 450764 1998-0 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Pensão Feito em Casa Lda.	Agravante	: Companhia Industrial Schlösser S.A.
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Valkirio Lorenzette
105 Processo	: AIRR - 449338 1998-0 TRT da 1a. Região	Agravado	: Adherbal Reichert e Outros
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Agravante	: Nova América S.A.	119 Processo	: AIRR - 450768 1998-5 TRT da 12a. Região
Advogado	: Dr(a). André Porto Romero	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Celso Silva Fonseca e Outro	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado	: Dr(a). Zulmira da Rocha Moreira	Advogado	: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
106 Processo	: AIRR - 449345 1998-3 TRT da 8a. Região	Agravado	: Domingos Donato Pereira dos Santos
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449346/1998-7	120 Processo	: AIRR - 450772 1998-8 TRT da 12a. Região
Agravante	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Agravante	: Vanderli Esser Silveira
Agravado	: Maria das Dores Lopes dos Santos e Outros	Advogado	: Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Advogado	: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro	Agravado	: Banco Real S.A.
107 Processo	: AIRR - 449346 1998-7 TRT da 8a. Região	Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda.
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449345/1998-3	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravado	: Companhia de Cigarros Souza Cruz
Advogado	: Dr(a). José Ubiraci Rocha Silva	Advogado	: Dr(a). -
Agravado	: Maria das Dores Lopes dos Santos e Outros	121 Processo	: AIRR - 450777 1998-6 TRT da 6a. Região
Advogado	: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
108 Processo	: AIRR - 449347 1998-0 TRT da 8a. Região	Agravante	: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449348/1998-4	Agravado	: Elias Silva de Souza
Agravante	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Advogado	: Dr(a). Jefferson Lemos Calaça
Advogado	: Dr(a). Vanja Irene Viggiano Soares	122 Processo	: AIRR - 450778 1998-0 TRT da 6a. Região
Agravado	: Luiz Otávio Pinheiro e Outros	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Advogado	: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro	Agravante	: Empresas Petribú - Usina São José S.A.
109 Processo	: AIRR - 449348 1998-4 TRT da 8a. Região	Advogado	: Dr(a). Suelly Silva Campelo
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Agravado	: Inaldo José dos Santos
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 449347/1998-0	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	123 Processo	: AIRR - 450940 1998-8 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Luiz Otávio Pinheiro e Outros	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro	Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
110 Processo	: AIRR - 449356 1998-1 TRT da 5a. Região	Agravado	: Reba Aparecida Busnello
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Trikem S.A.	124 Processo	: AIRR - 450941 1998-1 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Jasson Pinheiro dos Santos	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo	Advogado	: Dr(a). Rita Perondi
111 Processo	: AIRR - 449360 1998-4 TRT da 7a. Região	Agravado	: Elizabete Martins Palmeira
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Erlon Pinto Bresam
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	125 Processo	: AIRR - 450942 1998-5 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Antônio Rabelo	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz	Advogado	: Dr(a). Rita Perondi
112 Processo	: AIRR - 449363 1998-5 TRT da 7a. Região	Agravado	: Moisés Saraiva de Lara
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Tecil S.A. Comércio de Tecidos	126 Processo	: AIRR - 450944 1998-2 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Maria Eliane Carneiro Leão Mattos	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Humberto Alves de Freitas	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Dr(a). Marcos Furtado da Silva Neto	Advogado	: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
113 Processo	: AIRR - 449365 1998-2 TRT da 7a. Região	Agravado	: Juarez da Rosa Silva
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). -
Agravante	: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ	127 Processo	: AIRR - 450960 1998-7 TRT da 4a. Região
Advogado	: Dr(a). Germano Guimarães Rodrigues	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: José Wilton Augusto e Outros	Agravante	: Ercil Incorporações e Construções Ltda
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Lucila Maria Serra
114 Processo	: AIRR - 449386 1998-5 TRT da 12a. Região	Agravado	: Luiz Alberto Xavier de Lima
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Magali Maria Barreto
Agravante	: Almir Bonatelli e Outros	128 Processo	: AIRR - 450988 1998-5 TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Prudente José Silveira Mello	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Dr(a). Pedro Vidal Neto
115 Processo	: AIRR - 450489 1998-1 TRT da 9a. Região	Agravado	: Silmara Marques Nunes
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Yara Marchi
Agravante	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas	129 Processo	: AIRR - 450990 1998-0 TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Adriane de Aragón Ferreira	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: Cesar Batista de Oliveira	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Teresa Destro
116 Processo	: AIRR - 450760 1998-6 TRT da 12a. Região	Agravado	: Paulo Anélio Rossetti
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). Marco Antônio Iamnhuk
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	130 Processo	: AIRR - 450991 1998-4 TRT da 2a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado	: José Carlos Reis Souza dos Santos	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Dr(a). Mauricio Pereira Gomes	Advogado	: Dr(a). Danielle Fernandes da Costa Dias
117 Processo	: AIRR - 450762 1998-3 TRT da 12a. Região	Agravado	: Claudemir Monteiro da Silva
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Advogado	: Dr(a). José Francisco da Silva
		131 Processo	: AIRR - 450992 1998-8 TRT da 2a. Região

- Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça
Agravado : Vanderley Pereira de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Emilia B. de Mello Pavani
- 132 Processo : AIRR - 451713 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Marcos Eduardo de Camargo
Advogado : Dr(a). Luciano Comin
- 133 Processo : AIRR - 451715 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bopi Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado : Jesuino Ferreira Filho
Advogado : Dr(a). Francisca Emilia Santos Gomes
- 134 Processo : AIRR - 451855 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Daniela Rubia dos Santos Ardido
Advogado : Dr(a). Ramon Marin
- 135 Processo : AIRR - 451863 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marcos Rodrigues de Souza
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
Agravado : Mello S.A. Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Alexandrino
- 136 Processo : AIRR - 451865 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Yara T. Lofredo de Oliveira
Agravado : Gastão Luiz dos Santos
Advogado : Dr(a). -
- 137 Processo : AIRR - 451867 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451868/1998-7
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado : Neide de Jesus Rodrigues da Paz
Advogado : Dr(a). -
- 138 Processo : AIRR - 451868 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 451867/1998-3
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Agravado : Neide de Jesus Rodrigues da Paz
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz da Silva Miorim
Agravado : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
- 139 Processo : AIRR - 451870 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Bonival Camargo
Agravado : Paulo Augusto Fernandes de Loureiro
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Ferreira
- 140 Processo : AIRR - 451871 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gutemberg Carolino dos Santos
Advogado : Dr(a). José Carlos Arouca
Agravado : Niagara S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Fábio da Gama Cerqueira Job
- 141 Processo : AIRR - 451873 1998-3 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Medial Saúde S.A.
Advogado : Dr(a). Deusdedit Goulart de Faria
Agravado : Ivete Isabel Torres
Advogado : Dr(a). -
- 142 Processo : AIRR - 451875 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Edson Cardoso Filho
Advogado : Dr(a). Inamar Machado Lima
- 143 Processo : AIRR - 451876 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado : Wagner Prado Rodrigues
Advogado : Dr(a). Nelson Copo Filho
- 144 Processo : AIRR - 451877 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A.
- IPT
Advogado : Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite
Agravado : Miguel Fumikasu Kato
Advogado : Dr(a). -
- 145 Processo : AIRR - 451880 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Virgílio Nunes dos Santos
Advogado : Dr(a). José Giacomini
Agravado : Companhia Santista de Papel
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves
- 146 Processo : AIRR - 451881 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Laury Sérgio Cidin Peixoto
Agravado : Luiz Antônio de Souza
Advogado : Dr(a). Sandra Maza Pereira Diniz
- 147 Processo : AIRR - 452008 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Pluma Conforto e Turismo S.A.
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado : Jorge Inácio de Souza
Advogado : Dr(a). Márcia Alves de Campos Soldi
- 148 Processo : AIRR - 452011 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luciane Lazaretti Bosquirolí Bistafa
Agravado : Valmir Rodrigues de Oliveira
Advogado : Dr(a). -
- 149 Processo : AIRR - 452016 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Rogério M. Cavalli
Agravado : Angela Barcik
Advogado : Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira
- 150 Processo : AIRR - 452017 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Raquel Cristina Baldo
Agravado : Luiz Fernando Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro
- 151 Processo : AIRR - 452020 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Trombini - Papel e Embalagens S.A.
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado : Jair Lima da Silva
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
- 152 Processo : AIRR - 452021 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Luiz Turchiarí Júnior
Advogado : Dr(a). Zeno Simm
Agravado : Urbamar Urbanização de Maringá S/A
Advogado : Dr(a). -
- 153 Processo : AIRR - 452026 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marcelo Haruo Saito
Advogado : Dr(a). Martins Gati Camacho
- 154 Processo : AIRR - 452077 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr(a). João Carlos Losija
Agravado : José Satu dos Santos
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva
- 155 Processo : AIRR - 452112 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Serviço Social da Indústria- SESI
Advogado : Dr(a). Valéria de Almeida Hucke
Agravado : João Rodrigues Martins
Advogado : Dr(a). Aparecido Diogo Pereira
- 156 Processo : AIRR - 452118 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Léo Millan Dania
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 157 Processo : AIRR - 452122 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Philco Rádio e Televisão Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado : Silvio Fortes
Advogado : Dr(a). -
- 158 Processo : AIRR - 453074 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). Sandra Miranda dos Santos
Agravado : Olavo Machado França
Advogado : Dr(a). José Maria Saraiva Saldanha
- 159 Processo : AIRR - 453080 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante	Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravado	Luciano Nascimento da Silva Santos
Advogado	: Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aida	Advogado	: Dr(a). Carlos Jorge de Souza
Agravado	Cristina Aparecida Raschilla		
Advogado	: Dr(a). -		
160 Processo	: AIRR - 453082 1998 - 3 TRT da 2a. Região	174 Processo	: AIRR - 453936 1998 - 4 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	CRP Representações, Comércio e Participações Ltda.	Agravante	Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado	: Dr(a). Estevão Mallet	Advogado	: Dr(a). Evilazio de Melo Arueira
Agravado	José de Souza Santos	Agravado	José Francisco da Silva
Advogado	: Dr(a). Ruy de Mello Forster	Advogado	: Dr(a). -
161 Processo	: AIRR - 453087 1998 - 1 TRT da 2a. Região	175 Processo	: AIRR - 453961 1998 - 0 TRT da 6a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Inoxil S.A.	Agravante	Concordia Veículos Ltda.
Advogado	: Dr(a). Ricardo Leite de Godoy	Advogado	: Dr(a). Jairo Aquino
Agravado	José de Araújo	Agravado	Alcione Francisca do Nascimento
Advogado	: Dr(a). Márcilio Penachioni	Advogado	: Dr(a). Carlos Alberto Ramalho
162 Processo	: AIRR - 453094 1998 - 5 TRT da 1a. Região	176 Processo	: AIRR - 453979 1998 - 3 TRT da 1a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Shell do Brasil S.A.	Agravante	Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado	: Dr(a). Alexandre Marques Lanza	Advogado	: Dr(a). Francisca Alves de Souza Gomes
Agravado	Roseny de Almeida Affonso	Agravado	Vera Lucia Vieira de Araujo e Outros
Advogado	: Dr(a). Ricardo Trigona Neto	Advogado	: Dr(a). -
163 Processo	: AIRR - 453122 1998 - 1 TRT da 1a. Região	177 Processo	: AIRR - 454042 1998 - 1 TRT da 5a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Jorge Ricardo Gomes Filho	Agravante	Izaias de Souza
Advogado	: Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan	Advogado	: Dr(a). José Marques de Souza
Agravado	La Mole Serviços de Alimentação Ltda.	Agravado	Alípio Martins Valverde (Espólio de)
Advogado	: Dr(a). Jurandir Barros dos Santos	Advogado	: Dr(a). -
164 Processo	: AIRR - 453310 1998 - 0 TRT da 15a. Região	178 Processo	: AIRR - 455470 1998 - 6 TRT da 5a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante	Metalco - Construções Metalicas S.A.	Agravante	SIBRA - Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.
Advogado	: Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro	Advogado	: Dr(a). Maria Teréza da Costa Silva
Agravado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba	Agravado	José Landim Filho
Advogado	: Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior	Advogado	: Dr(a). Kátia Falcão e Gondim
165 Processo	: AIRR - 453488 1998 - 7 TRT da 2a. Região	179 Processo	: AIRR - 455508 1998 - 9 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS	Agravante	Jefferson Antonio da Silva
Advogado	: Dr(a). Angela Boccalato de Moura Lacerda	Advogado	: Dr(a). Zacarias Miguel Zenid F. Virgolino
Agravado	Antônio Alves de Souza	Agravado	Rayton Industrial S.A.
Advogado	: Dr(a). Antônio da Silva Cruz	Advogado	: Dr(a). Lucia Mara Barbosa de Lima
166 Processo	: AIRR - 453542 1998 - 2 TRT da 2a. Região	180 Processo	: AIRR - 455521 1998 - 2 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	José Maria Whitaker Neto	Agravante	Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogado	: Dr(a). Fernando Brandão Whitaker	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado	Lourdes Pereira	Agravado	Protásio Antunes de Oliveira
Advogado	: Dr(a). Roseli dos Santos Martins	Advogado	: Dr(a). -
167 Processo	: AIRR - 453545 1998 - 3 TRT da 2a. Região	181 Processo	: AIRR - 455525 1998 - 7 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança	Agravante	Benedito Lopes de Cerqueira
Advogado	: Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos	Advogado	: Dr(a). Everaldo Carlos de Melo
Agravado	Marli Cardoso	Agravado	Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado	: Dr(a). Gilberto dos Santos	Advogado	: Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
168 Processo	: AIRR - 453549 1998 - 8 TRT da 2a. Região	182 Processo	: AIRR - 455534 1998 - 8 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante	Termomecânica São Paulo S.A.	Agravante	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado	José Carlos Flamino	Agravado	Rozete Maria Soares Diniz
Advogado	: Dr(a). Pedro Cassimiro de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Antônio Bitincof
169 Processo	: AIRR - 453611 1998 - 0 TRT da 6a. Região	183 Processo	: AIRR - 455535 1998 - 1 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante	Banco do Brasil S.A.	Agravante	Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Advogado	: Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aida
Agravado	Carlos Alberto Torres Moraes	Agravado	Valquíria Pinheiro Abrami
Advogado	: Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel	Advogado	: Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira
170 Processo	: AIRR - 453760 1998 - 5 TRT da 1a. Região	184 Processo	: AIRR - 455610 1998 - 0 TRT da 7a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Ari Ferreira e Outro	Agravante	Nilson Barros da Costa
Advogado	: Dr(a). Everton Torres Moreira	Advogado	: Dr(a). Carlos Eduardo de Lucena Castro
Agravado	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Agravado	Chesf Companhia Hidroelétrica do São Francisco
Advogado	: Dr(a). José Eduardo Hudson Soares	Advogado	: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
171 Processo	: AIRR - 453815 1998 - 6 TRT da 1a. Região	185 Processo	: AIRR - 455614 1998 - 4 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Banco Nacional S.A.	Agravante	Arisco Industrial Ltda.
Advogado	: Dr(a). Danilo Porciuncula	Advogado	: Dr(a). Eduardo Cury Filho
Agravado	Gilson Marques de França	Agravado	Edison Cartier Paranhos
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). João Carlos Costa Leite
172 Processo	: AIRR - 453897 1998 - 0 TRT da 5a. Região	186 Processo	: AIRR - 455625 1998 - 2 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Diverbingos Administradora de Eventos Ltda	Agravante	Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado	: Dr(a). Cláudio Santos de Andrade	Advogado	: Dr(a). Satio Fugisava
Agravado	Nailton Pimenta da França	Agravado	Jorge Fernandes de Carvalho
Advogado	: Dr(a). João Paulo de Carvalho Monteiro	Advogado	: Dr(a). Eliana Aparecida Gomes Falcão
173 Processo	: AIRR - 453906 1998 - 0 TRT da 5a. Região	187 Processo	: AIRR - 455691 1998 - 0 TRT da 2a. Região
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante	Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	Diadur Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho	Advogado	: Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto
		Agravado	: Dr(a). Anna Thereza Monteiro de Barros
		Agravado	: José Maria e Silva
		Advogado	: Dr(a). Paulo Sérgio João

- 188 Processo : AIRR -455970 1998-3 TRT da 24a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Monza Auto Peças Ltda.
Advogado : Dr(a). Nilo Garces da Costa
Agravado : Reinaldo Mansour Urbietta
Advogado : Dr(a). José Humberto Alves Roza
- 189 Processo : AIRR -455972 1998-0 TRT da 24a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Jaí de Oliveira
Advogado : Dr(a). Atinoel Luiz Cardoso
- 190 Processo : AIRR -455974 1998-8 TRT da 24a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado : Joel Donin
Advogado : Dr(a). Atinoel Luiz Cardoso
- 191 Processo : AIRR -455982 1998-5 TRT da 14a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Nona e Outra
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado : Jorge Mituo Sato
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério José
- 192 Processo : AIRR -455983 1998-9 TRT da 14a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Marcos Matos Teixeira
Advogado : Dr(a). Valdomiro Pastore
- 193 Processo : AIRR -455995 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amália Rocha Batista
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Agravado : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr(a). Eugênia Luzia Ferraz da Cunha
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Batista Vieira
- 194 Processo : AIRR -455998 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Leite de Almeida
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr(a). Rosa Maria Correia
- 195 Processo : AIRR -456258 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Silvío Luis Vicentim
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 196 Processo : AIRR -456259 1998-5 TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marina Amaral Pereira Léfèvre de Medeiros
Agravado : Maria Marta Antonio
Advogado : Dr(a). Sônia de Fátima Calidone Recchia
- 197 Processo : AIRR -456379 1998-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). João Batista Kfourri
Agravado : Otávio Donizete Barbosa
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Rocha
- 198 Processo : AIRR -456429 1998-2 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Norah Rodrigues Belo Couto
Agravado : Nelson Pantaleão
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima
- 199 Processo : AIRR -456514 1998-5 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cleusa Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jair Pereira
Agravado : ENGEFASA - Engenharia do Pavimento S.A.
Advogado : Dr(a). -
- 200 Processo : AIRR -456521 1998-9 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Agravado : José Pinto de Souza Neto
Advogado : Dr(a). Roberto Ramos Schmidt
- 201 Processo : AIRR -456529 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : A.J. Rorato & Cia Ltda
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Agravado : Jozino Vicente de Lima
Advogado : Dr(a). Fernando de Paula Xavier
- 202 Processo : AIRR -456533 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado : Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Agravado : Clodoaldo da Silva Ramalho
Advogado : Dr(a). -
- 203 Processo : AIRR -456536 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Mário Álvaro Alberti
Advogado : Dr(a). Waldir Leske
Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Carlos Pereira
- 204 Processo : AIRR -456538 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : JD Bebidas Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Lisandro Telles
Agravado : Antônio Nestor Costi Júnior
Advogado : Dr(a). Airton Passos de Souza
- 205 Processo : AIRR -456539 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Luiz Carlos Hermann e Outro
Advogado : Dr(a). Roberto Pinto Ribeiro
- 206 Processo : AIRR -456540 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Associação Banestado
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Barbieri
Agravado : Antônio Airton Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). -
- 207 Processo : AIRR -456541 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Marcos Aurélio Borgonovo
Advogado : Dr(a). Ivo Harry Celli Júnior
Agravado : Centro de Integração Empresa Escola do Paraná - CIEE
Advogado : Dr(a). João Carlos Regis
- 208 Processo : AIRR -456543 1998-5 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado : Wellington Mileo
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
- 209 Processo : AIRR -456544 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Varguinhas Transportes Rodoviários Ltda
Advogado : Dr(a). Samira Nabouh Abreu
Agravado : Névio Petzen
Advogado : Dr(a). -
Advogado : Dr(a). Edson R. Andrade
- 210 Processo : AIRR -456545 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Maximino Kestring
Advogado : Dr(a). Bernardete Cardoso Guedes Ferreira
Agravado : Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr(a). Haydee Maria Roveratti
- 211 Processo : AIRR -456547 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Patamar Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Daniele Esmanhotto
Agravado : Valdevino Martins Bueno
Advogado : Dr(a). Roberto Barranco
- 212 Processo : AIRR -456548 1998-3 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviço de Santa Helena - COTRASAN
Advogado : Dr(a). Luciane Rosa Kanigowski
Agravado : Vicente Veiga de Moraes
Advogado : Dr(a). Nestor Hartmann
- 213 Processo : AIRR -456551 1998-2 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Mauro Locatelli
Advogado : Dr(a). José Paulo Granero Pereira
- 214 Processo : AIRR -456552 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Dunapetrol - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado : Dr(a). Celso Justus
Agravado : Allan César Carvalho Gomes
Advogado : Dr(a). -
- 215 Processo : AIRR -456555 1998-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Afonso Romaniv e Outros
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 216 Processo : AIRR -456587 1998-8 TRT da 7a. Região

- Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Autoviária São Vicente de Paulo Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Cleto Gomes
Agravado : Francisco das Chagas de Sousa
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Negreiros
- 217 Processo : AIRR - 456736 1998 - 2 TRT da 6a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Maria Djanira Freire de Sá
Advogado : Dr(a). -
- 218 Processo : AIRR - 456740 1998 - 5 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Inácio Peixoto Lodiola
Advogado : Dr(a). José de Jesus Xavier Sousa
Agravado : Olívio Rodrigues Pereira e Outro
Advogado : Dr(a). Weiner Alves dos Santos
- 219 Processo : AIRR - 456741 1998 - 9 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC
Advogado : Dr(a). Delbert Jubé Nickerson
Agravado : Délio Moreira de Araújo
Advogado : Dr(a). Willian Fraga Guimarães
- 220 Processo : AIRR - 456742 1998 - 2 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gilmar Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). Alessandra Soares de Carvalho
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 221 Processo : AIRR - 456743 1998 - 6 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins
Advogado : Dr(a). Simone Cássia dos Santos
Agravado : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Dias Mizael
- 222 Processo : AIRR - 456744 1998 - 0 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tomas Aquino Vilela Júnior
Advogado : Dr(a). Abdon de Moraes Cunha
Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Advogado : Dr(a). Joel Souza da Rocha
- 223 Processo : AIRR - 456747 1998 - 0 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Felisberto Marques
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
- 224 Processo : AIRR - 456748 1998 - 4 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado : Julieta da Silva Domingos
Advogado : Dr(a). Ana Rita Nakada
- 225 Processo : AIRR - 456749 1998 - 8 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Afonso Silva da Fontoura
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
- 226 Processo : AIRR - 456753 1998 - 0 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães
Agravado : Cleomar Costa Garcia
Advogado : Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
- 227 Processo : AIRR - 456756 1998 - 1 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Josenildo Ignácio de Mello e Outros
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 228 Processo : AIRR - 456757 1998 - 5 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lacesa S.A. - Indústria de Alimentos
Advogado : Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli
Agravado : André Costa Gonçalves
Advogado : Dr(a). Marcos Fantin Pessoa
- 229 Processo : AIRR - 456760 1998 - 4 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado : Jefferson Antônio Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
- 230 Processo : AIRR - 456764 1998 - 9 TRT da 12a. Região
- Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Joselita Maria Coimbra Zuchello
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 231 Processo : AIRR - 456765 1998 - 2 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Josué Cláudio Willrich
Advogado : Dr(a). Germano Schroeder Neto
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). -
- 232 Processo : AIRR - 456767 1998 - 0 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : José Alcides Machado
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 233 Processo : AIRR - 456768 1998 - 3 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Nelson José dos Santos
Advogado : Dr(a). Gelson Luiz Surdi
- 234 Processo : AIRR - 456770 1998 - 9 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado : Scheila Fantini
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
- 235 Processo : AIRR - 456771 1998 - 2 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Jaime Linhares Neto
Agravado : Álvaro Augusto Schiefler
Advogado : Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato
- 236 Processo : AIRR - 456773 1998 - 0 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr(a). Lillian Virginia de Athayde Furtado
Agravado : Sandra Maria Chaves de Bona
Advogado : Dr(a). Prudente José Silveira Mello
- 237 Processo : AIRR - 456774 1998 - 3 TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto Catarinense de Idiomas Ltda.
Advogado : Dr(a). Lino João Vieira Júnior
Agravado : Eliana Brissac Peixoto e Outra
Advogado : Dr(a). Débora B. Felipini
- 238 Processo : AIRR - 458465 1998 - 9 TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Colombo Monteiro de Oliveira
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 239 Processo : AIRR - 458467 1998 - 6 TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado : Aloysio Justiniano da Rocha (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Márcio Gontijo
- 240 Processo : AIRR - 458468 1998 - 0 TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gerson Dourado Sousa
Advogado : Dr(a). Odair Januário da Silva
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás
Advogado : Dr(a). Raul de França Belém Filho
- 241 Processo : AIRR - 458475 1998 - 3 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Roberto Nunes Farias
Advogado : Dr(a). Jefferson Alexandre Ubatuba
Agravado : Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 242 Processo : AIRR - 458476 1998 - 7 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Leticia dos Reis Andreoli
Agravado : Isney Vomero Dutra
Advogado : Dr(a). Derli Vicente Milanesi
- 243 Processo : AIRR - 458477 1998 - 0 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Kátia Pinheiro Lamprecht
Agravado : Gramado Artes Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Voges
- 244 Processo : AIRR - 458479 1998 - 8 TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante	: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense	259 Processo	: AIRR -458609 1998-7 TRT da 10a. Região
Advogado	: Dr(a). Marcus da Silva Machicado	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Hélio da Silva Roldão	Agravante	: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado	: Dr(a). Fábio L. M. Barbosa	Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
245 Processo	: AIRR -458480 1998-0 TRT da 4a. Região	Agravado	: Deoclides Pereira de Oliveira
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravante	: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	260 Processo	: AIRR -458610 1998-9 TRT da 10a. Região
Advogado	: Dr(a). Argemiro Amorim	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Dari da Costa Cardoso	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Dr(a). Eron Vidal de Negreiros	Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho
246 Processo	: AIRR -458482 1998-7 TRT da 4a. Região	Agravado	: Alexandre de Oliveira Braga
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	261 Processo	: AIRR -458613 1998-0 TRT da 3a. Região
Advogado	: Dr(a). George de Lucca Traverso	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Márcia Magela Izaguirry Motta	Agravante	: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado	: Dr(a). Iron Ribeiro Najar	Advogado	: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
247 Processo	: AIRR -458483 1998-0 TRT da 4a. Região	Agravado	: Djair Pereira Lirio
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Valdete de Oliveira
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	262 Processo	: AIRR -461706 1998-4 TRT da 7a. Região
Advogado	: Dr(a). Luiz de França P. Torres	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Elder Balarine Nunes	Agravante	: Imprensa Oficial do Ceará - IOCE
Advogado	: Dr(a). Rubens Bellora	Advogado	: Dr(a). Dademercia Cruz Silva
248 Processo	: AIRR -458484 1998-4 TRT da 4a. Região	Agravado	: José Ayrton Cabral de Amorim
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Djalma Barbosa dos Santos
Agravante	: Banco Real S.A.	263 Processo	: AIRR -461731 1998-0 TRT da 15a. Região
Advogado	: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Nedi Farias Silveira	Agravante	: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Lázaro Franco de Freitas
249 Processo	: AIRR -458485 1998-8 TRT da 4a. Região	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravante	: Olvebra Industrial S.A.	264 Processo	: AIRR -461789 1998-1 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Myrian Bastos dos Santos	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Nei de Castro Moreira	Agravante	: Adélia Vaz Lopes e Outros
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Hermann Assis Baeta
250 Processo	: AIRR -458567 1998-1 TRT da 21a. Região	Agravado	: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Vânia Maria Pacheco Lindoso
Agravante	: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	265 Processo	: AIRR -461866 1998-7 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Luís Barbosa de Meneses e Outros	Agravante	: Washington Gomes Branco
Advogado	: Dr(a). João Gonzaga da Silva	Advogado	: Dr(a). Adauri Mota Jacob
251 Processo	: AIRR -458596 1998-1 TRT da 4a. Região	Agravado	: Vigban Empresa de Vigilância Bancária, Comerci e Industrial Ltda.
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Márcia Andrade Costa
Agravante	: Olvebra Industrial S.A. - Divisão Soja	266 Processo	: AIRR -461867 1998-0 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Myrian Bastos dos Santos	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Carlos Alberto Dias Pedroso	Agravante	: Aeróleo TÁXI Aéreo Ltda.
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Antônio Cláudio Rocha
252 Processo	: AIRR -458597 1998-5 TRT da 4a. Região	Agravado	: Severino Nunes de Souza
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Joelson William Silva Soares
Agravante	: Albarus S.A. Indústria e Comércio	267 Processo	: AIRR -461871 1998-3 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). William Welp	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Vergílio Noraci Martins	Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Maurício Muller da Costa Moura
253 Processo	: AIRR -458598 1998-9 TRT da 4a. Região	Agravado	: Jandir Pereira Gonçalves
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Elvio Bernardes
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	268 Processo	: AIRR -461872 1998-7 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Carlos Favretto	Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Roberto Camargo
254 Processo	: AIRR -458599 1998-2 TRT da 4a. Região	Agravado	: Petroflex Indústria e Comércio Ltda.
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Agravante	: Albarus S.A. Indústria e Comércio	269 Processo	: AIRR -461875 1998-8 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Osni Fernandes	Agravante	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Celso Barreto Neto
255 Processo	: AIRR -458600 1998-4 TRT da 4a. Região	Agravado	: Antonio José Barbosa de Oliveira
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). José Antônio Rolo Fachada
Agravante	: Marco Antônio Rosa de Oliveira	270 Processo	: AIRR -461877 1998-5 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Laci Odete Remos Ughini	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Soul - Sociedade de Ônibus União Ltda.	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
256 Processo	: AIRR -458602 1998-1 TRT da 3a. Região	Agravado	: Ivan Vasconcelos e Outros
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	271 Processo	: AIRR -461878 1998-9 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Marciano Guimarães	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: João Batista Borges	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos
257 Processo	: AIRR -458603 1998-5 TRT da 3a. Região	Agravado	: Edacir da Silva e Outros
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Karen do A. Perelmiter
Agravante	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	272 Processo	: AIRR -461879 1998-2 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Maria da Graça Montalvão Andrade	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Almerita Alvarenga	Agravante	: Alexandre dos Santos
Advogado	: Dr(a). Jorge Romero Chegury	Advogado	: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
258 Processo	: AIRR -458604 1998-9 TRT da 3a. Região	Agravado	: Touring Club do Brasil
Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	273 Processo	: AIRR -461880 1998-3 TRT da 1a. Região
Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho	Relator	: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado	: Adriana Leite Cursio	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). Jorge Romero Chegury	Advogado	: Dr(a). Vera Maria da Fonseca Ramos

273 Processo	: AIRR - 461880 1998-4 TRT da 15a. Região	Agravante	Banco Cidade S.A.
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Advogado	: Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravante	: Antônio Jeronymo	Agravado	: Luis Fernando Grellet
Advogado	: Dr(a). Walter Bergström	Advogado	: Dr(a). Shirlene Bocado Ferreira
Agravado	: Banco Noroeste S.A.		
Advogado	: Dr(a). Vera Ligia Alves Miranda		
274 Processo	: AIRR - 461881 1998-8 TRT da 15a. Região	288 Processo	: AIRR - 465065 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Marcos Fernando da Silva
Advogado	: Dr(a). Robinson Neves Filho	Advogado	: Dr(a). Renato Rua de Almeida
Agravado	: Michela de Fátima Capano	Agravado	: Indústria de Parafusos Jacofer Ltda.
Advogado	: Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira	Advogado	: Dr(a). Nabor Bernardes Ferreira
275 Processo	: AIRR - 461882 1998-1 TRT da 15a. Região	289 Processo	: AIRR - 465070 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado	: Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
Agravado	: Luciene Aparecida Teixeira	Agravado	: Leonildo Barbosa dos Santos e Outros
Advogado	: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado	: Dr(a). Nelson Camara
276 Processo	: AIRR - 461883 1998-5 TRT da 15a. Região	290 Processo	: AIRR - 465073 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Allied Signal Automotivo Ltda.	Agravante	: Marcelo Nápoli
Advogado	: Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano	Advogado	: Dr(a). Raul Cardoso
Agravado	: Dr(a). Fábio Padovani Tavolaro	Agravado	: Sul América Unibanco Seguradora S.A.
Advogado	: Orlando Prado	Advogado	: Dr(a). Renata Marques Leite
Advogado	: Dr(a). -		
277 Processo	: AIRR - 461884 1998-9 TRT da 15a. Região	291 Processo	: AIRR - 465074 1998-6 TRT da 1a. Região.
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Rede Nacional de Estacionamentos S.C. Ltda.	Agravante	: Binder Comércio Distribuição Importação e Exportação Ltda
Advogado	: Dr(a). Ricardo Quartim Barbosa Oliveira	Advogado	: Dr(a). Ricardo Venturrelle de Oliveira
Agravado	: José Maria Martins	Agravado	: Márcia Cristina Carvalho Guedes
Advogado	: Dr(a). Alberto Luiz de Oliveira	Advogado	: Dr(a). Edmilson da Silva Novaes
278 Processo	: AIRR - 461885 1998-2 TRT da 15a. Região	292 Processo	: AIRR - 465078 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). Sandro Domenich Barradas	Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado	: Maria Elisa Coraini	Agravado	: Alexandre de Barros e Outros
Advogado	: Dr(a). José Fernando Righi	Advogado	: Dr(a). Elizabeth de França Baptista
279 Processo	: AIRR - 461887 1998-0 TRT da 15a. Região	293 Processo	: AIRR - 465089 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante	: Eneida Corrêa Silva Bargiona
Advogado	: Dr(a). Rogério Luis Furtado	Advogado	: Dr(a). Frederico da Silva Carmo
Agravado	: Edivaldo Pedro da Silva	Agravado	: Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogado	: Dr(a). Daniel Benedito Mendes	Advogado	: Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
280 Processo	: AIRR - 461888 1998-3 TRT da 15a. Região	294 Processo	: AIRR - 465090 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Antônio Cristiano Luchs	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado	: Dr(a). Dalva Agostino	Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravado	: Elizabeth S.A. Indústria Têxtil	Agravado	: Claudio Gonçalves
Advogado	: Dr(a). Marivone de Souza Luz	Advogado	: Dr(a). José Mendes Filho
281 Processo	: AIRR - 461889 1998-7 TRT da 15a. Região	295 Processo	: AIRR - 465091 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Duraflores S.A.	Agravante	: Gráfica e Editora Cristina Ltda
Advogado	: Dr(a). Achilles Benedicto Sormani	Advogado	: Dr(a). Adail de Sousa Carneiro
Agravado	: Alice Alves de Barros	Agravado	: Jorge do Espírito Santo
Advogado	: Dr(a). Eliandro Marcolino	Advogado	: Dr(a). Wellington Basílio Costa
282 Processo	: AIRR - 461890 1998-9 TRT da 15a. Região	296 Processo	: AIRR - 465095 1998-9 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Citrovita Agro Industrial Ltda.	Agravante	: Flademiro Silva Magalhães
Advogado	: Dr(a). Antônio Luiz Sassi	Advogado	: Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
Agravante	: Negner Augusto Cernevisa	Agravado	: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Ieão
283 Processo	: AIRR - 461891 1998-2 TRT da 15a. Região	297 Processo	: AIRR - 465096 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Agravante	: 3 M do Brasil Ltda.
Advogado	: Dr(a). Rogério Luis Furtado	Advogado	: Dr(a). David Silva Júnior
Agravado	: Leonidas de Souza Castro	Agravado	: Sônia Cristina de Souza da Silva
Advogado	: Dr(a). Giovanni Spirandelli da Costa	Advogado	: Dr(a). Geraldo Acioly Júnior
284 Processo	: AIRR - 461893 1998-0 TRT da 15a. Região	298 Processo	: AIRR - 465097 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Alcan Alumínio do Brasil S.A.	Agravante	: Grijalva Marques de Almeida e Outros
Advogado	: Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dr(a). Beatriz Balloni
Agravado	: Paulo Henrique de Oliveira	Agravado	: Companhia do Metropolitanano de São Paulo
Advogado	: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado	: Dr(a). Leonardo Kacelnik
285 Processo	: AIRR - 461894 1998-3 TRT da 15a. Região	299 Processo	: AIRR - 465098 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Macsol S.A. Manufatura de Café Soluvel	Agravante	: Concrebrás S.A.
Advogado	: Dr(a). Maria Cristina Scanavez	Advogado	: Dr(a). Ricardo Velloso Azevedo
Agravado	: Adair Felício da Silva	Agravado	: Marcos Alves da Silva
Advogado	: Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira	Advogado	: Dr(a). Luiz Felipe Pereira Duarte
286 Processo	: AIRR - 461895 1998-7 TRT da 15a. Região	300 Processo	: AIRR - 465099 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante	: Banco Safra S.A.	Agravante	: Viacao Rubanil Ltda.
Advogado	: Dr(a). Mário César Rodrigues	Advogado	: Dr(a). Fernando da Silva Andrade
Agravado	: José Fernando Barbosa	Agravado	: Renato de Farias Paes
Advogado	: Dr(a). -	Advogado	: Dr(a). Hilda Lourenço Dias Aghiarian
287 Processo	: AIRR - 461896 1998-0 TRT da 15a. Região	301 Processo	: AIRR - 465103 1998-6 TRT da 1a. Região
Relator	: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
		Agravante	: Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda.

- Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
Agravado : Marcelo da Silva Ramos
Advogado : Dr(a). Joaquim de Souza Del Aguila
- 302 Processo : AIRR -465106 1998-7 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Agravado : Waldemar Kuehn
Advogado : Dr(a). Cláudia Luciana R. Liermann
- 303 Processo : RR -192673 1995-0 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Rosângela Saldanha Pereira
Advogado : Dr(a). Jonas Duarte José da Silva
Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
- 304 Processo : RR -213283 1995-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Martha Toledo Spolaor
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta
- 305 Processo : RR -233845 1995-9 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ermiro Alves Cavalcante
Advogado : Dr(a). Sergio Roberto Alonso
Recorrido : Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado : Dr(a). Marcia Carnavalli
- 306 Processo : RR -274591 1996-7 TRT da 12a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Onildo Luiz Bolsoni
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Orivaldo Vieira
- 307 Processo : RR -282213 1996-5 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Natalino Candiotta
Advogado : Dr(a). Milton Carrijo Galvão
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Alexandre César Carvalho Chedid
- 308 Processo : RR -288883 1996-1 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido : Orli Marins Simora e Outros
Advogado : Dr(a). Renato Pereira Lana
- 309 Processo : RR -291340 1996-9 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Manoel de Alencar Araripe e Outros
Advogado : Dr(a). Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 310 Processo : RR -291434 1996-0 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Roberto Brasilino de Sousa e Outros
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Souza
- 311 Processo : RR -291866 1996-5 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Luiz Tomazelli Sobrinho
Advogado : Dr(a). João Luiz França Barreto
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Carlos Fernando Guimarães
- 312 Processo : RR -293433 1996-7 TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré P. Gobitsch
Recorrido : Deomarina Barcelos de Sales
Advogado : Dr(a). -
Recorrido : Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - Hemopa
Advogado : Dr(a). Ana Flavia de M. Guerreiro
- 313 Processo : RR -301530 1996-9 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Campestre
Advogado : Dr(a). Ary Garcia
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3 Região
Procurador : Dr(a). Jose Diamir da Costa
Recorrido : Joa Batista de Melo
Advogado : Dr(a). Mauricio Martins de Almeida
- 314 Processo : RR -302753 1996-4 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ahlaemyr Pinheiro Lemos
Advogado : Dr(a). Edson dos Reis Correa
Recorrido : Sobradinho Esporte Clube
Advogado : Dr(a). Olaciano Coimbra da Rocha
- 315 Processo : RR -302848 1996-3 TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Délcio Barbosa dos Santos
Advogado : Dr(a). Roberto Caetano Neves
Recorrido : Município de Andradina
Advogado : Dr(a). Ynacio Akira Hirata
- 316 Processo : RR -302852 1996-2 TRT da 16a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Estado do Maranhão
Procurador : Dr(a). Antonio Augusto A. Martins
Recorrido : Flavia Regina Gomes de Azevedo e Outros
Advogado : Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição
- 317 Processo : RR -303504 1996-2 TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Selma de Melo Oliveira
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller
Recorrido : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 318 Processo : RR -303516 1996-0 TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
Recorrido : Cleusa Maria Bastos de Oliveira
Advogado : Dr(a). Oscarino S. Viena
Recorrido : Município de Anguera
Advogado : Dr(a). João Clymaco Teixeira
- 319 Processo : RR -303539 1996-9 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sodesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido : Sebastião Lemes Moreira
Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 320 Processo : RR -303540 1996-6 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Tanagro S.A.
Advogado : Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
Recorrido : João Freitas dos Santos
Advogado : Dr(a). Adroaldo Renosto
- 321 Processo : RR -303541 1996-3 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Albarus S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Ana Fátima Vasconcelos Flores
Recorrido : Rubens Antônio Albino
Advogado : Dr(a). Jaci Ester Von Zuccalmaglio
- 322 Processo : RR -303542 1996-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Panambra Sul Riograndense S.A.
Advogado : Dr(a). Heitor da Gama Ahrends
Recorrido : Pedro Duarte Camargo
Advogado : Dr(a). Joana Marli Gularte Moraes
- 323 Processo : RR -303543 1996-8 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido : Ido Anselmo Stahlhofer
Advogado : Dr(a). Dagmar Schunemann
- 324 Processo : RR -303544 1996-5 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido : João Nunes da Silveira e Outro
Advogado : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
- 325 Processo : RR -303555 1996-6 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Edisa - Hewlett Pachard S.A.
Advogado : Dr(a). Túlia Margareth M. Delapieve
Recorrido : Angela Maria Batista de Fraga
Advogado : Dr(a). Valmor Bonfadini
- 326 Processo : RR -303556 1996-3 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

- Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr(a). George de Lucca Traverso
 Recorrido Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 327 Processo : RR -303559 1996-5 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente Grendene S.A.
 Advogado : Dr(a). Viridiana Sgorla
 Recorrido Artur de Lima Silvestre
 Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 328 Processo : RR -303750 1996-9 TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Belcar Caminhões e Máquinas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Maria do Socorro M da Silva
 Recorrente Belcar Veículos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Waldemar Felgueiras Vianna
 Recorrido Cleverson Araújo da Fonseca
 Advogado : Dr(a). Roberto Mendes Ferreira
- 329 Processo : RR -303938 1996-2 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr(a). Marta Tereza A. Silva B. de Oliveira
 Recorrido Romero de Andrade Lima
 Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Bezerra
- 330 Processo : RR -305035 1996-8 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente Luiz Ronald Goes
 Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva
 Recorrente Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Dr(a). Sonia Botelho Pereira
 Recorrido Os Mesmos
- 331 Processo : RR -305036 1996-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente Cisper Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt M Coelho
 Recorrido Edson da Silva Oliveira
 Advogado : Dr(a). Teofilo F Lima
- 332 Processo : RR -305037 1996-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente TV Globo Ltda.
 Advogado : Dr(a). Berith Lourenço Marques Santana
 Recorrido José Daniel Filho
 Advogado : Dr(a). Celio de Souza Machado
- 333 Processo : RR -305433 1996-4 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente Efer Construtores Associados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Fátima Regina de O. Soares
 Recorrido Moises Simeao Felicissimo
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Gomes
- 334 Processo : RR -305434 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Dr(a). Luís Figueiredo Fernandes
 Recorrido Francisco Lopes da Silva
 Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Bastos
- 335 Processo : RR -305952 1996-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais e em Pessoas Jurídicas e Afins Noestado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr(a). Oscar Plentz
 Recorrido 5º Tabelionato de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Ricardo F Rayr
- 336 Processo : RR -305953 1996-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Condomínio Edifício Rua da Praia
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina Reis Flores
 Recorrido Luis Gustavo Medeiros da Silva
 Advogado : Dr(a). Alvaro Marcos Paganotto Filho
- 337 Processo : RR -305955 1996-0 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente João Manfroí & Companhia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Tramontini
 Recorrido Delise Bataglia
 Advogado : Dr(a). Vanderlei Zortéa
- 338 Processo : RR -305956 1996-8 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Banco Meridional do Brasil S.A.
- Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Mirian Simone Lima de Quadros
 Advogado : Dr(a). Jaqueline Bing Torgan Fusco
- 339 Processo : RR -305960 1996-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
 Advogado : Dr(a). Henry Maggi
 Recorrido Rudimar Baldissera
 Advogado : Dr(a). Ercl Marcos Sabedot
- 340 Processo : RR -305961 1996-4 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Cooperativa Regional Agro Pecuária Languiru Ltda.
 Advogado : Dr(a). Enio Bassegio
 Recorrido Eliseu Pedro Kerber
 Advogado : Dr(a). Daniel Lima Silva
- 341 Processo : RR -306303 1996-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Marco Aurelio Esteves da Silva
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrente Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos
- 342 Processo : RR -306313 1996-9 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Maria Calaca Monteiro
 Advogado : Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando
 Recorrido Viacao Santos São Vicente Litoral Ltda.
 Advogado : Dr(a). Eliane Santos Barros e Silva
- 343 Processo : RR -306315 1996-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado : Dr(a). José Carlos Rabello Soares
 Recorrido Pedro Roberto Pereira
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos O. Pereira
- 344 Processo : RR -306316 1996-1 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido Regina Celi Bonissoni
 Advogado : Dr(a). Eduardo Corrêa dos Santos
- 345 Processo : RR -306317 1996-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Guiomar Penha e Outros
 Advogado : Dr(a). José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 346 Processo : RR -306318 1996-6 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Clovis Alberto de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Geraldo Tschopke Miller
- 347 Processo : RR -306320 1996-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
 Advogado : Dr(a). Walter de Moraes Fontes
 Recorrido Leopoldo Alfredo Ambrosio Bruck
 Advogado : Dr(a). Isabel Cristina R H Goncalves
- 348 Processo : RR -307442 1996-4 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr(a). Jorgina Tachard
 Recorrido Município de Santa Brigida
 Advogado : Dr(a). Tânia Maria Alves de Souza
 Recorrido Luciene Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). José Custódio de Oliveira
- 349 Processo : RR -308355 1996-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
 Recorrido Pedro Florêncio Fontes Neto
 Advogado : Dr(a). Francisco Dias Brito
- 350 Processo : RR -308358 1996-3 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente Edwino Ferrezin
 Advogado : Dr(a). Luiz Biasioli
 Recorrido Fundação Bienal de São Paulo
 Advogado : Dr(a). Luciano Lamano

- 351 Processo : RR -308370 1996-1 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fernando César Farinazzo
Advogado : Dr(a). Adilson Magosso
Recorrido : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
- 352 Processo : RR -308476 1996-0 TRT da 20a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Lucia Leao J Mesquita
Recorrido : Município de Laranjeiras
Advogado : Dr(a). -
Recorrido : Rita de Cassia Andrade Barbosa
Advogado : Dr(a). Maria Elizabeth Maia
- 353 Processo : RR -308477 1996-7 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sebastiao Henrique da S Lima
Recorrido : Maria das Dores Martins da Cruz
Advogado : Dr(a). José Lauro F. dos Santos
Recorrido : Município de Itambacuri
Advogado : Dr(a). Josemar Rodrigues da Silva
- 354 Processo : RR -308479 1996-1 TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Sebastiao Henrique da S Lima
Recorrido : Município de Barão de Cocais
Advogado : Dr(a). Silvane dos Santos C. Nascimento
Recorrido : Teresinha Aparecida do Couto
Advogado : Dr(a). Alessandro Moreira Lima
- 355 Processo : RR -308897 1996-4 TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido : Rosemeira Hespagnol
Advogado : Dr(a). Ester Padilha de Siqueira
- 356 Processo : RR -308899 1996-8 TRT da 6a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Telecomunicações de Pernambuco S.A. - Telpe
Advogado : Dr(a). Gileno de Paula Barbosa
Recorrido : Clea Rosana de Carvalho
Advogado : Dr(a). Milton dos Santos
- 357 Processo : RR -309031 1996-7 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Ímero Devens Júnior
Advogado : Dr(a). Margarete Guereilus Dancona
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto
- 358 Processo : RR -309934 1996-5 TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Maria das Gracas da Silva
Advogado : Dr(a). José Roberto P Moura
Recorrido : Município de Coronel Ezequiel
- 359 Processo : RR -309935 1996-2 TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Município de Campo Grande
Advogado : Dr(a). Pedro Cordeiro Júnior
Recorrido : Cleide Maria Costa da Silva e Outra
Advogado : Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
- 360 Processo : RR -309939 1996-1 TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Município de Upanema
Advogado : Dr(a). Marcus Artur Freitas de Araújo
Recorrido : João Maria da Silva
Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga de Medeiros
- 361 Processo : RR -309940 1996-9 TRT da 21a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Maria Monteiro da Silva
Advogado : Dr(a). Levi Rodrigues Varela
Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Dr(a). Natércia Nunes Protásio
- 362 Processo : RR -310016 1996-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido : Miguel Ingles
Advogado : Dr(a). Denise Adriane Lira
- 363 Processo : RR -310017 1996-9 TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Delara Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvio Batista
Recorrido : Marcial Venâncio de Carvalho
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart
- 364 Processo : RR -312634 1996-8 TRT da 10a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Edson Pereira da Silva
Recorrido : José Mauricio de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). Gelson Vilmar Dickel
- 365 Processo : RR -313533 1996-3 TRT da 4a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Giovani Salvato Duarte
Advogado : Dr(a). Maria Elisabet de Oliveira
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 366 Processo : RR -314196 1996-0 TRT da 13a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Município de João Pessoa
Advogado : Dr(a). -
Recorrido : João Batista Pessoa de Lima
Advogado : Dr(a). Joao Paulino Sobrinho
- 367 Processo : RR -332790 1996-9 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hospital Moinhos de Vento
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Recorrido : Luiz Carlos Fernandes Ilhaz
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Abreu Trindade
- 368 Processo : RR -355602 1997-7 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC
Advogado : Dr(a). Paulo Cícero da Camino
Recorrido : Dirceu Silveira da Rosa
Advogado : Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
- 369 Processo : RR -369710 1997-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 369709/1997-0
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
Recorrido : Eduardo Ferreira de Azevedo Neto
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
- 370 Processo : RR -372222 1997-0 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 372221/1997-6
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Recorrido : Betty Mendes Pereira
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 371 Processo : RR -377840 1997-6 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 377839/1997-4
Recorrente : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi
Recorrido : Antônio Mariussi e Outros
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 372 Processo : RR -396568 1997-6 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 396567/1997-2
Recorrente : Wanderley da Silva Plucani e Outros
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rita Perondi
- 373 Processo : RR -396580 1997-6 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 396579/1997-4
Recorrente : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz da Cunha Berjante
Recorrido : Paulo Roberto da Silva
Advogado : Dr(a). Erwin Marinho Fagundes

- 374 Processo : RR - 402659 1997-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 406958/1997-6
Recorrente : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr(a). Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Natércia Moreno da Cunha
Advogado : Dr(a). Mariana Paulon
- 375 Processo : RR - 404765 1997-6 TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Município de Paulista
Advogado : Dr(a). Elísio dos Santos Gomes
Recorrido : Lisete Esmeraldina Bezerra e Outras
Advogado : Dr(a). Roberto Rodrigues Sougey
- 376 Processo : RR - 406950 1997-7 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 406949/1997-5
Recorrente : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Recorrido : Gilberto Leme
Advogado : Dr(a). Luiz Trybus
- 377 Processo : RR - 408220 1997-8 TRT da 8a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408219/1997-6
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : José da Silva Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Lopes Valadão
Recorrido : Reflorestadora Água Azul S.A.
Advogado : Dr(a). Ivana Maria Fonteles Cruz
- 378 Processo : RR - 408224 1997-2 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 408223/1997-9
Recorrente : Robério Neves Pelinca da Costa
Advogado : Dr(a). Fernando Baptista Freire
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Pedro Lucas Lindoso
- 379 Processo : RR - 410150 1997-2 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 410149/1997-0
Recorrente : Regina Augusta de Castro e Castro
Advogado : Dr(a). Léo Costa Ramos
Recorrido : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto
- 380 Processo : RR - 410152 1997-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 410151/1997-6
Recorrente : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp
Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto
Recorrido : Anne Louise Vinson
Advogado : Dr(a). Márcio Kayatt
- 381 Processo : RR - 434792 1998-8 TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF
Advogado : Dr(a). Vera Maria Bezerra de Menezes
- 382 Processo : RR - 435081 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fernando Lisboa Rosa
Advogado : Dr(a). Maria Goreth Pereira Torres
Recorrido : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). José Horta de Magalhães
- 383 Processo : RR - 436930 1998-7 TRT da 24a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Advogado : Dr(a). Tadayuki Saito
Recorrido : Maria da Glória Batista Ferreira
Advogado : Dr(a). Cleonice Flores Barbosa Miranda
- 384 Processo : RR - 459297 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda.
Advogado : Dr(a). Erwin Marinho Fagundes
Recorrido : Antônio Mário Timbo de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
- 385 Processo : RR - 459740 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR
Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
- 386 Processo : RR - 461299 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Toledo
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Recorrido : Bruno Francisco Engelmann
Advogado : Dr(a). Jaime Alberto Stockmanns
- 387 Processo : RR - 463511 1998-2 TRT da 7a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Francisco Ronaldo D. de Lima
Recorrido : Maria Adelia Oliveira dos Santos e Outra
Advogado : Dr(a). José Afro Lourenço Fernandes
- 388 Processo : RR - 466007 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr(a). Samuél Machado de Miranda
Recorrido : Cosme Damião Correa
Advogado : Dr(a). Marineide Spaluto César
- 389 Processo : RR - 467424 1998-8 TRT da 10a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Patricia Dias Mesquita
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
- 390 Processo : RR - 475163 1998-0 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Luci Ferreira Jacoby
Advogado : Dr(a). Lourdes Beatriz Rosa dos Santos
- 391 Processo : RR - 479758 1998-2 TRT da 11a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido : Maria de Fátima Maroquão Bernardo
Advogado : Dr(a). -
- 392 Processo : RR - 479871 1998-1 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Helena Maria Silva Coelho
Recorrido : Cláudio Omar dos Santos Chagas
Advogado : Dr(a). Iara Maria Cardoso
- 393 Processo : RR - 482444 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Castro
Advogado : Dr(a). Julio Cesar Melo Lopes
Recorrido : Victor Hampf
Advogado : Dr(a). Celso Alves
- 394 Processo : RR - 486670 1998-5 TRT da 9a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marlene Bernardi Batista
Advogado : Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Maria Candida do Amaral Koetz
- 395 Processo : RR - 498795 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr(a). Ruy Rios da Silveira Carneiro
- 396 Processo : RR - 500115 1998-0 TRT da 7a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Márcia Domingues
Recorrido : Superintendência de Desportos de Fortaleza - Sudesp
Procurador : Dr(a). Américo Andrade Silveira Júnior
Recorrido : Jane Maria Saraiva Mapurunga
Advogado : Dr(a). Maria Aldenir Rodrigues de Lima
- 397 Processo : RR - 500119 1998-5 TRT da 7a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Márcia Domingues
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr(a). Antônio Cleto Gomes

- Recorrido : Francisco Romadio Pinheiro e Outros
Advogado : Dr(a). Gláucia Militão Sabino
- 398 Processo : RR -507349 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrido : Celeste da Silva Sá e Outros
Advogado : Dr(a). José de Arimatéa Vieira Paulino
Recorrido : Colégio Pedro II
Advogado : Dr(a). Pedro Alonso Rua
- 399 Processo : RR -508101 1998-2 TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Adriana Souza Alves
Advogado : Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Simone Oliveira Paese
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
Recorrido : Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). -
- 400 Processo : RR -511673 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : GE Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
Recorrido : Valdivino Francisco da Cruz
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
- 401 Processo : RR -513750 1998-0 TRT da 5a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). Renata Teixeira Ribeiro
Recorrido : José Raimundo Simões dos Reis (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Joaquim Moreira Filho
- 402 Processo : RR -537313 1999-8 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mário Almeida Júnior
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Schramm Mielke
Recorrido : Massa Falida de Agapé S.A. Indústria da Alimentação e Outro
Advogado : Dr(a). Alceu Trizotto Maia
- 403 Processo : AG-AIRR -394181 1997-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO
Advogado : Dr(a). Cesar Boechat
Agravado : Luiz de Almeida Saroldi
Advogado : Dr(a). Paulo César Ozório Gomes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-159.655/95.6

3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogados : Dr. Nilton Correia e Outros
Embargado : JOSÉ LAURENTINO MOREIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 146/148, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à prescrição total do direito de ação, para afastar a prescrição total extintiva, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que houvesse apreciação meritória, como entender de direito, dos temas veiculados no recurso ordinário oferecido pela reclamada.

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 150/153, acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 156/157.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 159/169, arguindo preliminarmente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, reputando violados os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, alega que o marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória foi a Lei nº 10.254/90. Aduz ofensa ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No que tange à preliminar levantada de ausência de prestação jurisdicional, em rigor, o inconformismo manifestado está a questionar o acerto da decisão que considerou como termo inicial da prescrição

consumada a data da transposição do regime celetista para o regime jurídico único, reconhecendo por sua vez que a mesma se operou por força da Lei nº 10.470/91, ao passo que a pretensão do embargante era no sentido de demonstrar que a alteração de regime se verificou por ocasião da Lei nº 10.254/90, e em função disso qualificou de omissa o julgado prolatado, o que indubitavelmente não sucedeu, vez que entregue em plenitude a tutela jurisdicional.

A Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, entendendo que o marco prescricional se conta a partir da Lei nº 10.470/91 e o termo inicial correspondeu ao dia 15/03/91, data em que ocorreu o ingresso dos empregados da Minascaixa nos Quadros da Administração Pública Estadual.

A embargante por seu turno transcreve arestos, no sentido de que o prazo prescricional, na hipótese em tela, começou a fluir a partir da edição da Lei Estadual nº 10.254/90, esposando, ao que parece, tese contrária àquela consignada pela Eg. Turma.

No entanto, a norma interpretada, em sendo de âmbito estadual, não autoriza prosseguimento aos embargos à SDI, a teor do que preceitua o art. 894, letra "b", da CLT que reservou tal modalidade recursal a dissenso afeto à lei federal, o que não socorre o embargante.

Nem se diga que tendo sido a revista conhecida por divergência não se poderia, agora, deixar de fazê-lo, em grau de embargos sob o fundamento do art. 896, "b", parte final.

Isto porque o equívoco da Turma não obriga a SDI, e o que a embargante deveria ter alegado é a violação do art. 896 da CLT por não caber revista por divergência na hipótese.

Destarte, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-170.971/95.1

4ª REGIÃO

Embargantes: LEONOR GERMANO PEREIRA E OUTRO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Carlos Fernando Guimarães

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 577/581, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Carência de ação/vínculo empregatício", dando provimento para julgar improcedente a reclamatória, sob o fundamento de que, não resultando de concurso público o vínculo que se estabeleceu após o advento da atual Constituição Federal entre o reclamante e a demandada, sociedade de economia mista, a contratação desatende o art. 37, II, da Constituição Federal e contraria o Enunciado 331, II, do TST.

Embargos declaratórios dos reclamantes (fls. 583/587) rejeitados (fls. 591/592).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI (fls. 594/601), alegando preliminar de nulidade do acórdão turmário proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que o recurso de revista patronal não merecia conhecimento, à míngua de prequestionamento da matéria afeta a concurso público, disciplinada no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, objeto da revista, bem como da orientação contida no Enunciado 331, II, do TST, abstendo-se de aplicar em seu lugar o Enunciado 297/TST.

No mérito, aduz que a revista foi conhecida sem a observância do necessário prequestionamento, eis que não emitiu tese sobre o concurso público de que trata o art. 37, II da Constituição Federal/88.

A Eg. Turma conheceu da revista no tocante ao vínculo empregatício por contrariedade ao Enunciado 331, II do TST.

Sucedeu que o colegiado regional ao constatar a presença dos requisitos da relação de emprego previstos no art. 3º, da CLT, aplicou à espécie o Enunciado 256, confirmando o sentenciado, consignando a data de admissão como sendo 31/01/90.

Efetivamente o acórdão regional não cogitou do art. 37, II da Constituição Federal bem como da matéria nele disciplinada, nem instado a pronunciar-se mediante embargos declaratórios.

Nesse panorama, ADMITO os embargos, determinando o seu processamento, para que seja examinada a possibilidade de desrespeito ao Enunciado 297/TST, e a consequente violação do 896, da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas razões de contrariedade, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-189.099/95.1

1ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD

BRASILEIRO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: RONALDO NAVARRE DO AMARAL E OUTRO

Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 145/146, não conheceu do recurso de revista da demandada, afeto à "Indenização - tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS", sob o funda-

mento de que ocorreu o necessário prequestionamento a propósito das violações aos arts. 2º da Lei nº 6.184/74 e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, imputadas ao acórdão regional, suscitadas ao argumento de que o status de servidor estatutário até agosto de 1975 não rende direito à indenização referente aos períodos precedentes à opção pelo FGTS, atraindo por conseguinte a incidência do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a União interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 151/155, sustentando que sua revista merecia ser conhecida, porquanto o Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito a respeito da tese defendida de que a condição estatutária dos reclamantes inibe falar-se em indenização do período que antecedeu a adoção do regime do FGTS, engendrando a ofensa aos arts. 2º da Lei nº 6.184/74 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Razão não assiste à demandada.

Ao reverso do que supõe a recorrente, o que reconheceu o regional foi que "os recorridos, antigos funcionários da autarquia federal LLOYD BRASILEIRO - PATRIMÔNIO NACIONAL, com a transformação da aludida autarquia em sociedade de economia mista, passaram a integrar seus quadros funcionais, passando desde então a ser regidos pela legislação do trabalho. Dispensados em 30.11.90, têm eles direito ao recebimento da indenização referente ao período anterior à opção, na forma do pedido, tal como posto na judiciosa sentença a quo".

A expressão empregada no acórdão regional "tal como posto na judiciosa sentença", não se afigura suficiente ao cumprimento do requisito do prequestionamento, que reclama pronunciamento explícito, auto-suficiente, apto a fornecer os elementos necessários à elucidação da matéria manifestada no recurso, sendo dispensável regressar à sentença.

Assim, a decisão que se reporta à anterior não atende ao requisito do prequestionamento, até porque o que restou definido consistiu no direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS, não se cogitando nem da modalidade de regime, onde residuiu a tese da embargante, nem da Lei nº 6.184/74, declinada como infringida e, em decorrência, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, cuja conclusão não há como ser alcançada a partir dos dados dispostos na decisão regional porque insuficientes.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-211.904/95.4

2ª REGIÃO

Embargante: O ESTADO DE SÃO PAULO - GRÁFICA S.A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : SARA SIMONE VIANA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Achilles Augustus Cavallo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da diferença relativa ao salário-maternidade.

Inconformado, o demandado interpôs embargos à SDI, às fls. 150/157, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal, uma vez que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, visando sanar omissões e contradições existentes no acórdão turmário, seus embargos foram rejeitados, sob o argumento de que a intenção do embargante era a modificação do julgado.

Admitidos os embargos pelo r. despacho de fls. 161/162, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma desta Corte, a fim de que novo julgamento fosse proferido, com emissão de juízo explícito sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração.

Mediante o acórdão de fls. 184/186, a 2ª Turma acolheu os declaratórios do reclamado para, sanando a contradição verificada, determinar que a ementa do recurso de revista passasse a exibir a seguinte redação: "GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. Conforme atual entendimento desta Corte, é devido o salário-maternidade de 120 dias, desde a promulgação da Constituição Federal/88, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta" (fls. 185). Quanto à questão de que os arestos que ensejaram o conhecimento da revista da reclamante não atendiam ao disposto no Enunciado nº 337/TST, considerou aquele Colegiado não havia omissão a ser sanada mediante declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC.

Pelas razões de fls. 188/195, o demandado interpõe novos embargos à SDI. Renova a arguição de nulidade do v. acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal, com ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, requerendo o retorno dos autos à Turma para que seja esclarecida a questão da adequação dos arestos colacionados no recurso de revista da reclamante às exigências do Enunciado nº 337/TST. No mérito, pondera que a competência para o pagamento da diferença do salário-maternidade, referente ao período de trinta e seis dias acrescido pela Constituição Federal de 1988, deve ficar a cargo do órgão previdenciário, e não do empregador. Traz arestos para confronto.

Não há que se falar, na hipótese, em nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, pois a Egrégia Turma pronunciou-se sobre as questões veiculadas pela parte e, inclusive, acolheu os declaratórios para sanar a contradição existente entre a ementa e a parte conclusiva do v. acórdão proferido no julgamento da revista. Quanto ao aspecto de que a divergência trazida pela reclamante não autorizava o conhecimento da sua revista, uma vez que os arestos transcritos não obedeciam à orientação traçada no Enunciado nº 337/TST, tem-se que a questão não era passível de discussão por meio

de embargos declaratórios, como bem asseverou a Turma, já que não dizia respeito às hipóteses elencadas no art. 535 do CFC.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a interposição do recurso de revista da autora deu-se em 13/9/94, conforme registro de fls. 115, portanto em data anterior à da edição do Enunciado nº 337/TST, ocorrida 30/11/94, razão por que se revela impertinente a invocação de contrariedade ao aludido verbete.

Ademais, a decisão da Turma encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devido o salário-maternidade de 120 dias desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta. Precedentes: E-RR-48.487/1992, Ac.2385/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96; E-RR-46.972/1992, Ac.5222/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 22.03.96; E-RR-32.611/1991, Ac.4286/95 Juiz Euclides Rocha, DJ 24.11.95; E-RR-31.274/1991, Ac.600/94 Min. Ney Doyle, DJ 06.05.94.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na orientação traçada no Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

TST-E-ED-RR-213463/95.4

Embargante : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ

Advogada : Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves

Embargado : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Advogada : Dra. Lúcia Maria A. S. Toth

Foi proferido à fl. 210, despacho do seguinte teor: "Diga o reclamante quanto à mudança de denominação da reclamada. 19/04/1999. Vantuil Abdala Ministro do TST. Em 26/04/99. JUHAN CURY - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AG-E-RR-223.782/95.7

10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravada : MARIA MADALENA DE PAZZIS SOARES BARBOSA

Advogado : Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 123/128, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 133/137, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 140/142.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 147/153, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 155/156, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 161/167, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Lei Maior e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 155/156, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-238.583/95.7

1ª Região

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÕES E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Procurador: Dr. Alberto Pacheco

Embargados: GREICE DEA DE ANDRADE LAGE E OUTROS

Advogada : Dra. Hebe Bonazzola Ribeiro

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 1.119/1.124, não conheceu do recurso de revista patronal composto dos temas "Vínculo empregatício" e "Estabilidade".

Embargos declaratórios opostos às fls. 1.129/1.134, pleiteando o exame da questão relativa à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre a estabilidade decorrente do art. 19 do ADCT da atual Constituição Federal.

Rejeitados às fls. 1.149/1.150 os embargos de declaração, ao fundamento de que não há omissão, já que em nenhum momento da revista houve a arguição de incompetência desta Justiça Trabalhista. Esclareceu, ainda, que, em sendo o prequestionamento pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, não prospera o argumento de que possa ela ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição, mormente à vista da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI.

Inconformada, a reclamada ingressa com embargos à SDI (fls. 1.152/1.155); alegando que a Eg. Turma, ao rejeitar os embargos declaratórios destinados a questionar a temática insita à incompetência dessa Justiça Especial que, a seu ver, emergiu da decisão ora atacada, resultou na violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e 535, I, do CPC. Requer a observância da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI, suficiente a repelir a incidência do Enunciado 297/TST.

Compulsando os autos, constata-se que a preliminar de incompetência, cogitada nos embargos declaratórios perante a Eg. Turma, não foi argüida no recurso de revista, apesar de ter sido suscitada e decidida em nível regional, operando-se, a propósito, como natural consequência o trânsito em julgado.

Inconcebível a tese de que a questão da incompetência absoluta teve seu nascedouro na decisão emanada da Eg. Turma, tanto que perpetrado o debate em torno do tema no âmbito do Regional. Assim, não há que se falar na aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI.

E deixando de ser reiterada a preliminar nas razões de revista, restaram definitivamente sepultados a discussão e o reexame da matéria como pretende o embargante, por força de sua própria conduta.

Logo, não tendo sido veiculada no recurso de revista a preliminar de incompetência absoluta, não há que se falar em omissão do acórdão turmário.

Incólumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal/88 e 535, I, do CPC.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-246.368/96.9**8ª REGIÃO**

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 102/108, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 113/117, rejeitados às fls. 120/121.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 127/133, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, LIV, LV e XXXVI e 37 da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 135/136, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 141/147, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 93, IX, da Carta Magna, 128 e 460 do CPC e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 135/136, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.198/96.2**1ª REGIÃO**

Embargantes: BANCO ICATU S/A E OUTROS

Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Embargado : ANGÉLICA MARIA DE QUEIRÓZ

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Cavalcanti Correa

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 250/252, não conheceu do recurso de revista patronal composto dos temas: preliminar de nulidade por violação ao devido processo legal, e meritariamente, gratificação anual e prescrição bienal, face à incidência do Enunciado 297 do C. TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 255/264, argüindo que sua revista merecia ser conhecida porque devidamente amparada em violação dos arts. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal; 405, §2º, inciso II, 384, 385 e 830 do CPC. Aduz vulnerado, em decorrência, o art.893, § 1º, da CLT, e contrariado o Enunciado 214/TST.

No que tange à preliminar de nulidade respaldada na violação ao art.405, § 2º, inciso II, do CPC e no princípio inscrito no art.5º, LIV e LV, da Constituição Federal do devido processo legal, sustenta o conhecimento da revista, eis que o juízo de primeiro grau ouviu como testemunha a Diretora-Presidente do Banco-reclamado, condição que a qualifica como parte, estando, assim, impedida de prestar depoimento naquela qualidade.

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade sob o fundamento de que não houve protesto na ata de encerramento da instrução, e assim decidindo, importou, na ótica do embargante, em ofensa ao § 1º do art. 893 da CLT e contrariedade ao Enunciado 214/TST, porque o fato que se verificou na instância primária traduz decisão interlocutória.

Assim, não teceu o Regional qualquer pronunciamento a propósito de que a testemunha inquirida era Diretora-Presidente do Banco-reclamado, inviabilizando indubitavelmente o conhecimento de violação dos arts. 405, § 2º, inciso II, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, porque não prequestionada a matéria.

De qualquer maneira o Regional afirma que o direito à gratificação anual foi reconhecido com base no conjunto probatório e não apenas com base no depoimento da testemunha que estaria impedida o que, assim, de qualquer maneira, não levaria à improcedência deste pedido. Observe-se que a reclamada não interpôs embargos declaratórios para que o regional explicitasse em que consistiria esse "conjunto probatório".

Por outro lado, não foi prequestionada a matéria relativa à decisão interlocutória, de que se ocupa o § 1º do art. 893 da CLT, ao qual reputa o recorrente violado, até porque nenhuma decisão dessa índole foi pronunciada.

Referentemente à gratificação anual, o acórdão Regional, ao acentuar que "o conjunto probatório revela que a reclamante foi contratada para receber salário mensal e também uma gratificação anual, e os reclamados não provaram qualquer fato impeditivo do não-pagamento da gratificação no período contemplado na sentença", torna evidente que, conquanto alicerçada no acervo probatório constante dos autos, não discriminou a espécie probatória em que se assentou para condenar ao respectivo pagamento, não havendo, por conseguinte, como aferir a pretensa vulneração à literalidade dos arts. 384 e 385, ambos do CPC, e art. 830 da CLT, que motivou o recurso de revista, do qual não se conheceu, aplicando-se-lhe o Enunciado 297 do C. TST.

A matéria efetivamente não restou prequestionada, estando correta a aplicação do Enunciado 297/TST.

Prosseguindo, revela-se impertinente a arguição de afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, que cuidam da distribuição do encargo probatório, por inegável desconformidade com os motivos expressos ao deslinde da controvérsia, além de consubstanciar embasamento inovatório.

O TRT, sobre a prescrição, proclamou suscintamente apenas que aplicava à hipótese dos autos a prescrição quinquenal.

As reclamadas, em suas razões de revista, alegaram violação do art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, argumentando que haveria prescrição total e extintiva porque o contrato de trabalho foi extinto na data de 1º/04/88 e a reclamatória trabalhista interposta tão-somente no dia 31/08/90.

Todavia a decisão regional declarou apenas a prescrição quinquenal, não precisando quais as datas do rompimento do pacto laboral e ajuizamento da ação para se vislumbrar a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Intocável o art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-252.007/96.7**15ª REGIÃO**

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO

Advogada : Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 102/105, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal

no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 111/116, rejeitados às fls. 119/120.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 125/131, sustentando ofensa aos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1967/69, 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da atual Carta Magna, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 133/134, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 139/145, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI e 93, IX, da Lei Maior e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 133/134, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-256.990/96.9

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (extinto BNCC)
Advogada : Dra. Fátima Aparecida T. Xavier
Embargada : MARIA APARECIDA TEXEIRA GONÇALVES
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 181/188, dentre outros temas, deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida" para determinar a devolução dos referidos descontos, e também deu provimento quanto aos "juros de mora - BNCC - liquidação extrajudicial" para determinar a incidência de juros de mora, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa, *in verbis*:

"JUROS DE MORA - BNCC - A liquidação do BNCC foi efetuada por determinação da Assembléia Geral de seus acionistas, não se enquadrando na hipótese de liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74. Portanto, não incide, *in casu*, o Enunciado 304 da Súmula do TST."

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 192/240, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI e 37 da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial quanto à determinação de devolução dos descontos de seguro de vida, e contrariedade ao Enunciado 304/TST, e divergência jurisprudencial quanto à determinação da incidência dos juros de mora.

Os arestos colacionados às fls. 198/201 propiciam o seguimento do apelo, na medida em que consignam hipótese contrária à decisão turmária, no sentido da aplicabilidade do Enunciado 304 desta Corte, que considerou caracterizado como de liquidação extrajudicial o caso do BNCC, e por estar submetido ao regime de liquidação, entendeu que não incidem juros de mora.

Assim, diante do exposto, admito o apelo ante uma possível divergência jurisprudencial, despicienda a análise das demais alegações.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se:

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-257.003/96.3

10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravados : ÁLVARO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 151/155, conheceu do recurso de revista da UNIÃO FEDERAL no tópico alusivo à "URP de abril e maio de 1988", para dar-lhe provimento parcial, a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de

16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente.

Os embargos declaratórios da demandada (fls. 160/163) foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 166/168).

Interpôs recurso de embargos a reclamada, às fls. 173/178, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, visto que inexistir direito ao percebimento da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano. Transcreveu arestos.

Despacho indeferitório às fls. 180/181.

Manifesta agravo regimental a União, com pedido de reconsideração do despacho, pelas razões de fls. 186/192, sustentando que o entendimento da Suprema Corte acerca da matéria revela-se no sentido de ser devido o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente apenas sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Aduz que seu recurso de embargos merecia ter sido admitido, uma vez que o acórdão embargado negou vigência aos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, 93, IX, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, bem assim em face da divergência específica constante do aludido recurso.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, reconsidero o despacho agravado, de fls. 180/181, determinando o processamento do recurso de embargos da reclamada, por uma possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-263.627/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. José Carlos de A. Lemos
Embargado : JOEL ARAÚJO
Advogado : Dr. Luiz Antonio de Souza

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 171/175, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à nulidade do contrato de trabalho, porque não prequestionada na forma do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a União ingressa com embargos à SDI (fls. 180/183) alegando violação do art. 896 da CLT. Pugna pelo conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado em violação aos arts. 5º, II e 37, II, da atual Constituição Federal e 97, parágrafo 1º, da Carta Magna de 1967 e contrariedade ao Enunciado 256, revisto pelo 331/TST, sustentando que os serviços prestados mediante empresa interposta não poderiam gerar vínculo empregatício com a União, por ser indispensável à admissão no serviço público habilitação prévia em concurso público, assim como por se tratar de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, como é o caso concreto.

De início, o que se infere por seu contexto é que a revista patronal quanto à tese de nulidade do contrato de trabalho foi embasada em divergência jurisprudencial, vindo ao ensejo dos presentes embargos defender o conhecimento por violação de dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, as violações ora citadas pela embargante como alicerce da revista constituem inovação à lide, sendo insuscetível de autorizar o conhecimento da revista.

É de se destacar ainda que o acórdão regional não enfrentou a temática da nulidade contratual o que de todo modo barraria o conhecimento da revista, porquanto no único tópico a que se aludiu à natureza jurídica do contrato temporário estabelecido com a Administração Pública, ao decidir a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob a explanação de posicionamento vencido, limitando-se a justificá-la na forma em que sentenciada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que pertine a contrariedade ao Enunciado 256, revisto pelo 331 do TST, tendo em vista que não constituiu objeto da revista, naturalmente nenhuma decisão foi emitida nesse aspecto, incidindo à espécie o Enunciado 297 TST.

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-264.872/96.6

8ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravada : IVANILZA JESUS SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 91/94, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 100/104, rejeitados às fls. 107/109.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 114/119, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 37 da Constituição Federal, por entender inexistir direito ao recebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 121/122, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 128/133, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXVI e LIV da Lei Maior e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 121/122, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.604/96.9

3ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 Advogado : Dr. José Cabral
 Embargado : CARLOS MAGNO DE FREITAS
 Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e outros

DESPACHO

Admitido o recurso de embargos do reclamante às fls. 445, a reclamada interpõe recurso adesivo às fls. 447, insurgindo-se quanto ao conhecimento do recurso de revista do reclamante. Alega que o acórdão regional afirmou que a falta grave imputada ao obreiro foi comprovada e que cumprido o requisito da atualidade. E que, assim, o conhecimento da revista do autor por conflito pretoriano inobservou os Enunciados 23, 126 e 297/TST.

Incabível, no entanto, o presente apelo, eis que não houve sucumbência da reclamada, haja vista que o recurso de revista do autor foi conhecido e desprovido no mérito.

Assim, não tendo sido vencida a reclamada, incabível a interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

Nego, pois, seguimento a este apelo.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.481/96.9

9ª REGIÃO

Embargante: TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : JOÃO MACIEL
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 310/312, não conheceu do recurso de revista da reclamada afeto ao tema

"Regime de Compensação - Horas extras", por óbice dos Enunciados 296 e 126 do C. TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 314/316, rejeitados às fls. 321/322.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 324/326, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional porque não cuidou de suprir a omissão denunciada, violando os arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. No mérito, aduz vulnerado o art. 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento pois estaria presente a especificidade exigida.

Quanto à prefacial cogitada, em rigor, a pretensão deduzida nos embargos declaratórios não reclamou esclarecimentos do órgão julgante quanto às circunstâncias concretas que determinaram a aplicação dos Enunciados 296 e 126, os quais serviram de fundamento ao decisor, mas, defendendo a especificidade do dissenso pretoriano, manifestou, desse modo, mero inconformismo, e restritamente direcionado à incidência do Enunciado 296, sendo impróprio o articulado mediante a via eleita, não havendo que se falar em infringência à disposição dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

No mérito, pondera que específico o conflito pretoriano apresentado, porquanto o acórdão regional afirma a invalidade da compensação horária, sob o fundamento de que havia trabalho aos sábados, ao passo que o aresto paradigma assevera a regularidade da referida compensação, mesmo na hipótese de serviço extraordinário, inclusive aos sábados.

O acórdão turmário absteve-se de explicitar as premissas que conduziram à conclusão da inespecificidade de teses que lhe serviu de fundamento, adotando, ainda, como razão de decidir a orientação consolidada no Enunciado 126/TST, a qual não constituiu objeto do recurso.

De sorte que, à míngua de prequestionamento e em virtude de não abarcarem os embargos todos os fundamentos da decisão atacada, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-269.756/96.9

2ª REGIÃO

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO
 Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo
 Embargado : ROGÉRIO THEODORO
 Advogada : Dra. Cleide Azevedo de Barros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 128/130, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por aplicação dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à Colenda SDI às fls. 166/172, alegando violação do artigo 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento, tanto por divergência de julgados, como por afronta aos artigos 798 da CLT e 145 do Código Civil. Afirma que, havendo a demissão ocorrido em virtude da declaração de nulidade do contrato de trabalho, não há que se reconhecer ao autor o direito à percepção de verbas rescisórias. Transcreve arestos ao exame.

Com efeito, entendeu o Regional que o fato de o autor haver sido contratado ao arrepio do artigo 27 da Lei Federal nº 7.664/88, que proibia a contratação de servidor público naquele período, não justifica o não-pagamento das verbas rescisórias pelo Município, uma vez que, ocorrendo a prestação dos serviços sob a égide da CLT, há que se reconhecer as verbas rescisórias decorrentes.

Deste modo, o Regional pode ter reconhecido a nulidade do ato de contratação, o que ensejaria a admissibilidade da ocorrência do indispensável prequestionamento do artigo 798 da CLT.

Assim sendo, ADMITO os presentes embargos ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado 297/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-269.898/96.1

5ª REGIÃO

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr. Pedro Lucas Lindoso e Outros
 Agravados : GILBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão regional condenou a primeira reclamada - PETROBRÁS - a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. E, em consequência, alteado o salário mensal dos demandantes, condenou a segunda reclamada - PETROS - solidariamente com a primeira, a pagar diferenças de complementação de aposentadoria.

O recurso de revista da segunda reclamada - PETROS - foi conhecido quanto à URP de fevereiro de 1989 e, concluindo-se pela existência de direito adquirido a esta verba, deu-se provimento ao recurso para "excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela e reflexos" (fls. 1.216), restando, em consequência, prejudicado o exame do tema "diferenças de suplementação de aposentadoria".

Ora, se se decidira pela inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, parece curial que não poderia subsistir a condenação à reclamada PETROBRÁS quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes desta URP.

Tanto assim é que, tal como já dito, no recurso da PETROS nem se examinou o direito ou não à complementação de aposentadoria, pois antes já se decidira pela inexistência de direito às diferenças salariais que levariam a estas diferenças de complementação de aposentadoria.

E isto é que não fora expressamente examinado ao se discutir os embargos declaratórios, quando apenas se disse que "a exclusão da PETROS da condenação é baseada na condenação de complementação de aposentadoria que sofrera, e que deste tema também não se insurgiu a PETROBRÁS" (fls. 1.226).

Ora, repita-se mais uma vez, ao se examinar o recurso da PETROS, examinou-se, antes, a existência ou não do direito ao pagamento da URP de fevereiro de 1989. E era exatamente isto que alegava a reclamada PETROBRÁS em seus embargos declaratórios e tal não fora enfrentado.

Assim, diante de uma possível ofensa ao art. 832 da CLT, reconsidero o despacho de fls. 1.232 e admito os embargos para melhor exame pela Eg. SDI.

Vista a parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-271.789/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros
Embargado : BAPTISTA CAMILLO
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 514/577, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal por divergência jurisprudencial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, e negou-lhe provimento, em síntese, porque seria devido o reajuste concedido em virtude de realinhamento ocorrido em outubro de 1991, aos aposentados, com base na interpretação do art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A.

Embargos declaratórios do demandado (fls. 519/522) rejeitados (fls. 525/526).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 528/531) apontando ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 97/TST, pois o art. 12 do citado regulamento não concede o aumento salarial ora pleiteado a todos os empregados, mas apenas aos empregados comissionados, o que afasta o caráter coletivo de que trata a norma do banco.

Discute-se nos autos pedido de diferenças de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento em novembro de 1991, com base no art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria do demandado.

O Regional, interpretando o referido art. 12, entendeu que os aumentos concedidos aos empregados ativos estendiam-se também aos empregados em inatividade (fls. 396).

A Turma (fls. 516), examinando o art. 12 do citado regulamento, concluiu que "as diferenças concedidas aos servidores da ativa, devem, também, ser aplicadas aos inativos".

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento(...) de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando, ao que parece, que o aumento em questão foi originalmente concedido a pequenos grupos de empregados, e não foi de caráter geral; considerando, ainda, a originalidade e relevância de que se reveste o tema, mormente porque a jurisprudência sobre a matéria ainda não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, admito os embargos ante uma possível contrariedade ao Enunciado 97/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.736/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros
Embargada : ERLITA SOLLER
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 481/485, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, eis que a divergência colacionada encontrava óbice do Enunciado 126/TST. Destarte, manteve entendimento do Regional, no sentido de que "o reajuste dos proventos de complementação de aposentadoria deve obediência à cláusula 12ª do regulamento do Banco demandado. Os aumentos concedidos a todos os empregados, de caráter geral e coletivo, devem ser repassados aos inativos".

Embargos declaratórios do demandado (fls. 487/489) rejeitados (fls. 492/493).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 495/499) arguindo a nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional. Aduz ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal e má aplicação do Enunciado 126/TST. No mérito, alega violação ao art. 896 da CLT, pois sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e que a prevaler a decisão atacada restará contrariado o Enunciado 126/TST, pois tratar-se-ia de simples enquadramento fático da matéria, eis que o aumento decorrente da legislação salarial foi concedido a todos os empregados, comissionados ou não, e os demais reajustes, tanto em 1989 como em 1991, apenas a funcionários comissionados, o que afasta o caráter geral e coletivo exigido pela norma do banco.

Discute-se nos autos pedido de diferenças de complementação de aposentadoria referente ao reajuste resultante de reestruturação ocorrida em outubro de 1989, bem como de realinhamento salarial em novembro de 1991, com base no art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria do demandado.

O Regional, às fls. 385, examinando os arts. 1º, 2º e 12 das normas regimentais atinentes à matéria, entendeu que os proventos de complementação de aposentadoria formam-se sempre que o Banco conceder aumento geral e coletivo, entendendo-se como tal aquele aplicável a todos os seus empregados, devendo o mesmo índice reajustar aqueles proventos. Consignou, ainda, que o realinhamento salarial procedido pelo Banco em novembro de 1989 envolveu todos os empregados comissionados, tendo, portanto, caráter geral, assim como a reestruturação ocorrida em outubro de 1991, com a criação da parcela ADI; e que em resposta ao quesito 12 do demandado, asseverou o "expert" que foram concedidos reajustes coletivos e gerais a todos os seus empregados decorrentes da legislação salarial em vigor e pelos índices determinados pelos dissídios da categoria dos bancários, inclusive aos aposentados.

Dispõe o art. 12 do mencionado regulamento: "Sempre que o Banco da Província do Rio Grande do Sul conceder aumentos coletivos aos seus funcionários, espontaneamente, ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das complementações a que se refere este regulamento, inclusive gratificações semestrais, décimo-terceiro salário, comissão mensal de cargo, quinquênios, gratificação semestral de cargo e outras vantagens adicionais, de modo que o associado perceba, na inatividade o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, salvo no que diz respeito à percentagem estatutária, às ajudas de custo, às verbas de representação e ajudas para aluguel de casa. Parágrafo único - Caso o associado esteja, no momento de seu afastamento, percebendo comissão ou gratificação de cargo e seja pelo Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. concedido em caráter geral aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado, terá este direito à respectiva complementação".

Considerando que a concessão do reajuste pleiteado garante os aumentos apenas quando espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical abrangente da generalidade dos empregados, conforme preceitua o multicitado art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria; considerando, ao que parece, que o aumento em questão foi originalmente concedido a pequenos grupos de empregados, e não foi de caráter geral; considerando, ainda, que a revista foi obstada pelo verbete 126/TST, o qual parece ser inaplicável à espécie, eis que cuida-se apenas de pedido de pagamento de aumento salarial, e não de revolvimento de fatos e provas, admito os embargos ante uma possível violação ao art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-286.997/96.4

4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
Embargado : ANTÔNIO BAUSKA
Advogado : Dr. Celso Hagemann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 221/222, não conheceu do recurso de revista patronal referente ao tema "Alçada", por óbice do Enunciado 333/TST.

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 224/228), insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, porquanto devidamente fundamentado em violação aos arts. 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que a Constituição vigente não recepcionou as regras que encerram os arts. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, de modo que, em sendo a matéria alçada dotada de cunho constitucional, o não-conhecimento importou em ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 23, 38, 296 e 337, todos do TST.

A revista não poderia ter sido conhecida com base em violação legal porque tal alegação não foi deduzida explicitamente naquela oportunidade, vez que suas razões de inconformismo foram lançadas sob o respaldo do dissenso do aresto transcrito, que resultou na incidência do Enunciado 333/TST.

De todo modo, sob o prisma do conflito jurisprudencial, não prospera a irresignação lançada, na medida em que a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência predominante dessa Corte, o que ensejou a aplicação do Enunciado 333/TST, porquanto pacificada a matéria em questão, consoante se extrai da orientação jurisprudencial nº 11 da SDI, cujos termos proclamam que "o art. 5º, inciso LV e o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal/88 não revogaram o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70" (E-RR-160.526/95, Ac. 2072/97, DJ 23.05.97, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-67.082/93, Ac. 2940/96, DJ 14.06.96, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime).

Tenha-se presente ainda que a matéria já não comporta mais discussão neste Tribunal frente à edição do Enunciado 356/TST, assim redigido: "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo".

Seguem-se incólumes o art. 896 da CLT e os Enunciados 23, 38, 296 e 337, todos do TST, porque a revista não foi conhecida por óbice do Enunciado 333/TST, o que supera qualquer alegação de mácula aos verbetes sumulares alegados.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.815/96.4

1ª REGIÃO

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ**

Advogados : Dra. Josefina Serra dos Santos

Embargado : **JOSÉ WALMIR DE CARVALHO**

Advogado : Dr. Luiz A. F. de Souza

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada, no tocante à equiparação salarial, por considerar ausente a alegada afronta ao art. 461 da CLT e inexistente o dissenso pretoriano com o aresto trazido nas razões do recurso (Enunciado nº 23/TST).

Inconformada, a reclamada manifesta embargos à SDI às fls. 183/189, com fulcro no art. 894 da CLT, reputando violado seu art. 896. De acordo com seu arrazoado, restou demonstrada a vulneração do art. 461 consolidado pela Corte de origem, pois comprovado nos autos que o autor não tinha as mesmas atribuições do paradigma, sendo que, por outro lado, o requisito "trabalho de igual valor" foi ignorado, porquanto o laudo pericial não esclareceu se havia a mesma perfeição técnica e igual produtividade. Argumenta que o não-conhecimento da revista, quando preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, importou em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, consignou que tanto o autor como o paradigma passaram a exercer a função de técnico de telecomunicações na mesma data, desempenhando as mesmas funções.

A reclamada, em suas razões de revista, alegou violação do art. 461 da CLT porque inobservada pelo Tribunal Regional a prova quanto à existência de tempo superior a dois anos entre o paradigma e o autor, o que ensejou a incensurável manifestação da Egrégia Turma de que inocorreu ofensa ao dispositivo legal, pois, como esclarecido pela Corte de origem, tanto o reclamante quanto o paradigma começaram a desempenhar a mesma função de "técnico em telecomunicações" no mesmo dia, ou seja, 1º/01/85.

No tocante às questões relativas à ausência das mesmas atribuições entre autor e paradigma e à inexistência da mesma perfeição técnica e igual produtividade como fundamento para embasar a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT, estas não foram suscitadas nas razões da revista, pelo que não foram examinadas pela Egrégia Turma, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao único aresto trazido nas razões da revista da reclamada, no sentido de que "a equiparação salarial só pode ser deferida se atendidos os pressupostos do art. 461 da CLT" (fls. 146), este não dissentiu da decisão regional, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos do art. 461 consolidado, pois havia a identidade de funções realizadas na mesma localidade e no mesmo período. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 23/TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Dessa forma, não preenchidos os pressupostos do art. 896 consolidado, não há que se cogitar de vulneração do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-311.726/96.8

9ª REGIÃO

Agravante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : **GERALDO ROQUE ALVES E OUTROS**

Advogado : Dr. Marcelo Trindade de Almeida

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 134/138, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 143/151, sustentando ofensa aos artigos 5º, II e 93, IX, da Carta Magna, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 153/154, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 159/165, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV e 93, IX, da Lei Maior e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, diante da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, tem-se por caracterizada aparente divergência jurisprudencial com o aresto transcrito às fls. 146 do recurso de embargos, na medida em que o julgado paradigma considera devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigidos monetariamente.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 153/154, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, ante uma possível caracterização de conflito jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-330.219/96.0

3ª REGIÃO

Agravante : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravadas : **AILZA HELENA DA SILVA E OUTROS**

Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 243/246, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 251/256, sustentando ofensa aos artigos 5º, II, LIV, LV e XXXVI e 37 da Constituição Federal de 1988, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 258/259, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 264/270, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 93, IX, da Carta Magna, 128 e 460 do CPC e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URPs de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 258/259, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-330.288/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargado : ANTERO DA SILVA MOREIRA
 Advogada : Dra. Eliana Lúcia Ferreira

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos declaratórios da demandada opostos às fls. 87/88, rejeitados às fls. 94/96.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 98/101) aduzindo preliminarmente a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que à época da interposição e seu agravo de instrumento encontrava-se em vigência a Resolução GP-05/95, publicada no DJE de 10.11.95, que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças destinadas à formação do instrumento, procedimento adotado naquele Regional, contra o qual não se insurgiu a parte adversa, sendo inadmissível à instância superior pronunciar-se de ofício a propósito do tema. Aduz violação dos arts. 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou acerca da validade da certidão de autenticação exarada sob o prisma da Resolução GP 05/95, que impôs à Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho referida providência, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, o que precisamente se infere do julgamento dos embargos declaratórios, consiste em que a deficiência da certidão, por não discriminar as folhas a que se refere, é que resultou na inoperância de seus efeitos. Portanto, não há que se perquirir em torno da responsabilidade de proceder à autenticação prevista na Resolução GP 05/95, como pretende o embargante, já que insuscetível de refletir no resultado do julgamento que em nenhum momento negou a origem da certidão de autenticação ou sua existência, mas tão-somente detectou falha na sua elaboração, inibindo-lhe de produzir efeitos.

Não restaram violados os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC, e 93, IX, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 78, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Não prospera a afirmativa de que o reconhecimento da falta de autenticação esteja condicionado à denúncia da parte. Urge consignar que não há determinação legal no sentido de que a verificação da autenticidade seja imputável privativamente à parte adversa, porque, no caso em foco, a questão se insere no campo inerente aos pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT, ainda que por meio de fiscalização do ato de autenticidade. De todo modo a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 11 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95, que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte. São os seguintes os precedentes: E-AI-RR-332.756/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-AI-RR-334.940/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-AI-RR-334.925/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; E-ED-AI-RR-334.924/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, julgado em 14/12/98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 07/08/98; AI-RO-333.174/96, Relator José Carlos Perret, DJ 30.10.98.

A imputada violação do art. 896 consolidado, como resultado do não-conhecimento do agravo de instrumento, revela-se insubsistente, pois o dispositivo legal se refere aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, enquanto que a Eg. Turma não conheceu do agravo de instrumento, examinando os pressupostos extrínsecos do apelo.

Diante do exposto, inexistem as apontadas vulnerações dos artigos 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-331.559/96.8

2ª REGIÃO

Embargante: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : RUI CELSO CASTRO FERREIRA
 Advogada : Dra. Maria C. Galizi

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 39/41, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto as peças trasladadas não se encontravam autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 06/96.

Embargos de declaração da demandada (fls. 43/45) rejeitados (fls. 54/55).

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 57/60) aduzindo que à época da interposição de seu agravo de instrumento estava em vigência a Resolução GP-05/95-TR/2ª Reg., que atribuía ao TRT da 2ª Região o dever de autenticar as peças oferecidas ao traslado. Aduz violação aos arts. 897 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 128 e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

No tocante à nulidade do acórdão turmário, a empresa sustenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Eg. Turma não se manifestou sobre a responsabilidade da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho de autenticar as peças, nos termos da Resolução GP 05/95, negando a jurisdição e violando os arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Todavia, a Eg. Turma aplicou a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, já que é o órgão competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque a discussão sobre a Resolução GP 05/95 não era própria de embargos declaratórios, já que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, inexistindo violação dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, da Lei Maior.

Quanto ao mérito, ao contrário do que entende a reclamada, a certidão de fls. 35, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 27 de setembro de 1996, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 897 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.943/97.7

4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 Procurador: Dr. Paulo de Oliveira Medeiros
 Embargado : ENO KARNOPP
 Advogado : Dr. Paulo Tscheika

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 609/610, não conheceu do recurso de revista da União Federal quanto ao tema "Planos econômicos", por óbice do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 615/617), com supedâneo na dicção do art. 894 da CLT, apontando como violado os arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, insistindo no conhecimento de seu recurso de revista quanto a "IPC de junho/87; URP's de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989" porquanto devidamente fundamentado em violação legal, e divergência jurisprudencial específica.

Acentua a embargante que sua revista merecia conhecimento porque a "decisão regional ao dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto e à remessa ex officio negou vigência aos Decretos-Lei nºs 2.335/87 e 2.425/88 e à Lei nº 7.730/89, o que demonstra a cabal violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV e 97, inciso XI da Constituição Federal".

Os temas ora cogitados não constituíram objeto do decisum regional, razão pela qual não há como pretender reformar o que inexistente, sequer sob a forma de fundamentação. Incidência do Enunciado 297/TST.

Diante do exposto, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, menos ainda dos arts. 5º II, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-343.822/97.7

10ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : DARLON BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 144/148, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal no tocante às URPs de abril e maio de 1988 e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigidos monetariamente, desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 152/157, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 160/162.

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 167/173, sustentando ofensa aos artigos 153 §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1967/69 e 5º, II, XXXV, XXXVI e 93, IX, da Carta Magna, por entender inexistir direito ao percebimento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. Também transcritos arestos ao confronto de teses.

Denegado seguimento ao recurso de embargos, pelo despacho de fls. 175/176, agrava regimentalmente a União Federal, às fls. 181/187, renovando suas razões de embargos quanto a ser indevida a extensão do reajuste das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho. Colaciona julgados para exame e diz violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV e 93, IX, da Lei Maior e 894, "b", da CLT.

O direito adquirido, conforme jurisprudência da Corte Suprema, limita-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente às URPs de abril e maio/88. Também a jurisprudência desta Corte é neste sentido. Quanto a junho e julho, reconhece-se apenas o direito aos reflexos, não ao pagamento da URP a si mesma, ainda que proporcional.

Assim sendo, da decisão turmária que reconheceu o direito a incidência das URP de abril e maio de 1988 também sobre os meses de junho e julho, e não apenas os reflexos, depreende-se aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Deste modo, RECONSIDERO o despacho de fls. 175/176, determinando o processamento do recurso de embargos da demandada, por uma possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-346.122/97.8

1ª REGIÃO

Embargante: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

Procurador: Dr. Raul Teixeira

Embargado : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA CARDOSO

Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 206/208, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava sobre "Plano Bresser e Verão", afastando a divergência jurisprudencial e as violações invocadas por óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Inconformada, a Fundação interpõe embargos à SDI (fls. 211/212), alegando ofensa ao art. 896 da CLT, eis que sua revista merecia ter sido conhecida por violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 10, 18, caput e 25, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89 e por especificidade da divergência jurisprudencial.

Sem razão a embargante.

O Regional, às fls. 143, ao examinar a questão referente aos Planos "Bresser" e "Verão", consignou somente que: "Merece reforma o decisum quanto aos reajustes salariais em tela, por comprovadamente concedidos após a época própria. Portanto, procedem, limitados à data-base da categoria e deduzindo-se os valores quitados ao mesmo título".

Nada asseverou a Corte a quo acerca do direito adquirido ou sobre a autonomia dos Estados em relação aos Planos "Bresser" e "Verão", apenas afirmou o acima transcrito.

Sendo assim, tal como explicitou a Turma, o v. acórdão regional não erigiu tese acerca dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 10, 18, caput e 25, da Constituição Federal, Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, e portanto a violação aos citados dispositivos esbarra mesmo no óbice do Enunciado 297/TST.

Também descabe falar-se em prequestionamento implícito da matéria porque a jurisprudência da Excelsa Corte corrobora o entendimento até aqui esposado, no sentido de que "a imprescindibilidade da satisfação do pressuposto formal do prequestionamento explícito tem sido enfatizada em sucessivas decisões proferidas por esta Corte, cujos pronunciamentos sempre assinalam que: 'Os recursos de natureza excepcional - recurso extraordinário e especial - reclamam, para efeito de sua cognoscibilidade, a necessária satisfação do requisito concernente ao prequestionamento explícito da matéria de direito que se inclui no domínio temático peculiar a cada uma dessas modalidades de impugnação recursal. A jurisprudência do STF - pronunciando-se sobre o requisito do prequestionamento - já reconheceu a constitucionalidade da exigência pertinente a esse específico pressuposto de admissibilidade dos recursos de caráter extraordinário" (RIJ 144/658) (Ag 170.775 - RJ (Ag Rg), Rel. Min. Celso de Mello) (cit. AI 149.806-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09/09/96).

Os arestos colacionados eram mesmo inespecíficos, posto que versavam sobre o direito adquirido aos reajustes epigrafados e a autonomia dos Estados e Municípios, não abordando as mesmas premissas debatidas pelo Regional. Daí porque correta a aplicação do Enunciado 296/TST.

Além do mais, a c. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-349.057/97.3

17ª REGIÃO

Embargante: MARIA DA PENHA DAHER COLODETTI

Advogados : Dr. José Torres das Neves e outra

Embargado : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado : Dr. Aldinê Antunes Araújo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 135/136, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante sob o fundamento de que, a par de reconhecida a tempestividade do apelo, as peças trasladadas vieram a destempo.

Embargos de declaração opostos pela reclamante às fls. 138/142, pleiteando, a pretexto de denunciar omissão, efeito modificativo do julgado, rejeitados às fls. 149/151.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 153/159, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, defende que, a despeito de a autenticidade ter sido promovida após o decurso do prazo recursal, merece ser aproveitada em função do princípio da finalidade que orienta o instituto da nulidade dos atos processuais. Pondera que, em último caso, a situação comportaria ao menos a conversão do julgamento em diligência. Aduz violados os arts. 244, 458, II e III, 525, I, 535, II e 560, parágrafo único, do CPC, 794, 795, parágrafo primeiro, 832 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e Instrução Normativa nº 06, inciso IX, do TST.

Quanto à prefacial em epigrafe, afirma a embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não decidiu à luz dos arts. 244 e 560, parágrafo único, do CPC, 794 e 795, parágrafo primeiro, da CLT resultando na sua transgressão, bem como dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II e III, do CPC porque inobservados.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a pretensão veiculada nos embargos declaratórios não se enquadra na disciplina do art. 535, vez que o pronunciamento, a propósito dos precitados dispositivos, foi requerido posteriormente à decisão embargada e em face desta, sendo imprópria tal arguição mediante a via eleita.

Com efeito não há que se falar em violação aos arts. 535, 244 e 560, parágrafo único, do CPC; 794 e 795, parágrafo primeiro, 832

da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458, II e III, do CPC.

No mérito, aduz que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou em violação ao art. 897, "b", da CLT, vez que a seu juízo a simples presença no instrumento das peças descritas no art. 525, inciso I, do CPC, indispensável à instrução do apelo em pertinência, atende à finalidade que o preceito da lei encerra, o que se mostra suficiente a ensejar o seu conhecimento.

O acórdão turmário não conheceu do agravo de instrumento porque, embora tenha sido interposto dentro do prazo, o acórdão regional foi trasladado intempestivamente, em desconformidade com o que estatui o art. 525, I, do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, conforme restou esclarecido.

Compulsando os autos, o que se verifica é que além de não vir o agravo de instrumento acompanhado das peças indispensáveis, por faltar o acórdão regional, as que vieram naquela oportunidade não estavam autenticadas.

Em sendo o prazo recursal de natureza peremptória e havendo expressa disposição determinando que o recurso venha obrigatoriamente acompanhado dos documentos que enuncia, não se pode conceber a juntada posterior do acórdão regional e demais peças faltantes, conforme sucedeu, mormente se tal ato foi praticado fora do prazo destinado ao agravo de instrumento.

Nesse sentido, incólume os arts. 525, I, do CPC e 897, "b", da CLT.

Denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-382.247/97.4

4ª Região

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : LUIZ CARLOS ALBERTO SEVERE

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 58/59, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque as cópias reprográficas constantes no instrumento não se encontravam autenticadas, inviabilizando seu conhecimento a teor do art. 830 da CLT e inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST.

Embargos de declaração opostos pela demandada às fls. 61/64, rejeitados às fls. 67/71.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 73/79, arguindo a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduz que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento foram trasladadas, e que sendo integrante da Administração Pública Indireta seus atos estão amparados pelo princípio da legalidade. Aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST, à Instrução Normativa nº 06 do TST e violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, inciso IX, da Constituição Federal, 830, 832 e 897 da CLT, e 535 e 544, § 1º, do CPC.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a embargante que, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, a Turma não examinou a violação do art. 37, caput, da Lei Maior.

Inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional. O art. 37, caput, da Constituição Federal somente foi invocado nas razões de embargos declaratórios da reclamada e a Eg. Turma examinou a matéria, esclarecendo que por se tratar de sociedade anônima, não havia como reputar a reclamada como abrangida pelo privilégio do art. 21 da Medida Provisória nº 1.490-15/96 e, portanto, seria aplicável o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 535 do CPC.

No mérito, insiste na aplicabilidade do princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal - tendo em vista que o agravante faz parte da Administração Pública Indireta, gozando da presunção de legalidade de seus atos.

A Medida Provisória invocada nº 1.542, vigente à época da interposição do agravo de instrumento, convertida na Lei nº 1.621, revogada pela 1.699-37, de 30.06.1998, atual nº 1770-44, publicada no DOU de 14/01/99, dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as peças reprográficas trazidas a juízo.

No caso em tela, cuida-se de pessoa jurídica de direito privado, não lhe sendo aplicável o texto da Medida Provisória em epígrafe.

Quanto à presunção de legalidade dos atos praticados pelo ente público, há que se entender que o princípio insculpido no art. 37, caput, da Carta Política de 1988 não se refere à dispensa de autenticação de documentos pelo ente público, mas comina ao administrador público, em toda a atividade funcional, que se sujeite aos ditames da lei e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil, penal ou administrativa.

Neste sentido, a decisão recorrida está em consonância com o art. 830 da CLT e o item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal.

Por fim, não há que se falar que o não-conhecimento do agravo de instrumento importou negativa de prestação jurisdicional, ferindo o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o recurso não preenchia as exigências legais relativas ao seu conhecimento.

Diante do exposto, e inexistindo a alegada contrariedade ao Enunciado 272 do TST e vulnerações dos artigos 830 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, denego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.238/97.9

1ª REGIÃO

Embargante: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues Pinho

Embargado : ZAIR ANTÔNIO MONTENEGRO MENDES

Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 255/257, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 259/267), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rizer de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Ressalte-se, por oportuno, que julgados oriundos do STF deservem ao confronto de teses, a teor do art. 894, alínea b, da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-386.796/97.6

5ª Região

Embargante: EVERALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 143/145, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque não demolidos os fundamentos do despacho agravado, assinalando que a irrecurribilidade imediata da decisão regional, que afastou a prescrição extintiva, determinando a remessa dos autos à origem para apreciação de mérito, reveste-se de feição interlocutória, de modo que incensurável o despacho impugnado.

Embargos de declaração opostos pelo demandante às fls. 147/149, rejeitados às fls. 152/153.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 155/160, arguindo a nulidade do acórdão turmário prolatado nos embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC, por entender cabível o recurso de revista quanto aos temas "Promoções, VAPAS e planos", porquanto a propósito houve decisão definitiva, já que a questão da prescrição respeitou a apenas um dos objetos, qual seja, gratificação de balanço, prosseguindo nos demais o julgamento, razão pela qual cabível seria a revista quanto a estes.

No mérito, sustenta que o não-conhecimento do agravo de instrumento importa violação ao princípio da legalidade corporificado no art. 5º, II, da Constituição Federal e do art. 896 da CLT sob o argumento de que a decisão regional, quanto aos temas que constituíram objeto da revista, não detém natureza interlocutória, vez que nessa parte houve decisão definitiva.

A pretensão deduzida nos presentes embargos, questionando a natureza da decisão regional, não integra a categoria dos pressupostos extrínsecos afetos ao agravo de instrumento ou à revista, suplantando, desse modo, os limites ressalvados no Enunciado 353/TST, consagrado nos seguintes termos: "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Nesse panorama, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-405.992/97.6

6ª Região

Embargante: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Alves de Lima

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 101/102, não conheceu da preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de fundamentação, eis que o Regional "ao tratar do reajuste salarial, considerou que a reclamada não havia comprovado a efetivação do seu pagamento, declarando devido o mesmo".

Embargos de declaração da empresa (fls. 107/109) rejeitados (fls. 112/113).

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI (fls. 115/119) insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, porquanto estaria nula a decisão regional, eis que mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, o Regional não enfrentou sua tese, no sentido de que o pedido de reajuste salarial com base na Lei nº 8.222/91 seria indevido, pois os reajustes salariais do reclamante estariam sujeitos à Lei Estadual nº 9.997/87, conforme ata da Assembleia do Órgão de Classe. Aduz ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT; 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC. Colaciona arestos.

O Regional, às fls. 63, manteve a condenação ao reajuste salarial relativo à Lei nº 8.222/91, consignando apenas que "a recorrente não provou que não pagou o abono salarial de 1991, tampouco o reajuste salarial ocorrido em julho de 1992, determinado pela Lei nº 8.222/91".

Inconformada, a empresa interpôs embargos declaratórios (fls. 67), requerendo o pronunciamento da Corte a quo sobre o fato de que tanto em sua contestação, quanto em seu recurso ordinário, aduzira a inaplicabilidade da Lei nº 8.222/91 ao caso dos autos, em virtude de os reajustes salariais do reclamante estarem sujeitos à Lei Estadual nº 9.997/87, segundo comprova a Ata da Assembleia de seu órgão de classe, a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade.

Em resposta, a Instância Regional (fls. 70) rejeitou os embargos declaratórios consignando que "ocorreu o pronunciamento por essa Eg. Turma, quando esta considerou que em virtude de não haver a reclamada comprovado a efetivação do pagamento do aludido reajuste, era devido o seu pagamento".

Em revista, a empresa argüiu a nulidade do **decisum a quo** sob o aspecto acima tratado. Não obstante, o apelo não foi conhecido, eis que a prestação jurisdicional teria sido entregue pelo Regional, pois, conforme afirmou a decisão turmária, a "reclamada não havia comprovado a efetivação do seu pagamento, declarando devido o mesmo".

Em embargos declaratórios perante a Turma, a reclamada, renovando a afirmativa de que o reajuste pleiteado seria indevido porque o reclamante tinha seus salários reajustados de acordo com a Lei Estadual nº 9.997/87, teve seu apelo rejeitado porque seus declaratórios não se enquadravam nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Ao que parece, muito embora a reclamada tenha provocado o exame de sua tese na Instância a quo através de embargos declaratórios, esta permaneceu silente, e a Turma não reconheceu uma possível insuficiência de prestação jurisdicional **in casu**.

Sendo assim, **admito** os embargos ante uma provável vulneração do art. 896 da CLT, porquanto a preliminar de nulidade argüida no recurso de revista, aparentemente, mereceria ter sido conhecida.

Vista à parte contrária, para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-432.931/98.5

8ª REGIÃO

Embargante: PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo
Embargada : IOLANDA AMADOR FERREIRA

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 25/31, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual versava sobre a denegação de seguimento do agravo de petição por falta de depósito recursal, com fulcro no Enunciado 218/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 36/38) alegando que sua revista e seu agravo de instrumento mereciam seguimento. Aduz violação do art. 8º da Lei nº 8.542/90, que alterou o art. 40 da Lei nº 8.177/91, e do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e que a divergência jurisprudencial era específica.

A empresa agrava de instrumento contra o despacho que obsteu o seguimento ao agravo de petição por deserção. Este foi denegado porque "a penhora sobre bens que não dinheiro, não elide a necessidade de realização do depósito recursal".

Contra esta decisão interpôs a reclamada recurso de revista, o qual encontrou óbice no Enunciado 218/TST (despacho às fls. 417).

Com efeito, os embargos não merecem prosperar, eis que, como corretamente decidiu a Turma, "é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", conforme dita o Enunciado 218 do TST.

Nego seguimento aos embargos, a teor do Enunciado 218/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-430.435/98.0

1ª REGIÃO

Embargante: AURÉLIO MANUEL VEGA HERRERA
Advogado : Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro
Embargada : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 65/67, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, que se insurgia quanto ao despacho que indeferiu a admissibilidade de seu recurso de revista.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à C. SDI, às fls. 69/71, insistindo na nulidade do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do autor, sustentando que o subscritor valeu-se de mero carimbo sem fundamentar a negativa de subida àquele apelo em ofensa ao disposto no art. 896, parágrafo primeiro, da CLT.

Em que pese o inconformismo do reclamante, não prospera o presente apelo, eis que, nos termos do Enunciado 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva", que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-436.690/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
Embargado : ELIEZER MANOEL DE JESUS
Advogado : Dr. José Giacomini

DESPACHO

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL, sob o fundamento de que a cláusula 16 do

acordo judicial celebrado entre as partes, no seu item primeiro, quis fixar o limite de trinta anos como limite mínimo para que o empregado usufrua da indenização por aposentadoria. Consignou, ainda, que o reclamante preencha tal requisito.

A Eg. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a alegada afronta aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 487 da CLT. Registrou o Colegiado que a matéria envolvia o reexame de provas, incidindo na hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Pelas razões de fls. 126/131, a demandada interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Renova a alegação de ofensa aos aludidos dispositivos constitucional e legal, argumentando que a interpretação dada, quer pela decisão regional quer pelo acórdão embargado, não pode se sobrepor à literalidade da cláusula convencional, que prevê o direito a uma indenização ao empregado que tem seu contrato rescindido em decorrência de aposentadoria concedida pelo Órgão Previdenciário. Transcreve aresto.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso de embargos esbarra no óbice do Enunciado 353 desta Corte, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

É que a questão em debate nos presentes embargos não diz respeito a aspectos extrínsecos do agravo de instrumento, ou do recurso de revista respectivo, mas sim à admissibilidade da matéria versada no agravo, o que envolve a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ante o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-437.785/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: U.T.C. ENGENHARIA S.A.

Advogada : Dra. Edna Maria Lemes

Embargado : ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO

Advogada : Dra. Maria José S. de Freitas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 79/81, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, o qual versava sobre o pagamento de horas extras ao reclamante no período de janeiro de 1990 até a sua dispensa, afastando a divergência jurisprudencial e a violação do art. 62, II, da CLT, com arrimo nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 83/89) aduzindo ofensa ao art. 896 da CLT, eis que é do reclamante o ônus da comprovação da jornada laboral extraordinária e, ainda, que inexistiu determinação judicial no sentido da juntada dos cartões de ponto. Aponta ofensa ao art. 62, II, da CLT, a inaplicabilidade do Enunciado 221/TST e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Traz arestos ao confronto.

Os embargos não merecem seguimento por óbice do Enunciado 335/TST, o qual assevera que "são incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo".

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST-A-RR-305823/96.1

17ª Região

Agravante : Fábio Anderson Braz dos Santos

Advogado : Ranieri Lima Resende

Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Sereno José G. Rubert

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 24279/99.6 em 30/03/99, foi exarado o seguinte despacho:

"Intime-se a Agravada para apresentar as suas razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Brasília, 16 de abril de 1999.

Armando de Brito

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

Brasília, 22 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST-A-RR-519983/98.3

2ª Região

Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : José Alberto Couto Maciel

Agravado : Moyses Borges

Advogado : Romeu Guarnieri

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 24155/99.0 em 29/03/99, foi exarado o seguinte despacho:

"Intime-se o Agravado para apresentar suas razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Brasília, 16 de abril de 1999.

Armando de Brito

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho"

Brasília, 22 de abril de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-382.794/97.3

17ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

Agravado : ENEGMAR FERREIRA GOMES

Advogada : Drª Diene Almeida Lima

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 151/152, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, de acordo com o art. 64 da Lei Complementar nº 88 de 26/12/96, legislação estadual, a qual não foi trasladada nos autos do Agravo de Instrumento. Dessa forma, não há como cientificar-se do conteúdo da referida lei, a qual, na verdade, não poderia ter sua observância obrigatória em área que excedesse a jurisdição do Tribunal Regional da 17ª Região, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. A autenticação, portanto, foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Dessa forma, a autenticação foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumprir destacar que, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-234.388-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-383.214/97.6

12ª REGIÃO

Agravante : CLÁUDIA DA COSTA LUIZ

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

Agravado : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado (fls. 11/17), para reduzir o valor do adicional de insalubridade ao grau médio.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 18/23), sustentando fazer jus ao recebimento do referido adicional em grau máximo. Transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fl. 24, a Reclamante apresenta Agravo de Instrumento, reiterando a fundamentação da Revista.

Inafastável o óbice do Enunciado nº 296/TST ao processamento do Recurso de Revista. Com efeito, os julgados transcritos nas razões recursais revelam-se inespecíficos, na medida em que se limitam a consignar que, constatada a insalubridade mediante perícia, devido o respectivo adicional, não abordando especificamente a tese expendida pelo Regional, no sentido de que o contato eventual com agentes biológicos nas atividades realizadas por servente faxineiro não viabiliza o enquadramento no grau máximo de insalubridade.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-383.362/97.7

5ª REGIÃO

Agravante : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Souza Cunha

Agravados : DAMIÃO DIAS BARREIROS e OUTRO

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl.

10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Observa-se, de plano, a ausência de autenticação das peças trasladadas, restando desatendido o disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96, que uniformizou o procedimento do Recurso no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumpra destacar que, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE nº 234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado em 11.3.99, não ofende o art. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal decisão do TST que nega prosseguimento a Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-383.386/97.0

17ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradora: Drª Valéria Reisen Scardua
Agravado : ANTÔNIO JESUS DE SOUZA
Advogado : Dr. José Miranda Lima

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fls. 57/58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não haverem sido observados os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 896 da CLT.

O presente apelo mostra-se improsperável de plano.

Com efeito, as peças carreadas aos autos encontram-se autenticadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, de acordo com o art. 46 da Lei Complementar nº 4.167, de 03/10/88, legislação esta não Federal e a qual não foi trasladada nos autos do Agravo de Instrumento. Dessa forma, não há como cientificar-se do conteúdo da referida lei, a qual, na verdade, não poderia ter sua observância obrigatória em área que excedesse a jurisdição do Tribunal Regional da 17ª Região, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. A autenticação, portanto, foi efetuada ao arrepio da norma inscrita no artigo 830 da CLT, tornando inservíveis os documentos trasladados e atraindo, em consequência, o óbice do Enunciado nº 272/TST.

Cumpra destacar que, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (RE.234.388-DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgado 11.3.99), não ofende a Carta Magna (art. 5º, incisos II e XXXV) a decisão do TST que nega prosseguimento ao Agravo de Instrumento de ente público, por falta de autenticação das peças que o instruíram.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 336, caput, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-419.061/98.0
(c/j RR-419.062/98.3)

2ª REGIÃO

Agravante: DÉCIO LUIZ ARONI
Advogado : Dr. Dejair Passerini da Silva
Agravado : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogado : Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região concluiu, em face da prova produzida, que o cargo exercido pelo Reclamante seria efetivamente de confiança, consideradas suas incumbências, classificadas essas como "de grande responsabilidade" (fl. 469). Salientou, ainda, que o desempenho dessas tarefas ensejava a percepção de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário-base, de modo a enquadrar o profissional nas hipóteses contempladas pelos Enunciados nºs 166, 204 e 232/TST, ressaltando, também, que o trabalhador não se sujeitava a controle de horário. Assim, como os documentos com que instruído o feito demonstravam haverem sido devidamente satisfeitas as horas extras prestadas além da oitava hora diária, nada mais foi deferido ao Reclamante a esse título.

Foi considerada indevida a integração da ajuda-alimentação ao salário, porque normativamente assegurada a parcela, o que tornaria inaplicável a orientação do Enunciado nº 241/TST à espécie.

Também à equiparação salarial postulada concluiu-se não fazer jus o Autor, por não haver logrado êxito em demonstrar que exercia funções idênticas ao do paradigma indicado, conforme exigência expressa no art. 461 da CLT - encargo que lhe competiria, no entender do juízo, por tratar-se de fato constitutivo do direito postulado.

Finalmente, admitiu-se que, sobre as parcelas objeto da condenação remanescente, incidissem os descontos fiscais e previdenciários.

Por duas vezes o Reclamante, inconformado, opôs Embargos de Declaração, rerepresentando argumentos ao Órgão Julgador, os quais insistia em que fossem enfrentados um a um. Mas foram ambos rejeitados, na origem, sob a alegação de que o instrumento processual utilizado teria sido desvirtuado de suas finalidades, com o propósito nítido de provocar uma reanálise das provas, na medida em que nenhum vício dentre os elencados no art. 535 do CPC macularia o acórdão regional.

Subseqüentemente, foi interposto Recurso de Revista, o qual nem mesmo alcançou admissibilidade, por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Neste, argüi-se, em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ora, a totalidade da matéria ventilada nos Recursos Ordinários restou fundamentadamente enfrentada pelo Tribunal "a quo", sendo certo que, no entendimento pacífico desta Corte, os Embargos Declaratórios são destituídos de conteúdo impugnatório, não estando o julgador obrigado a refutar cada uma das alegações das partes, mormente quando firmado seu convencimento em sentido contrário a estas. De sorte que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Tampouco é pertinente falar em confissão, ou discutir a distribuição do encargo probatório - segundo ponto impugnado na Revista -, na medida em que a negativa das horas extras norteou-se a partir da natureza do trabalho prestado, aliada à ausência de controle horário, sendo incontroverso que o Reclamante usava BIP - circunstâncias determinantes da incidência do Enunciado nº 126/TST como óbice ao reexame do tema das horas extras, mesmo sob esses enfoques de índole processual.

O mesmo se diga com respeito à equiparação salarial.

No que concerne à ajuda-alimentação, o único aresto oferecido a cotejo, pelo Recorrente, não abrange a peculiaridade de a benesse estar prevista em instrumento normativo, de modo que não satisfeito, no particular, o critério da especificidade (Enunciado nº 296/TST).

Finalmente, a questão afeta aos descontos a título de Imposto de Renda e Previdência foi decidida, pelo Regional, em termos coincidentes com a jurisprudência pacificada da Eg. SDI.

De sorte que, sob todos os aspectos, o Recurso não alcançaria conhecimento, efetivamente, pelo que bem trancado.

Some-se a isto o fato de que a petição do presente Agravo de Instrumento limita-se a reprisar as razões da Revista, refugindo, assim, a seu propósito específico, que seria o de demonstrar o desacerto do Despacho proferido pelo Juízo de admissibilidade.

Ante todo o exposto, a bem da economia e celeridade do processo, nego seguimento ao Agravo, na forma permitida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.062/98.3
(c/j AI-RR-419.061/98.0)

2ª REGIÃO

Recorrente: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
Advogada : Drª Cristina Giusti Imparato/Alexandre Ferreira de Carvalho
Recorrido : DÉCIO LUIZ ARONI
Advogado : Dr. Dejair Passerini da Silva

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, em sede declaratória, sanando omissão por essa via apontada pelo Reclamado, enfrentou o tema das horas de sobreaviso, reportando-se à prova testemunhal produzida e, no concernente à multa normativa aplicada, confirmou devida apenas em razão de não haver o empregador observado o adicional noturno, ressaltando que, contra a condenação imposta a tal título, em primeiro grau, não se insurgiu o Banco, na oportunidade do Recurso Ordinário que interpôs.

Mediante Recurso de Revista, o Demandado objetiva alcançar a reforma do assim decidido, argumentando, em síntese, que o mero uso do BIP não seria suficiente para caracterizar a permanência do empregado em estado de sobreaviso e que, tendo o Juízo reconhecido inexistir horas extras a satisfazer, por conseguinte não estaria o Banco sujeito a pagamento de multa normativa. Colaciona julgados no intuito de caracterizar dissenso interpretativo quanto ao primeiro tema e, relativamente ao segundo, argüi violação do art. 59 do Código Civil Brasileiro.

Com vistas a enfatizar a natureza fática da discussão acerca da primeira matéria impugnada, cabe transcrever trecho das razões apresentadas pelo Juízo, quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, ao reafirmar que o Reclamante permanecia à disposição do empregador: "Nada a reformar no r. Julgado de origem, posto que dos depoimentos de fls. 365/367, sobressai que o reclamante ficava 24 horas a disposição do reclamado, inclusive sábados, domingos e feriados, sendo que para saírem de casa, depoente e reclamante, deveriam comunicar previamente ao banco, através de plantonistas. Como se constata pelo depoimento da segunda testemunha do autor, ele mesmo o acionava fora do horário de trabalho."

Ademais, não há falar-se que tal convicção foi firmada com base em uma única testemunha, já que ambas as testemunhas ouvidas depuseram no mesmo sentido, ou seja, de que o autor ficava de sobreaviso, sendo que o reclamado, por sua vez sequer trouxe testemunhas." (fl. 485)

No que tange à multa normativa, foi igualmente esclarecido, na oportunidade dos Declaratórios, que não há contradição resultante de haver sido mantida a condenação a respeito, conquanto excluídas as horas extras, porque, verbis: "(...) o voto consigna expressamente que o pedido é procedente somente pelo descumprimento à cláusula 'adicional noturno' vez que, quanto ao trabalho noturno, o reclamado não se insurgiu via recurso ordinário (fls. 379/394)." (fl. 485). De sorte que não há falar em violação legal, mas, antes, em preclusão.

Ante todo o exposto, a Revista encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297/TST. Assim, para que se realizem, na prá-

tica, os princípios da economia e celeridade processual, faço uso da prerrogativa assegurada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST e nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-424.991/98.8
(c/j RR-424.992/98.1)

9ª REGIÃO

Agravante: NELSON VERRI
Advogado: Dr. Martins Gati Camacho
Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Marcelo Macioski/Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Mediante Recurso de Revista, pretendeu o Reclamante alcançar a reforma do julgado proferido pelo Eg. TRT da 9ª Região, para que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se fizesse a partir da data da extinção contratual, e não incidissem, sobre as parcelas objeto da condenação, descontos previdenciários e fiscais.

O Juízo de admissibilidade do apelo, entretanto, foi negativo, ao argumento de que o aferir a prescrição a partir do ajuizamento da reclamatória, bem como o autorizar, sobre o montante devido, os descontos legais condizem com a prática consagrada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

O Agravo de Instrumento em exame, no entanto, sequer tangencia tal fundamento. Limita-se a afirmar, genericamente, que o apelo mereceria seguimento, porque satisfeitos os respectivos pressupostos, intrínsecos e extrínsecos, sem que se esteja a discutir matéria de natureza fática, e reinterpreta os paradigmas a partir dos quais pretendera caracterizar o dissenso interpretativo.

Ora, a par de não merecer reparos o Despacho agravado, há de ser tida por desfundamentada a petição recursal, nas circunstâncias descritas.

Assim, a bem da celeridade e economia processuais, nego seguimento ao Agravo, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-424.992/98.1
(c/j AI-RR-424.991/98.8)

9ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes/Robinson Neves Filho
Recorrido: NELSON VERRI
Advogado: Dr. Martins Gati Camacho

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco Reclamado, pela via do Recurso de Revista, contra decisão do Eg. TRT da 9ª Região, segundo a qual, independentemente de ter sido provisória ou definitiva a alteração do local de trabalho, o adicional postulado pelo Reclamante seria devido, porquanto não demonstrada a real necessidade de serviço - condição essencial à efetivação do deslocamento.

Também manifesta inconformismo o Recorrente quanto à determinação de incidência da correção monetária sobre as parcelas deferidas com base no índice do mês da prestação de serviço.

Conquanto a petição recursal transcreva farta jurisprudência no sentido de que o adicional em questão não seria devido, quando operada a transferência do empregado em caráter definitivo e também nas hipóteses nas quais houvesse expressa anuência ou em que a alteração do local de trabalho resultasse de promoção (caso dos autos), o fato é que nenhum dos paradigmas acostados enfrenta a premissa básica a partir da qual se orientou o Colegiado de origem, pelo que incide na espécie o Enunciado nº 23/TST. Se não vejamos: conforme já referido, entendeu o Juízo "a quo", em síntese, que, não exercendo o profissional funções que o inserissem na hipótese do § 1º do art. 469 da CLT, nem sendo o caso de extinção do estabelecimento (§ 2º do mesmo diploma legal), deveria o empregador ter demonstrado a real necessidade de serviço, o que não fez o Banco, pelo que obrigado estaria a arcar com o pagamento do adicional. Ora, estando nesses termos posto o acórdão regional, para que se configurasse a divergência específica, teria sido imprescindível que os julgados oferecidos a cotejo registrassem que, nas circunstâncias a que se referem, excludentes do pagamento da parcela, a comprovação de necessidade de serviço seria irrelevante.

Já no que concerne à incidência da correção monetária, data venia, verifica-se que o aresto revisando dissente tanto dos julgados transcritos na petição recursal, quanto da atual e iterativa orientação jurisprudencial da Eg. SDI (E-RR-213.544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227.830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria).

Ante todo o exposto, portanto, embora a Revista não se viabilize quanto ao primeiro tema, pela registrada incidência do Enuncia-

do nº 23/TST, pelo que cabível negar-lhe seguimento, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST, quanto ao segundo, é possível provê-la, de imediato, conforme faculta o art. 557, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Pelas razões expostas, portanto, logrando admissibilidade o apelo tão-somente quanto à matéria afeta à correção monetária, dou-lhe provimento, no particular, com fundamento o art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 896 da CLT, para estabelecer que a correção monetária das parcelas objeto da condenação incida somente após o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que seriam devidas.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-425.459/98.8
(c/j RR-425.084/98.1)

17ª REGIÃO

Agravante: RUBENS OLIARI
Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal
Agravado: BANCO NACIONAL S.A.
Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto

D E S P A C H O

O Eg. 17º Regional, às fls. 62/65, negou provimento ao Recurso do Reclamante, no tocante às horas extras e reflexos, sob o fundamento de que o Demandante ocupava cargo comissionado e recebia, por isso, gratificação equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seu salário básico. Denegou, outrossim, aquele Colegiado provimento ao apelo quanto aos honorários advocatícios, vez que devida tal verba, quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Às fls. 66/72, opôs o Reclamante Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 77/78.

As razões de Revista foram apresentadas às fls. 80/110, nas quais sustenta o Demandante que restou demonstrado nos autos, mediante expressa confissão, que ele laborava 12 (doze) horas diárias. Aponta violação dos artigos 62, inciso II e parágrafo único, da CLT e 7º, inciso XIII e XVI, da Constituição Federal, além de acostar arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Assevera, de outra parte, o Reclamante que se aplica ao processo trabalhista o princípio da sucumbência processual previsto no artigo 20 do CPC, sendo, pois, devida a verba advocatícia, no caso dos autos. Indica a esse título ofensa aos artigos 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, apresentando, outrossim, julgados para configuração de confronto de teses.

Denegou-se seguimento ao citado apelo, em razão da incidência dos Enunciados nºs 126 e 219 da Súmula desta Corte, nos termos do v. Despacho de fls. 111/112, contra o qual, inconformado, o Reclamante Agrava de Instrumento às fls. 02/10.

I- HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Assentou o Eg. Regional que o Reclamante ocupava cargo comissionado e percebia uma gratificação de 100% (cem por cento) do valor do seu salário base.

Insiste o Reclamante em que restou expressamente reconhecido o labor extraordinário pelo depoimento pessoal do preposto da Reclamada. Indica violação dos artigos 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal e 62, inciso II e parágrafo único, da CLT, além de apresentar julgados para demonstração de conflito jurisprudencial.

Ressalte-se que o Colegiado de origem, ao assinalar que o Reclamante não estava sujeito a controle de ponto, exercia cargo comissionado e, por ele, percebia gratificação, baseou-se no conjunto probatório estampado nos autos.

Dessa forma, inviável caracterizar-se a ocorrência de qualquer violação legal, bem como a configuração de dissenso pretoriano, na medida em que pretende o Reclamante o reexame de depoimento do preposto da Reclamada, o que implicaria revolvimento de aspecto fático.

co-probatório, vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Verbete Sumular nº 126 do TST.

II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consignou o Juízo a quo ser devida a verba advocatícia, nesta Justiça Especializada, apenas na hipótese em que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

O v. decismum, como bem assinalado pelo v. Despacho agravado, encontra-se em harmonia com o teor contido nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula do TST, o que afasta, de plano, a verificação de quaisquer ofensas legais, bem como do apontado dissenso pretoriano.

Destarte, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-434.958/98.2
C/J com AI-RR-434.959/98.6 e RR-434.960/98.8

9ª REGIÃO

Agravante : CARMEN LÚCIA SANTOS MALANCZUK
Advogado : Dr. Ivan José Silveira
Agravado : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado : Dr. Werner Aumann

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 161/185, complementado às fls. 195/201, concluiu ser indevida a equiparação salarial pleiteada pela Reclamante.

O Recurso de Revista de fls. 220/227, no qual a trabalhadora alegava nulidade por negativa de prestação jurisdicional, além de insurgir-se relativamente à equiparação, foi obstado pelo r. Despacho de fls. 228/231, por entender-se não caracterizada a ofensa legal apontada, o que ensejou o presente Agravado de Instrumento (fls. 2/8).

O apelo, contudo, não merece processamento.

Inocorreu o vício apontado, haja vista que os Declaratórios opostos pela Reclamante visavam tão-somente esclarecimentos acerca das datas em que passou a ter vigência o quadro de carreira, e "em que o mesmo restou aprovado pelo Ministério do Trabalho" (fl. 191). Ora, o Eg. TRT expressamente consignou quando ocorrerem tais fatos ao final da fl. 200, emitindo, pois, juízo expreso acerca da matéria impugnada. Não se caracteriza, então, a nulidade articulada, razão pela qual se revelam inespecíficos os arestos de fls. 225/226, que pressupõem a ocorrência de omissão.

A equiparação salarial foi afastada pelo TRT, em razão de existir quadro de pessoal organizado em carreira e diferenças entre os paradigmas, por ocasião do reenquadramento em outubro/91, decorrentes de enquadramento anterior. O aresto de fl. 224, único fundamento da Revista à luz do art. 896 consolidado, é absolutamente inespecífico, porque, além de não mencionar as peculiaridades acima, trata de competência para aprovar quadro de carreira - aspecto não discutido nos autos. Incidentes os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 832 do RITST, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-434.959/98.6
C/J com RR-434.960/98.8 e AI-RR-434.958/98.2

9ª REGIÃO

Agravante : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
Recorrida : CARMEN LÚCIA SANTOS MALANCZUK
Advogado : Dr. Ivan José Silveira

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 9ª Região concluiu mostrar-se configurada a existência de grupo econômico formado pela Agravante e o Banco de Brasília S/A, razão pela qual ressaltou haver solidariedade na condenação (fls. 72/96).

Inconformada, a Regius apresentou o Recurso de Revista de fls. 97/100, em que se insurgia contra tal entendimento. A Revista, no entanto, foi obstada pelo r. Despacho de fls. 7/10, ante a incidência do Verbete nº 221/TST, ensejando o presente Agravado de Instrumento de fls. 2/6.

Todavia o apelo não merece processamento.

O Eg. Regional concluiu restar configurada a existência de grupo econômico ante o disposto no Estatuto Social da Recorrente relativamente à concessão de proventos de aposentadoria e outros benefícios e ante a composição da Diretoria da Regius, da qual haveria 3 membros escolhidos pelo BRB - que é o patrocinador dessa, os seus funcionários, bancários, os participantes da Sociedade de Previdência (Regius). No Recurso de Revista, procura a Agravante discutir a documentação acostada, em especial o Estatuto e o regulamento, e os fatos - particularmente o atinente ao controle do Banco sobre a Regius -, ao arrempeio do óbice do Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, como bem

salientou a decisão a quo, a matéria reveste-se de caráter interpretativo, razão pela qual inviável caracterizar-se ofensa direta ao art. 2º, §2º, da CLT (Enunciado nº 221/TST), como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e 836 do RITST, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434.960/98.8
C/J com AI-RR-434.959/98.6 e AI-RR-434.958/98.2

9ª REGIÃO

Recorrente: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado : Dr. Adroaldo José Gonçalves
Recorrido : CARMEN LÚCIA SANTOS MALANCZUK
Advogado : Dr. Ivan José Silveira

D E S P A C H O

O Eg. TRT concluiu, às fls. 865/889 e 900/906, serem responsáveis solidariamente pelas verbas trabalhistas o Recorrente, Banco de Brasília S/A, e a empresa Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada, devidas horas extras e impertinente a pretensão de que fossem efetuados descontos previdenciários e fiscais.

O BRB apresentou, às fls. 909/918, Recurso de Revista, no qual, além de insurgir-se relativamente aos aspectos supracitados, procura reforma ainda quanto às repercussões das parcelas impugnadas sobre o FGTS.

Ante os termos do art. 557 do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, passo ao exame, desde logo, do apelo.

A corte a quo, em face das provas carreadas, consignou haver sido demonstrada a formação de grupo econômico pelo BRB e a Regius, uma vez que, segundo os estatutos sociais desta, os empregados do primeiro teriam direito à complementação de aposentadoria e outros direitos, dos quais os ônus decorrentes deveriam ser arcados pela Regius, daí por que incidente a regra do art. 2º, § 2º, da CLT. O Banco recorrente fundamenta seu apelo apenas em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, o qual considero incólume ante o aspecto fático da questão, que, aliás, é eminentemente de cunho infra-constitucional.

Relativamente às horas extras, a condenação fundamentou-se na prova testemunhal. Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida, ao desconsiderar os registros individuais de ponto, violou os arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 74, § 2º, da CLT. Data venia, vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional das provas, insculpido no art. 131 do CPC, pelo que é válida a decisão com fulcro em certa prova em detrimento de outra, desde que, como é o caso dos autos, haja fundamentação para tanto. Ademais, rever a análise das provas é incabível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ilesas as disposições constitucional e legal referidas.

A Revista encontra-se desfundamentada à luz dos permissivos do art. 896 consolidado, no que tange à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, aos reflexos e ao FGTS, uma vez que não indicada ofensa legal, nem colacionados arestos a confronto. Incabível o apelo no particular.

Logra êxito o Reclamado, contudo, em demonstrar dissídio interpretativo, quanto ao tema atinente aos descontos previdenciários e fiscais, ao transcrever, às fls. 916/917, julgados divergentes, na medida em que reconhecem a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições sobre verbas deferidas em sentença. No mérito, a decisão a quo revela-se manifestamente contrária à orientação jurisprudencial pacífica do TST, que assinala serem devidos tais descontos na forma do Provimento nº 3/84 da d. CGJT. Precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime. Nesse sentido, deve ser provido o apelo.

A propósito da aplicabilidade do referido art. 557 do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me ao argumento quanto sua inaplicabilidade, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendia ensinar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Banco, para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários na forma do disposto em Provimentos da CGJT, sendo incabível o apelo quanto aos demais temas.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-437.332/98.1

5ª REGIÃO

Agravante: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado : Dr. Pedro de Sá Ribeiro
Agravado : EDNO ARAÚJO FALCÃO
Advogado : Dr. Hudson Resedá

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Reclamada recebeu, na origem, Despacho negativo de admissibilidade, com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

Com efeito, a matéria objeto de inconformismo, notadamente as horas extras, restou decidida em termos indissociáveis da prova, com o registro expresso de que o cargo exercido pelo Reclamante, consideradas as características delineadas nos autos, não o inseria na hipótese excepcional do art. 62 consolidado, porquanto, na prática, encontrava-se o mesmo subordinado ao Gerente-Geral, sendo que tampouco lhe eram conferidos os amplos poderes de mando e gestão dos quais cogita a referida norma. Sob o prisma da distribuição do encargo probatório, consignou o Juízo que, em se tratando de fato modificativo/extintivo do direito perseguido pelo empregado, teria incumbido à empresa produzir prova robusta e convincente a respeito.

Já no que respeita ao proferimento de decisão "ultra petita", relativamente à integração do auxílio-moradia incontrovertidamente pago, revela-se tanto inovatória sua arguição - na medida em que a tal propósito não foi instado a manifestar-se o Colegiado de origem, que apenas confirmou a sentença, no particular - quanto inverídica - tendo em vista o pedido expresso formulado no item XII da inicial (fl. 11).

Outrossim, as razões deduzidas na petição do Agravo de Instrumento não se mostram suficientes a afastar a incidência do mencionado Verbete Sumular (Enunciado nº 126/TST), porquanto basicamente renovam os argumentos já apresentados na oportunidade da Revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-437.333/98.1

5ª REGIÃO

Recorrente: EDNO ARAÚJO FALCÃO
Advogado : Dr. Hudson Resedá
Recorrida : LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado : Dr. Pedro de São Ribeiro

D E S P A C H O

Entendeu o Eg. TRT da 5ª Região que, a despeito de não haver sido demonstrada, pela Empresa, a necessidade de serviço como fator determinante da alteração operada no local de trabalho, o adicional respectivo não seria devido, na hipótese, em razão de o Reclamante ser incontrovertidamente exercente de cargo de confiança, além de estar o ato patronal amparado em cláusula contratual expressa.

Pela via do Recurso de Revista, a parte, inconformada, insiste em que a parcela ser-lhe-ia devida e colaciona, para fins de caracterização de dissensão interpretativa, julgados segundo os quais a previsão, em contrato, da mobilidade do profissional, bem como o desempenho, por este, de cargo de confiança, seriam circunstâncias que apenas legitimariam a transferência, sem eximir o empregador do encargo decorrente, destinado a cobrir as despesas com a mudança de domicílio.

Conquanto a especificidade dos paradigmas pudesse ensejar o conhecimento do Apelo, o fato é que a jurisprudência iterativa e atual da Eg. SDI encontra-se orientada em sentido contrário à pretensão recursal, na medida em que apenas considera devido o adicional, na situação peculiar em que se insere o Autor, quando verificada a provisoriedade da transferência, o que incorre, no caso concreto em exame (ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA: O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Precedentes: E-RR-184.440/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-208.036/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, decisão unânime; E-RR-207.962/1995, Ac. 5286/97 Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, decisão unânime; E-RR-146.380/1994, Ac. 4213/97 Min. Moura França, DJ

26.09.97, decisão unânime; E-RR-72.934/1993, Ac. 3035/97 Min. Nelson Daiha, DJ 08.08.97, decisão unânime; E-RR-130.861/1994, Ac. 2908/97 Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime; E-RR-102.508/1994, Ac. 1264/97 Min. Moura França, DJ 09.05.97, decisão unânime; E-RR-26.241/1991, Ac. 0762/96, Min. Luciano Castilho, DJ 31.10.96, decisão por maioria; E-RR-49.042/1992, Ac. 4521/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 15.12.95, decisão por maioria).

Assim, a bem da celeridade e economia processuais, nego seguimento ao Recurso com fundamento no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-438.983/98.3

C/J TST-RR-438.984/98.7

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogados: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel e Dra. Fernanda Melillo Bicudo Pereira

Agravado : RONALDO MIRANDA CARDOSO

Advogada : Dra. Marlene Ricci

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 41, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 296/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho transcrito. Tal peça (fl. 42), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causídico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 42 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-438.984/98.7

C/J TST-AI-RR-438.983/98.3

Recorrente: RONALDO MIRANDA CARDOSO

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Recorrida : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 464/6, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as diferenças de ajuda-alimentação, ao fundamento de que, *in verbis* (fls. 465/6):

"O demonstrativo de fls. 141, apresentado pelo recorrido, demonstra que os valores pagos são os mesmos constantes da tabela de fls. 288/290, juntada pela recorrente. Ocorre que o obreiro não juntou documento hábil a comprovar a correção dos índices ali mencionados, já que a citada cláusula 149ª, letra c, do Acordo Coletivo/89 (v. fls. 80) estabelece o reajuste de Ajuda de Alimentação na proporção dos preços da alimentação (IPC do Setor de Alimentação) e não do IPC amplo. Assim, não comprovada a legitimidade dos índices sem que se respalde a pretensão e à vista dos sucessivos ajustes normativos sobre tal benefício, não há que se falar em diferenças de ajuda-alimentação no período de 05/89 a 04/90 em que vigorou o Acordo Coletivo de fls. 70/80.

A partir de 05/90 ocorreu o congelamento geral de preços e salários determinado pela Lei nº 8030/90, que em seu art. 5º, inc. II, veda o reajuste de qualquer vantagem pecuniária aos servidores das sociedades de economia mis-

ta. Após o congelamento geral, o valor do benefício foi objeto de sucessivos acordos coletivos, conforme dispõem as cláusulas 15ª (fls. 292), 53ª (fls. 310) e 6ª (fls. 313).

Por outro lado, como bem salientou a D. Procuradoria do Trabalho, a cláusula 11ª do acordo coletivo de fls. 312/314, não impugnado, indica a existência de quitação das "...eventuais diferenças decorrentes da revogação da lei 7788/89 pela lei 8030/90" (sic)

A recorrente cumpriu aquilo a que se obrigou e a norma coletiva há que se interpretada restritivamente nos moldes em que foi concebida e negociada, dentro do princípio do art. 1090 do C.C. Devidamente homologada, convalidou a vontade das partes. Improcedem, portanto, as pretendidas diferenças." (grifos nossos)

Inconformado, o reclamante recorre de revista às fls. 479/88 colacionando arestos que considera divergentes, porquanto tratam das diferenças de ajuda-alimentação.

Verifica-se, entretanto, que os referidos julgados não ensejam o conhecimento do recurso, pois não abordam a peculiaridade da tese regional, anteriormente grifada, no sentido de que o reclamante não juntou documento hábil a comprovar a correção dos índices perseguidos, sendo importante salientar que só tomou tal providência com a interposição da revista. Logo, incide o disposto nos Enunciados 126 e 296 deste C. TST que dispõem, respectivamente.

"RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST).

"RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST).

Diante do exposto e com respaldo nos referidos Enunciados e nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-442.578/98.4
C/J-AI-RR-442.579/98.8

2ª REGIÃO

Agravante : ROBERTO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Cláudia Ribeiro Ricci
Agravado : BANCO BRADESCO S/A.
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Segundo entendeu o E. TRT da 2ª Região, foi correta a sentença que considerou inepta a petição inicial, no concernente aos "conseqüentes legais" postulados. Citando Manoel Antônio Teixeira Filho, consignou que inexistem pedidos implícitos, mesmo no processo trabalhista, tendo em vista o direito à ampla defesa.

A Revista então interposta fundou-se em violação do art. 477 celetário e das Leis nº 8030/90 e 4090/62 e não foi admitida, na origem, porque interpretativa a matéria em discussão.

Com efeito, há razoabilidade na tese regional (Enunciado 221/TST), à qual nenhuma divergência é oposta. De outra parte, o dispositivo consolidado referido não guarda pertinência com a questão em debate, notadamente a da imprescindibilidade de formulação de pedido expresso. E não admite a jurisprudência indicação genérica de violação a lei, sem demonstração objetiva do dispositivo ofendido em sua literalidade.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao Agravo, na forma facultada pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-442.579/98.8
(c/j AI-RR-442.578/98.4)

2ª REGIÃO

Agravante : BANCO BRADESCO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : ROBERTO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Correm juntos, na presente hipótese, os AI-RR-442.579/98 e 442.578/98, respectivamente interpostos pelo Banco Reclamado e pelo Reclamante.

Em ambos, proferi, na condição de Relator, Despachos denegatórios de seguimento. Ocorre que, por equívoco verificado apenas ao ensejo do Agravo Regimental de fls. 124/126, os textos dessas decisões monocráticas foram trocados, quando da publicação. De sorte que a fundamentação que deveria ter norteado o trancamento do Agravo do Banco, notadamente a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST - figurou no Despacho publicado no Agravo de Instrumento do Reclamante e vice-versa.

Diante disso, reconsidero o Despacho de fl. 122, com o conseqüente prosseguimento do Agravo de Instrumento do Banco, para julgamento.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448.579/98.6

15ª REGIÃO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.
Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo/Juliano Ricardo Vasconcelos Costa Couto
Agravado : GERALDO JOSÉ FRATONI E OUTROS

D E S P A C H O

O Eg. 15º Regional, às fls. 34/36, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, confirmando a sentença que havia deferido parcialmente o pleito sobre equiparação salarial.

Inconformada, recorreu de Revista a empresa, às fls. 38/43, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando violação dos arts. 2º e 461 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal. Aduziu que os equiparandos não fazem jus à vantagem, pois não presentes os requisitos legais que deveriam ser observados para que pudesse ser deferida.

No entanto, não obteve sucesso a Demandada, uma vez que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 49, ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Efetivamente, a Colenda Corte de origem, ao proceder ao reexame da prova testemunhal produzida, manteve a equiparação dos Reclamantes ao paradigma, ao fundamento de que executavam "o mesmo tipo de serviço, apenas melhormente remunerado" (fl. 35). Consignou ainda que a testemunha da ora Agravante admitiu em audiência que "o paradigma tinha como atividade principal a de enrolamento de motores, idêntico serviço que os recorridos desempenhavam".

Ora, conforme se depreende, a matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, cujo exame foi devidamente esgotado no duplo grau de jurisdição, pelo que resta incabível o apelo, a teor do Enunciado nº 126/TST. Conseqüentemente, não se tratando de questão de direito a reclamar revisão, não há falar em violação do art. 461 da CLT, bem como não se configura a divergência com as ementas colacionadas às fls. 40/41 das razões recursais.

Por outro lado, sustenta a Demandada, à fl. 42 da Revista, que, ao determinar "a equiparação dos recorridos ao pretense paradigma", a v. decisão regional incorreu em "verdadeira interferência no poder de comando da empresa", ofendendo o princípio constitucional contido no art. 5º, II, pois a obrigação a ela imposta careceria da devida previsão legal. No entanto, a decisão regional está lastreada na observância do art. 461 da CLT, pelo que cai no vazio a alegação de violação ao aludido dispositivo constitucional. De outra parte, tal preceito não diz respeito à equiparação salarial, razão pela qual não restou demonstrada de forma inequívoca a indicada violação à sua literalidade, da forma como exige o art. 896, "c", da CLT. Por fim, não há como apurar a invocação de afronta dos arts. 2º da CLT e 5º, II, da Constituição da República, ante a ausência de prequestionamento explícito no julgado recorrido sobre a matéria suscitada. Incide, no particular, o óbice do Verbete Sumular nº 297/TST.

Ante o exposto, com espeque no § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.189/98.3

15ª REGIÃO

Agravante : BANCO ECONÔMICO S/A (em liquidação extrajudicial)
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy e Hélio Carvalho Santana

Recorrido : SAMUEL JUSTINO ESMÉRIO
Advogado : Dr. Antônio Celso de Macedo

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 64, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo fundamento de incidirem os Enunciados nºs 221 e 296.

Dessa decisão agrava de Instrumento o Banco, pelas razões de fls. 57/60, contraminutadas às fls. 69/71. Defende, em síntese, subsistirem os motivos alegados para o cabimento do Recurso de Revista.

Nova análise desse Recurso, no entanto, leva a confirmar-se o ato ora combatido.

Ao deixar de promover a suspensão do processo, a pretexto da liquidação extrajudicial do Reclamado, privilegiando a ação trabalhista já intentada, o Eg. Regional julgou em franca harmonia com o que tem decidido este Tribunal Superior, como fazem ver os julgados proferidos nos seguintes processos: RO-MS-209.208/95, SDI-II, DJ 06/06/97; RO-MS-215.137/95, SDI-II, DJ 09/05/97; RO-MS-61.906/92, SDI, DJ 04/03/94; E-RR-6.001/85, SDI, DJ 23/03/90. Deste último se extrai a seguinte ementa, bastante ilustrativa: "Crédito trabalhista. Lei

6.024/74. A Lei 6.024/74 fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado" (Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva).

Ante o exposto, verifica-se inevitável a incidência do Enunciado nº 333 como obstáculo à análise da divergência jurisprudencial. Por seu turno, tal fato inviabiliza o reconhecimento de violação dos preceitos legais tidos como atingidos, seja por simples lógica - já que o Tribunal não poderia erigir jurisprudência considerada ilegal por si próprio - seja, ao menos, por incontornável aplicação do Enunciado nº 221.

Conclusivamente, se o Recurso de Revista não reunia, mesmo, condições para a sua admissão, razão não há, igualmente, para o acolhimento do presente Agravo, ao qual denego seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.190/98.5

15ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados: Dr. Luiz Antônio Ricci e Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado: ORLANDO GUIDETTI
Advogados: Dr. Mário de Mendonça Netto e Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Agravo de Petição do Banco-executado, às fls. 499/501 e 508/509, mantendo a média anual adotada por ocasião dos cálculos periciais das diferenças de complementação de aposentadoria.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamado (fls. 511/514). Alegou violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, todos da Constituição da República, bem como de dispositivos legais. Sustenta que os valores apurados pelo perito não estão de acordo com a coisa julgada.

No entanto, não obteve sucesso, visto que seu Recurso foi denegado pelo r. Despacho de fl. 516, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado (equivalente ao § 2º do mesmo artigo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 266 desta Corte.

Contraminuta às fls. 520/522.

O ora Agravante, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da decisão regional homologatória do laudo pericial, asseverando que inobserva os ditames da decisão exequenda.

Todavia, assinalou o Colegiado de origem, à fl. 499, que "o perito laborou seu laudo nos estritos termos da coisa julgada, ou seja, nos termos do postulado pelo Agravado".

O Órgão Julgador originário observou os limites da coisa julgada, pois o *decisum* recorrido de fls. 499/501 e 508/509 está de acordo com o comando daquele do Juízo de conhecimento (fls. 260/263), ao entender corretos os índices de reajustes aplicados quando da efetuação dos cálculos de liquidação de sentença, na medida em que utilizadas todas as variações salariais e vantagens havidas para a apuração da média anual. Ora, o v. acórdão exequendo, proferido em Recurso de Revista por este Eg. Tribunal Superior, deferiu, de forma integral, a complementação de aposentadoria ao Reclamante (fls. 262/263), conforme postulado na inicial. Assim sendo, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Magna Carta.

Ademais, a insurgência da parte no tocante à aplicação dos aludidos reajustes não merece amparo, visto que, no caso concreto, o § 2º do art. 896 consolidado condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, o que não se vislumbra. Da mesma forma, incidente também o Enunciado 266/TST, razão por que não há falar nas supostas violações legais indicadas no apelo de revisão.

Saliento ainda que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a Recurso de natureza extraordinária sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, como aquele inserido no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

De resto, não há qualquer possibilidade de ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, visto que a parte limita-se a mencioná-los genericamente nas razões de seu Recurso.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.195/98.3

15ª REGIÃO

Agravante: INDÚSTRIAS ROMI S. A.
Advogada: Drª Maria Rita de Cássia F. Pinto
Agravado: GERALDO DE PAULA RODRIGUES
Advogado: Dr. Nelson Meyer

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 63/65, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por falta de alçada.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso de Revista às fls. 67/71, no qual alegou violação do § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70 e acostou arestos a confronto.

No entanto, a parte teve seu apelo denegado pelo r. Despacho de fl. 82, ante dois fundamentos: o apelo encontrar-se deserto; e tratar-se de dissídio de alçada exclusiva da respectiva Junta de origem.

Na busca de demonstrar o cabimento do Recurso trancado, agrava de Instrumento a Demandada (fls. 2/8).

Houve oferta de contraminuta às fls. 86/89.

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o Colegiado de Origem concluiu que "o valor fixado para a causa não atingiu a alçada, inerente ao duplo grau de jurisdição" (fl. 64), o que significa dizer que o valor atribuído à causa não é superior ao dobro do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da Reclamatória, conforme exige o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Assim, estando o julgado recorrido consoante com o preceito legal indicado, não há falar em violação de sua literal disposição.

Ademais, o Tribunal a quo não emitiu tese acerca de ser cabível o apelo quando o valor da causa for igual à dobra do salário mínimo vigente à época. Limitou-se o Regional a asseverar que não fora atingido o valor de alçada, e não se valeu o ora Agravante da oposição de Embargos Declaratórios para levantar a questão. Ora, não se verificando a adoção de tese a respeito pelo Regional, torna-se inviável a configuração do dissensão pretoriano com os arestos transcritos às fls. 68/69.

Por outro lado, a Revista revela-se atingida pela deserção, uma vez que a então Recorrente não efetuou corretamente a complementação do depósito recursal. Com efeito, o comprovante de fl. 81 revela ter sido depositado valor inferior ao mínimo exigido pelo Ato GP 278/97, notadamente, R\$ 5.183,42, tendo em vista que o valor arbitrado na condenação corresponde a R\$ 18.000,00.

Destaco que, de acordo com entendimento atual e pacífico desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Porém, alcançado o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nesse sentido, os seguintes julgados: E-RR-273145/96, DJU 18.05.98; E-RR-191841/95, DJU 23.10.98; e E-RR-299099/96, DJU 27.02.98, todos da lavra do Min. Nelson Daiha e decididos à unanimidade; RR 302439/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Portanto, incide a Instrução Normativa nº 03/93-TST, II, "b", parte final, restando incabível o Recurso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.201/98.3

15ª REGIÃO

Agravante: CORREIO POPULAR S/A
Advogada: Drª Márcia de Godói Camargo Vasconcellos
Agravado: LUIZ MÁRIO DO VALE D'ÁVILA

D E S P A C H O

Nos termos do r. Despacho de fl. 6, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não reconhecer a alegada violência aos artigos 74, § 2º, da CLT e 333 do CPC.

Dessa decisão agrava de Instrumento a Empresa, pelas razões de fls. 2/5, não contraminutadas. Defende, em suma, subsistirem os motivos apresentados para a interposição do Recurso de Revista.

Nova análise desse Recurso, no entanto, leva à confirmação do ato ora combatido.

O Eg. Regional entendeu devidas horas extras, com apoio no fato (indiscutível nesta instância) de que o Reclamado antepôs uma "alegação de pagamento sem provar o asseverado". A isso acrescentou a constatação de que os registros de horário foram apresentados por meio eletrônico inadmissível (marcação de horário por controle centesimal).

Nada há, em tais declarações, que possa representar violência ao art. 74, § 2º, da CLT. O preceito determina que as empresas anotem a hora de entrada e de saída, o que em nenhum momento foi contestado pelo Eg. Regional. Aliás, o meio de controle centesimal, conquanto possa designar um dado momento, não registra a hora, como quer a lei, à qual se chegaria somente mediante cálculo.

Por outro lado, não se constata violação do art. 333 do CPC. A Corte de origem afirmou que o Reclamado alegara o pagamento das horas extraordinárias, sem negar o fato da sua prestação. Em outras palavras, opôs à pretensão fato extintivo do direito alegado pelo Autor, o que, a teor do mesmo art. 333 do CPC, inciso II, acarreta ao Réu o ônus da respectiva prova.

Não verificando, portanto, fundamento para o processamento do Recurso de Revista, não há, por igual, motivo para o acolhimento do

presente Agravo. Denego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e na ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456.203/98.0

15ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Agravado : CRIZÓLITO ANTUNES DA ROCHA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Às fls. 2/4, agrava de instrumento o executado contra o r. Despacho de fl. 444, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Contraminuta do Agravado às fls. 449/450.

O Reclamado fundamentou seu Recurso de Revista (fls. 440/443) na alínea "c" do permissivo consolidado, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, razão por que indica violação de dispositivos constitucionais e legais.

O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Petição do Banco, às fls. 428/429 e 436/437, afastando o inconformismo da parte quanto à suposta irregularidade nos cálculos consignados na sentença e à pretensa impenhorabilidade do numerário da empresa. Houve oposição de Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados, às fls. 436/437.

A alegação segundo a qual teriam havido erros na efetuação dos cálculos de atualização monetária dos créditos do Reclamante não prospera, tendo em vista que o Colegiado de origem, ainda que brevemente, certificou à fl. 428 a inteira legalidade da operação pericial. O argumento relativo à desnecessidade da penhora do dinheiro da entidade bancária realizada também foi objeto de pronunciamento pelo Regional - verbis: "na execução trabalhista é procedimento correto a penhora em dinheiro, independentemente de ter sido nomeado outro bem pelo devedor" -, fazendo referência à ordem dos bens a serem penhorados, segundo a Lei de Execuções Fiscais, a qual entende aplicável ao Processo do Trabalho.

A decisão, assim como posta, demonstra a presença de todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, restam incólumes os arts. 832 e 878 da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, indicados como violados para dar azo à admissibilidade do Recurso de Revista.

Saliente-se que questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária fundamentado em ofensa a princípios genéricos, como aquele inserto no art. 5º, II, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98.

Ademais, não obstante o louvável esforço do ilustre patrono do Agravante, não vislumbro qualquer possibilidade de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, visto que o comando da sentença exequenda de fls. 116/120 - que condenou o Demandado ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria da forma como postulado no item 7 da prefacial (fl. 7) -, não deixou de ser observado, como sustenta a parte nas razões do apelo trancado. Efetivamente, o *decisum* de fls. 314/318 está em consonância com o Juízo cognitivo, observando os estreitos limites da coisa julgada, visto que, reitero, o Eg. Tribunal Regional registrou, em sede de Agravo de Petição, que "todos os cálculos de atualização obedeceram rigorosamente a legislação aplicável à espécie", não resultando demonstradas "as alegadas incorreções na atualização dos créditos do reclamante".

De resto, não há qualquer possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que a parte se limita a mencioná-los genericamente em sua minuta de Agravo.

Portanto, desmerece guarida a insurgência do Reclamado no tocante às supostas violações da Carta Política, pois o § 2º do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, condiciona o cabimento da Revista à demonstração de violência direta e literal à Constituição da República, o que, por todo o exposto, não se verifica. Incidente também o óbice do Verbete Sumular nº 266/TST.

Assim sendo, com apoio no art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.137/98.5

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio/ Ricardo Leite Ludovice

Agravado : ANTÔNIO EDUARDO CAILLOT

D E S P A C H O

O Eg. 9º Regional, às fls. 97/118, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, mantendo a condenação imposta na r.

sentença relativamente à aplicação da prescrição parcial da verba adicional de transferência, à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, bem como à não-autorização da retenção das contribuições para a PREVI E CASSI.

Às fls. 121/127, interpõe o Demandado Recurso de Revista, sustentando que teria havido transferência definitiva, devendo ser aplicada à hipótese a prescrição total. Indica ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT, além de trazer arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

No tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, aduz o Reclamado que o aviso prévio indenizado não tem caráter salarial, não estando sujeito ao recolhimento da verba fundiária. Apresenta julgados para configuração de conflito jurisprudencial.

Ao final, alega o Demandado que o v. *decisum*, ao conceder diferenças salariais sem a retenção das deduções para a PREVI e CASSI, violou o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, além de propiciar enriquecimento ilícito.

O v. Despacho de fls. 08/09 denegou seguimento à Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 294, 305 e 221 da Súmula desta Corte.

Às fls. 02/07, o Banco do Brasil interpôs Agravo de Instrumento, sem que tenha havido contraminuta, conforme certidão de fl. 131.

I - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Faz-se mister, inicialmente, transcrever trecho da fundamentação utilizada pelo Colegiado de origem acerca da prescrição aplicada ao adicional de transferência, verbis:

"... a parcela é prevista em lei, sendo certo que a prescrição aplicável à questão é a parcial, eis que o prejuízo é renovado mês a mês, conforme entendimento jurisprudencial evidenciado no Enunciado nº 294/TST.

Segundo, porque não há qualquer documento nos autos que comprove ter sido o autor o postulante de sua transferência de Ponta Grossa, cidade onde moravam seus familiares, e Guarapuava." (fl. 104)

Verifica-se, de imediato, que a decisão regional guarda perfeita consonância com o Verbete Sumular nº 294 do TST, restando inviável a caracterização da almejada ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT, bem como da pretensa configuração de dissenso pretoriano.

II - FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Assinala o Juízo a quo que o aviso prévio tem natureza salarial, ainda que indenizado. Acrescenta, outrossim, ser aplicável à espécie o Enunciado nº 305 da Súmula desta Corte.

Irretocável o v. *decisum*, na medida em que a matéria trazida à apreciação encontra-se pacificada, no âmbito deste Colegiado, substanciada na aludida construção jurisprudencial.

Mantida, *in casu*, a incidência do mencionado Verbete Sumular (305), não há falar em conflito de teses.

III - AUTORIZAÇÃO DE DEDUÇÕES PARA A PREVI E CASSI

Assentou o Colegiado de origem que não havia qualquer norma interna do banco que autorizasse os descontos relativos à Previ e Cassi e tampouco previsão nos estatutos dessas entidades de que tais verbas integrassem suas fontes de custeio.

Alega o Reclamado a ocorrência de enriquecimento ilícito, na medida em que o v. acórdão regional deferiu diferenças salariais sem a respectiva condenação à retenção das aludidas contribuições. Indica ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Como bem assinalado pelo v. Despacho agravado "... as verbas deferidas por sentença judicial não estão previstas como fonte de custeio das entidades citadas, não sendo consideradas para a concessão ou ampliação de benefícios, principalmente porque o obreiro não mais participa das mesmas." (fl. 09)

Destarte, nego seguimento ao Agravo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462.139/98.1

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho e Ricardo Leite Ludovice

Agravada : FERNANDO MATRAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento do Reclamado interposto do r. Despacho de fls. 9/10, o qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 305 e 296 do TST, dentre outros fundamentos.

Não logra êxito, no entanto, o apelo.

No que concerne aos temas horas extras e adicional de transferência, o Reclamado não apontou expressa violação constitucional ou legal, nem tampouco colacionou arestos a confronto, desatendendo aos requisitos do art. 896 da CLT.

Quanto ao FGTS sobre o aviso prévio, a decisão regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 305 do TST, que traz orientação no sentido de o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, estar sujeito à contribuição para o FGTS.

No que tange à devolução dos descontos, a parte apresenta divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos colacionados são inespecíficos, por não se referirem à premissa fática considerada pelo Regional, ou seja, não esclarecem se lícitos os descontos para a Previ e Cassi incidentes sobre créditos decorrentes de sentença judicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.143/98.5

9ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogada : Dra. Regiane Lustosa dos Santos França
Agravada : CÉLIA REGINA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante (fls. 64/71) para, reconhecendo o vínculo empregatício com o Banco do Estado do Paraná, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que aprecie os demais pedidos como de direito.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto contra essa decisão (fl. 115), manifesta o Reclamado Agravo de Instrumento. Reitera a fundamentação expendida naquele Recurso, no sentido da inviabilidade de reconhecimento do vínculo em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e da orientação contida no Enunciado nº 331/TST. Alega que, em relação ao tema, a decisão regional é definitiva e não terminativa do feito, como registrou o Despacho denegatório.

Contra-razões às fls. 122/124.

Não há margem à reforma do Despacho agravado. O v. acórdão regional é irrecorrível de imediato, vez que se trata de decisão interlocutória, incidindo o Enunciado nº 214/TST como óbice intransponível ao processamento da Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, caput, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.157/98.4
(c/j AI-RR-462.158/98.8)

9ª REGIÃO

Agravante : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Agravado : DOUGLAS MARCELO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/83, complementado às fls. 93/95, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 104/114, indicando ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 7º, § 1º, e 12 da Lei nº 7.713/88. Sustentou a inviabilidade de proceder-se ao desconto do imposto de renda mês a mês, uma vez que os referidos dispositivos legais estabelecem que o imposto de renda na fonte incide sobre os rendimentos percebidos acumuladamente.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 50/52, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Incensurável o Despacho agravado. Com efeito, não se vislumbra violação direta dos arts. 7º, § 1º, e 12 da Lei nº 7.713/89 a autorizar o processamento da Revista, diante da razoável interpretação a eles conferida pelo Egrégio Regional, incidindo na hipótese o Enunciado nº 221/TST. Igualmente, não viabilizava o Recurso a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da impossibilidade de vulneração literal do mencionado preceito, já que depende da aferição de infringência de norma infraconstitucional.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.158/98.8
(c/j AI-RR-462.157/98.4)

9ª REGIÃO

Agravante: DOUGLAS MARCELO DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Elaine Martins de Paiva
Agravado : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 73/83, complementado às fls. 93/95, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de diferenças salariais por desvio funcional e, desconsiderando o depoimento de sua única testemunha, condenou o Reclamado ao pagamento de

horas extras em valor inferior ao pleiteado na inicial. Quanto ao Recurso do Banco do Estado do Paraná, houve por bem o Colegiado dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, mês a mês, observados os limites de contribuição.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 98/103. Indicou ofensa aos arts. 5º, LV, e 8º da Constituição Federal e transcreveu aresto para configuração de divergência jurisprudencial, argumentando que o depoimento de sua testemunha deveria ter sido repellido em audiência e não na sentença, o que importou em desrespeito ao princípio da ampla defesa. Alegou ser aplicável à hipótese o princípio in dubio pro misero. Relativamente à autorização para a efetivação dos descontos, acostou julgados supostamente dissonantes da decisão regional.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 112/114, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, reiterando os fundamentos da Revista.

Não há margem para a reforma do Despacho agravado. O Egrégio Regional manteve a r. sentença, consignando que o depoimento da testemunha do Reclamante fora considerado inseguro, com indícios de pendência parcial em favor da parte, tendo a MM. Junta de Conciliação e Julgamento proferido decisão fundamentada, registrando os motivos que a conduziram a essa conclusão. Observa-se que não se manifestou a Corte de origem acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, LV, e 8º da Constituição Federal, tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, o aresto apresentado parte de premissa fática não delineada no acórdão recorrido, qual seja a de que a suspeição da testemunha fora declarada somente quando da prolação da sentença e não quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

No tocante à autorização para os descontos previdenciários, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, pois, além de encontrarem respaldo nos Provimentos nºs 03/84 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, têm previsão expressa na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 8.541/92, respectivamente. Precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462.230/98.5
(c/j AI-RR-462.250/98.4)

15ª Região

Agravante : ELEVADORES OTTIS LTDA
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel
Agravado : JOÃO LOURENÇO MARTINS

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado ante a sua deserção.

Alega o ora Agravante, na minuta de fls. 02/12, que efetuou o depósito recursal, bem como o pagamento das custas processuais, e o comprovou via fac-símile. Aponta violações constitucionais e legais a impulsionar o seu apelo.

Contudo, a parte não cuidou de juntar as peças que demonstrariam o correto ou o incorreto recolhimento do depósito recursal. Tais peças, em função da deserção obstaculizadora da Revista, tornaram-se essenciais para o deslinde da presente controvérsia. Por isso, incide na espécie o Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o caput do artigo 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462.250/98.4
(c/j AI-RR-462.230/98.5)

15ª Região

Agravante : JOÃO LOURENÇO MARTINS
Advogado : Dr. Alberto Miraglia
Agravado : ELEVADORES OTTIS LTDA
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante com base nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

Alega o ora Agravante serem devidas as horas extras pleiteadas na inicial, com reflexos no adicional noturno e, subsidiariamente,

requer seja reconhecida a jornada de sobreaviso. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 4º e 244, § 2º, da CLT; 126 e 131 do CPC, além de colacionar aresto a confronto.

Entretanto o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Eg. Regional consignou à fl. 81 que, apesar dos esforços do Reclamante, o alegado plantão de serviço não restou caracterizado, sendo indevida a jornada extraordinária. Registrou, outrossim, que o empregado permanecia, na verdade, em sobreaviso, ou seja, na expectativa de convocação ao trabalho. Entretanto, uma vez que o Autor não formulou pedido de horas de sobreaviso, concluiu o TRT de origem pela inviabilidade de sua concessão.

Dessa forma, uma vez demonstrado pela Turma a quo que o Reclamante permanecia em sobreaviso, não há falar em trabalho extraordinário. De outra sorte, caso o Regional deferisse as horas de sobreaviso, sem pedido do Autor, incorreria em julgamento extra petita. Logo, não vislumbro as aludidas violações constitucionais e legais apontadas pela parte e registro que foi dada interpretação razoável aos preceitos de lei que envolvem a matéria e, ainda que não tenha sido a melhor, não dá ensejo à admissibilidade da Revista, nos moldes do Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, c/c o caput do artigo 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-462.232/98.2

15ª REGIÃO

Agravante: COSMOS DA SILVA

Advogado : Dr. Nelson Meyer

Agravada : VIAÇÃO SÃO JOSÉ

Advogada : Drª Maria Cristina Scanavez

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, às fls. 55/56 e 61/62, negou provimento ao Recurso Ordinário do obreiro, mantendo na íntegra a sentença que julgara procedente o inquérito para apuração de falta grave.

Inconformado, o Reclamante recorreu de Revista, às fls. 63/67, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado. Aduz ter o Colegiado de Origem proferido decisão destoante dos elementos probantes existentes nos autos, pelo que teria incorrido em ofensa aos arts. 818 e 832 da CLT.

Não obteve sucesso, tendo em vista que o seu Recurso foi denegado (fl. 68), ante a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamante (fls. 2/5), na tentativa de demonstrar o cabimento da Revista.

Houve oferta de contraminuta às fls. 72/76.

Não merece reparo o r. Despacho denegatório.

De fato, as razões do apelo trancado revelam-se meramente impugnatórias, limitando-se a parte, um ex-dirigente sindical, a tecer breves considerações acerca de sua garantia de emprego, sustentando que não poderia ser classificada como falta grave, ensejadora de dispensa de empregado acobertado por estabilidade provisória, aquela por ele praticada. Ocorre que as sucessivas faltas ao trabalho foram confirmadas pela Corte a quo (fl. 55) como motivo autorizador da ruptura do pacto laboral.

Ao contrário do alegado pelo empregado, o Eg. Regional fundamentou o v. acórdão recorrido à luz do conjunto probatório dos autos, concluindo pela manutenção da decisão de primeiro grau integralmente. Assim, resulta ileso o art. 832 da CLT.

O ora Agravante pretende, na realidade, rediscutir questões de mérito e valoração de prova, ou seja, a reforma do julgado. Por isso, o r. Despacho trancatório ergueu obstáculo intransponível à admissibilidade do apelo revisional, consagrado no Verbete Sumular 126 desta Corte Superior. Logo, não se configura a divergência com os arestos transcritos à fl. 66.

Destaco que inviável a invocação de violação do art. 818 da CLT, tendo em vista que a discussão a propósito de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando inexistente prova do fato alegado, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.367/98.4

15ª REGIÃO

Agravante : LEISA DE PAULA

Advogado : Dr. Edson Artoni Leme

Agravada : LOJAS AMERICANAS S/A

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região manteve a decisão de primeiro grau, que absolveu a Reclamada do pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial, por considerar caracterizada a justa causa para o despedimento (fls. 41/42).

A Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 54/59), indicando ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Argumentou não ter sido provado nos autos ato de improbidade a justificar a despedida. Transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao apelo mediante o r. Despacho de fls. 60, a Reclamante apresenta Agravo de Instrumento, reiterando a fundamentação da Revista.

Como posta, a decisão regional tem respaldo no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Dessa forma, incensurável o Despacho denegatório do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.914/98.3

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado : Dr. João Carlos Losija

Agravado : FRANCISCO BORGES SOBRINHO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho (fl. 32) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 331, inciso IV, deste C. TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 33), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 33 imprestável para o fim colimado em face das razões já expostas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.915/98.7

Agravante: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Carlos Alverto Brólio

Agravado : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho (fl. 100) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 337/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 101), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 101 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.916/98.0

Agravante: BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Éspér Chacur Filho

Agravado : MANOEL ANTÔNIO JAEN RAMOS

Advogado : Dr. Décio Pereira de Souza

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado contra o despacho de fl. 30 que negou seguimento à seu recurso de revista em face do apelo encontrar óbice no Enunciado 126 do TST.

O presente apelo, entretanto, não merece processamento por três motivos:

1º) A certidão de fl. 31 não faz referência expressa a que recurso ou a que acórdão se refere;

2º) Este Tribunal não tem aceito certidão que não indique expressamente a data da publicação; e

3º) O Enunciado nº 272 parte do seguinte entendimento, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado 272/TST).

Logo, faltando a "peça" fundamental, para que se possa aferir a tempestividade ou não do presente recurso, impossível o seu prosseguimento.

Pelo exposto e com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.917/98.4

Agravante: PENSILVÂNIA VEÍCULOS LTDA

Advogado : Dr. Fábio Zinger Gonzalez

Agravado : JOSÉ FALLEIROS NETO

Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 62 que negou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

Verifico, todavia, que o presente apelo não merece ser processado por três motivos:

1º) A certidão de fl. 66 não faz referência expressa a que recurso ou a que acórdão se refere;

2º) Este Tribunal não tem aceito certidão que não indique expressamente a data da publicação; e

3º) O Enunciado nº 272 parte do seguinte entendimento, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado 272/TST).

Logo, faltando a "peça" fundamental, para que se possa aferir a tempestividade ou não do presente recurso, impossível o prosseguimento do apelo.

Pelo exposto, e com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.918/98.8

Agravante: ENESA ENGENHARIA

Advogado : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

Agravado : JOSÉ AMARAL DE SANTANA

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho (fl. 54) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados 333 e 236 do TST, bem como, no que se refere ao reflexo do adicional de insalubridade, consignou o despacho que, por se tratar de matéria interpretativa e por serem inservíveis os arestos, o recurso não poderia ser admitido em face da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 55), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 55 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.922/98.0

Agravante: SILENO DA SILVA SANTOS

Advogada : Dra. Paula Marafeli

Agravado : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho (fl. 52) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência dos Enunciados 126 e 342 do TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 53), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 53 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte e NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.926/98.5

Agravante: NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO

Advogado : Dr. José Carlos Bichara

Agravada : VIAÇÃO COMETA S.A.

Advogada : Dra. Elizabeth Ferreira Miessi

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamante contra o despacho (fl. 29) que negou seguimento a seu recurso de revista, por não vislumbrar

as violações apontadas e em face da matéria discutida ser interpretativa, somente combatível por meio de arestos divergentes válidos.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 30), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexiste o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 30 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.927/98.9

Agravante: COMIND - PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado : Dr. Maurício Antônio da Silva Costa

Agravado : ORLANDO PEDRO DE SIQUEIRA

Advogada : Dra. Maria de Fátima S. Venâncio

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho de fl. 66 que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 126/TST e por não vislumbrar as violações apontadas.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 67), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexiste o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 67 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.928/98.2

Agravantes: BANCO REAL S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Esper Chacur Filho

Agravada : VALÉRIA APARECIDA FERNANDES

Advogado : Dr. Robson Miquelon

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamados contra o despacho (fl. 12) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 126/TST, no que pertine às horas extras, e porquanto preclusa a matéria referente à autenticação de documentos.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 13), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexiste o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 13 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.929/98.6

Agravante: CREDICARD S.A. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado : Dr. Elio Antônio Colombo

Agravada : LÊDA MARIA LAGOA

Advogado : Dr. Camilo Ramalho Correia

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho (fl. 63) que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado 126/TST.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho trancatório. Tal peça (fl. 64), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexiste o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, num primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), conferir peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 64 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que a apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-469.930/98.8

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Francisco Carlos Tyrola

Agravada : SANDRA APARECIDA DE SOUZA SCARABELLI

Advogado : Dr. Boanésio Borges Filho

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o despacho (fl. 125) que negou seguimento a seu recurso de revista, porquanto não atendido o disposto no art. 896 da CLT.

Analisando os pressupostos do presente recurso, verifico, todavia, que não se viabiliza, na medida em que deficiente peça essencial à sua formação, qual seja, a certidão de publicação do despacho truncatório. Tal peça (fl. 126), conquanto assinada por servidor da Secretaria, não revela o número do processo a que se refere, tampouco traz as fls. do despacho a que alude publicado. Ora, não se pode dar credibilidade jurídica ou fé pública ao referido, porquanto inexistente o mínimo de certeza de veracidade e correspondência ao processo em exame. Este, aliás, tem sido o posicionamento firmado nesta Corte; embora pareça, em um primeiro momento, rígido excessivamente, na verdade demonstra a seriedade e a preocupação desta C. Casa com a segurança do processado, em favor, inclusive, das próprias partes.

Ademais, conquanto a imperfeição em lume tenha sido demonstrada pela Secretaria do Tribunal, a jurisprudência mansa do TST e do STF (a teor do art. 544, § 1º do CPC) é no sentido de que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não cabendo sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais; assim, era ônus da parte (mais precisamente de seu causidico), confeccionar peça por peça do instrumento, verificando se colacionadas de acordo com a legislação que as rege. Indiscutível também que, tratando-se de Agravo de Instrumento para o TST, é dele a competência para emanar orientações a respeito e não do Regional. Nesse passo, desde 1996 está em vigor a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, publicada no Diário de Justiça de 12/02/96, cujos termos deverão ser cumpridos por todos.

Com efeito, sendo a certidão de fl. 126 imprestável para o fim colimado em face das razões já expendidas, forçosa é a conclusão de que não foi observado o teor do Enunciado 272/TST e do inciso IX, "a" da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Por fim, reporto-me a decisões da Suprema Corte na direção de que à apreciação do agravo de instrumento não é um direito inalienável da parte, posto que só o será quando formado de acordo com a lei.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 336 do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-308.365/96.4

15ª REGIÃO

Recorrente: EDILSON BEZERRA DA COSTA

Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira

Recorrida : DURATEX S/A

Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa/Cássius Marcellus Zomignani

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 15ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 161/163, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a reclamatória e arbitrou o valor para efeito de pagamento de custas processuais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 166/169. Alega que ao arbitrar novo "quantum" para efeito de recolhimento das custas processuais, sem que tenha havido alteração do valor da condenação, o Eg. Regional violou o art. 789 da CLT, bem como dissentiu dos arestos transcritos à fl. 168.

Entretanto, constata-se, pela decisão de fl. 173, que ao Recorrente foi deferida a assistência judiciária gratuita, estando desobrigado das custas processuais.

Não há, in casu, interesse da parte a justificar o apelo.

Ante o exposto, de acordo com o "caput" do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-311.501/96.4

9ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gomes/Robinson Neves Filho

Recorrido : SILVESTRE DOS REIS MAZON

Advogado : Dr. Romualdo Melhado

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 293/301, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, afirmando provadas as horas extras, cabível a integração da ajuda-alimentação, impertinentes os descontos fiscais e previdenciários e aplicável a correção monetária contada a partir do mês de competência.

Dessa decisão recorre de Revista o Banco, pelas razões de fls. 304/315, não combatidas. Fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende teses contrárias àquelas adotadas no acórdão regional.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, sem embargo daquela preceituada no art. 557 do CPC, caput e § 1º-A, na forma do que se segue.

1 - ATRITO COM O ENUNCIADO Nº 328

Nada existe no acórdão recorrido com referência à matéria constante do Verbete em questão.

2 - ÔNUS DA PROVA

Mais uma vez, não há discussão, no julgado regional, acerca do tema. Ademais, um dos fundamentos da Corte para o deferimento da parcela respectiva diz respeito à confissão, levada a efeito pelo preposto. Esvaziam-se, portanto, a argumentação em torno da necessidade de o Reclamante comprovar a prestação das horas extras e, por conseguinte, a pretensão de ver reconhecida a vulneração legal indicada e a divergência. O Enunciado nº 113 não foi objeto de consideração pelo Tribunal.

3 - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Trata-se de decisão em plena sintonia com o que dispõe o Enunciado nº 241. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente na época da interposição do Recurso.

4 - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Eg. Regional entendeu ser incompetente para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

Nenhum dos julgados trazidos ao confronto traz a questão da competência, a não ser de forma implícita. Como é sabido, não se dá o confronto de julgados relativamente à tese subjacente, mas àquela claramente explicitada. Incide o Enunciado nº 296.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

5.1 - O Eg. Regional determinou a aplicação da correção monetária a partir do mês de competência dos salários. Ao admitirem tal correção apenas por ocasião do quinto dia útil do mês vencido, os arestos trazidos para a contraposição demonstram o conflito de entendimentos. A impugnação, aqui, merece conhecimento.

5.2 - A postura adotada por este Tribunal, acerca da questão, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-213.544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227.830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245.482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

5.3 - A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controversa; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

6 - CONCLUSÃO

Conclusivamente, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-312.683/96.7

12ª REGIÃO

Recorrente : ANTÔNIO HÉLIO DE MORAES

Advogados : Drs. Adailto Nazareno Degering e Airton Brasil

Recorrido : RONALDO BARBOSA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 12ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 34/36, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por falta de alçada.

O Demandante interpõe Recurso de Revista às fls. 40/45, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Argumenta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram derogadas as disposições insertas no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, e que o não-conhecimento do Recurso Ordinário ao fundamento de que o processo é de alçada exclusiva do Juízo de Primeiro Grau importou em ofensa aos arts. 5º, LV, e 7º, IV, do texto constitucional. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Admitido o Recurso, às fls. 47/48, não foram oferecidas contra-razões.

A Revista não reúne condições para o seu processamento. A decisão revisanda foi proferida em consonância com a orientação conti-

da no Enunciado nº 356/TST, segundo o qual o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.318/96.3

Recorrente : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Recorrido : PAULO CORREA DE BRITO
Advogada : Drª Ivone Rodrigues de Almeida

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, pelo v. acórdão de fls. 178/179, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, asseverou que inexistia a figura de "cumprir em casa" o aviso prévio; ou o empregado cumpre-o trabalhando e tendo redução de jornada, ou deve ser indenizado, deixando de trabalhar de imediato.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 180/185, com supedâneo no art. 896 consolidado, apontando ofensa aos arts. 4º e 477 da CLT, 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, II, da CF/88, além de transcrever ementa para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 192).

Razão não assiste à Recorrente.

No que tange às violações aos dispositivos apontados, bem como quanto ao tema dos descontos previdenciários e de imposto de renda, a Revista não merece ser conhecida, já que de tais temas o egrégio Regional, em nenhum momento, teceu comentários, tornando preclusa a sua arguição nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, a decisão proferida pelo eg. Regional reflete a jurisprudência pacificada nesta eg. SBD11, que se tem reiterado no seguinte sentido:

"Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão. (CLT, 477, § 6º, 'b')." E-RR-111795/94, Ac.3674/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 10/10/97 - Decisão unânime; E-RR-129518/94, Ac.0701/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 4/4/97 - Decisão unânime; E-RR-113915/94, Ac.2942/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 13/12/96 - Decisão unânime; e E-RR-98165/93, Ac.2219/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29/11/96 - Decisão unânime.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos indicados na Revista, uma vez que a matéria atrai a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333/TST.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-313.370/96.3

24ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DERSUL

Advogados : Drs. Carmo Taques e Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - DERSUL

D E S P A C H O

Tratam os autos de situação na qual, executando-se decisão que deferira aos substituídos reajustes de salários "a partir de novembro de 1988", foram homologados cálculos que observaram como limite a data na qual passaram os trabalhadores a ser regidos por regime estatutário, considerando-se que, após esse marco, não mais deteria competência para examinar-lhes os direitos a Justiça Trabalhista.

Pela via do Agravo de Petição, argumentou o Sindicato profissional que os Despachos nesse sentido proferidos consubstanciariam ofensa à coisa julgada, que somente por Ação Rescisória poderia vir a ser alterada. Também alegou a entidade autora, na oportunidade, ser inviável argüir-se "ex officio" a incompetência do Juízo, quando em execução de sentença.

O Agravo de Petição não foi provido. Entendeu o Juízo que, como o Colegiado prolator da sentença exequenda não estabeleceu qualquer limite temporal para a incidência das diferenças salariais deferidas, a coisa julgada, nesse aspecto, não se teria operado. Nesse sentido, foi salientado que a inviabilidade de eternizar-se a repercussão das ditas diferenças obrigaria, de toda forma, o Juízo da execução a fixar um limite para os cálculos respectivos. E, no caso, apenas isso teria sido feito, com observância da época a partir da qual foram os interesses dos Reclamantes subtraídos da esfera de competência trabalhista, por terem passado a reger-se pela Lei Estadual nº 875/88. Outrossim, a possibilidade da Rescisória foi afastada, tendo em vista que o inciso II do art. 485 do CPC alude a juiz absolutamente incompetente, quando, na hipótese em exame, o Juiz prolator da decisão de mérito detinha competência para apreciar a lide até a superveniência do regime único, em dezembro de 1988.

Mediante Embargos de Declaração, o Sindicato ainda insistiu em que fosse a controvérsia examinada à luz dos arts. 877, § 1º, e 879

da CLT e 113 do CPC, além de renovar os mesmos argumentos expendidos no Agravo de Petição, no sentido da ofensa à coisa julgada e da competência da Justiça do Trabalho para executar as próprias decisões.

Conquanto não padecesse de qualquer vício o julgado embargado, dispôs-se o Órgão Julgador de origem a enfrentar, pormenorizadamente, todos os aspectos ventilados pela parte inconformada. Particularmente no que tange ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cabe reproduzir trechos da tese recorrida, à qual então reportou-se o próprio Juízo:

"Em primeiro lugar, esclareça-se que a limitação nos cálculos das parcelas deferidas e a data do início do seu pagamento são coisas bastante diferentes. Assim, a manifestação do Colegiado a quo, dizendo que eram devidas 'a partir de novembro/88' não limitou, no tempo, até quando seriam devidas. Este o sentido correto do trecho destacado pelo Embargante (fl. 7.587). Daí decorre toda a explicação deste E. Tribunal sobre a adequação dos cálculos aos comandos da decisão de 1º grau (fl. 7.579).

Assim, tendo se manifestado explicitamente sobre a coisa julgada, não há qualquer omissão a ser sanada (Fl. 7608).

Temos a dizer que, quanto à decisão apontada à fl. 7.589, já ocorreu o seu trânsito em julgado; no entanto, quanto à limitação no tempo, não estabeleceu aquela nenhuma data. (Fl. 7611).

Não se trata, pois, de modificação de coisa julgada, mas apenas de estabelecer diretrizes não fixadas em época própria. (Fls. 7.534/7.535).

Verifica-se que a citada coisa julgada não ocorreu com relação à fixação da data final para pagamento das parcelas deferidas na decisão de 1º grau.

Destarte, não cabe falar em ofensa à coisa julgada, tampouco em ação rescisória (fl. 7.596). (Fl. 7612)." (fls. 7.651/52)

À evidência, portanto, a Revista subsequentemente interposta não mereceria sequer ter sido admitida, pois inócorre a imprescindível vulneração literal de preceito de hierarquia constitucional, consoante orienta o Enunciado nº 266/TST. O posicionamento adotado na origem resulta de exegese mais que razoável, coerente com a cessação da competência trabalhista para o exame dos conflitos entre as partes.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso, na forma facultada pelo art. 896, §§ 2º e 5º, da CLT, c/c art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.661/96.3

Recorrente: BMG ARIOLA DISCOS LTDA

Advogado : Dr. Airton Coelho

Recorrido : CLAUDEIR APARECIDO FERREIRA

Advogado : Dr. Renato M. de Lima

D E S P A C H O

O Eg. Regional, por meio do acórdão de fls. 267/9, manteve a condenação primária ao pagamento do adicional de periculosidade, com amparo no laudo do perito-técnico que teria sido conclusivo quanto ao trabalho realizado em condições de perigo. Esclareceu, ainda, que a reclamada não fornecia os Equipamentos de Proteção Individual, contrariando deste modo o que determina o Decreto 93.412/86. Por fim, asseverou que, para o recebimento do referido adicional, não é necessário que o trabalhador permaneça todo o tempo em situação de risco.

A recorrente aponta violação da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86 e colaciona arestos a confronto. Alega, por fim, que o trabalho eventual em área perigosa torna inoperante a aplicação da norma.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte, o trabalho em condições de perigo, e de acordo com a legislação pertinente, foi confirmado pelo perito-técnico, o que inviabiliza o reexame da questão na atual fase processual, a teor do contido no Enunciado 126 desta Casa.

Destarte, e com fulcro nos arts. 896 § 5º da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.769/96.6

Recorrente : GILBERTO DIAS DA SILVA LOPES

Advogado : Dr. João Amaral

Recorrida : GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA

Advogada : Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca

D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 126/7) entendeu não caracterizado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, posto que o trabalho do Autor era realizado em turnos fixos, apenas com alternância mensal de diurno para noturno.

O recorrente (fls. 129/34) aponta violação do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna e colaciona arestos para o confronto de teses.

Entretanto, os arestos colacionados são inespecíficos na medida em que tratam da caracterização do labor em regime de revezamento, ainda que existam intervalos para repouso e alimentação, enquanto que as razões do acórdão impugnado são no sentido de que, trabalhando o autor em turnos fixos, ainda que com a alternância mensal de diurno para noturno, não restam preenchidos os requisitos constitucionais para a caracterização pretendida. Nesse passo, os arestos

transcritos esbarram no óbice do enunciado 296 deste Tribunal, sendo certo que não foi negado vigência ao dispositivo constitucional, uma vez que apenas constatou-se não se enquadrar o presente caso nos padrões fixados pelo art. 7º da Lei Maior.

Destarte e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.805/96.3

2ª REGIÃO

Recorrente: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Bernardino Petracioli
Recorridos: BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
Advogado : Dr. Rogério Resende de Souza

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 471/472, decidiu o Eg. TRT da 2ª Região dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados, para julgar improcedente a ação. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 482/483).

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 485/492, não contrariadas, conforme as certidões de fls. 496/497. Defende, em síntese, a unicidade do contrato de trabalho, uma vez que as empresas em que laborou pertencem ao mesmo grupo econômico e não houve interrupção da prestação de serviços durante as sucessivas demissões e readmissões, as quais traduzem simulação fraudulenta.

Todavia, o Recurso deixa de lograr conhecimento.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL E DESFUNDAMENTAÇÃO

Não há de se cogitar de nulidade da decisão embargada, visto que o então Embargante, ao aduzir suas razões às fls. 477/480, limitou-se a tecer considerações impugnatórias do *decisum* originário, revelando pretender sua total reforma, e, com isso, afastou-se das hipóteses de cabimento do remédio processual, previstas no art. 535 do CPC. De fato, não há sequer uma linha na petição dos Declaratórios na qual o Recorrente indique algum ponto obscuro, contraditório ou omisso. Tampouco prospera a alegação de desfundamentação da decisão proferida em sede de Recurso Ordinário, a qual, ainda que breve, contém todos os elementos essenciais a revesti-la de validade, tendo sido emitido juízo explícito acerca das matérias debatidas nos autos. Logo, afastada a preliminar suscitada, restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2 - UNICIDADE CONTRATUAL

À fl. 471, o Colegiado de origem firmou entendimento no sentido de não ter havido unicidade de contratos em face do que dispõe o art. 453 da CLT, visto que o Demandante recebeu as indenizações legais por ocasião das rescisões. Na tentativa de ver configurado o dissenso de teses, acostou o Recorrente três paradigmas (fls. 489/490), os quais, no entanto, carecem de especificidade. O primeiro trata de particularidade não ventilada no aresto regional, qual seja, a projeção do prazo do aviso prévio. O outro versa tão-somente sobre prescrição da ação que vise a anular a alteração contratual, distanciando-se da tese Regional. O último traz alguns detalhes cronológicos, representados por datas de admissão e dispensa de empregado, os quais não se encontram presentes na fundamentação da Turma a quo. Aplicável, portanto, o Verbete Sumular nº 296 desta Corte.

3 - FRAUDE NA RUPTURA DO PACTO LABORAL

Concluiu o Eg. Tribunal a quo à fl. 472 que a demissão seguida da readmissão não teve por fim fraudar os direitos de bancário do Reclamante, já que este continuara a executar as mesmas tarefas. Assim, não há falar em fraude, pois o Autor não provou que, após a alteração, passou a exercer as funções de copeiro. Ora, para se entender de outra forma, seria necessário rever fatos e provas, insusceptíveis de serem reexaminados por esta Alta Corte Trabalhista, ante o óbice do Enunciado 126/TST. Portanto, prejudicada a apreciação das indigitadas ofensas aos arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Da mesma forma, não se caracteriza a divergência jurisprudencial com a ementa transcrita à fl. 491.

Ainda assim, resultaria inviável a apuração das invocadas violações, ante a ausência de prequestionamento dos aludidos dispositivos no v. acórdão recorrido. A parte interessada deveria ter oposto Embargos Declaratórios com o fito de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Como não o fez, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

4 - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

Descabe a insurgência da parte neste aspecto, uma vez que o v. acórdão de fls. 471/472 não acolheu a questão prefacial, e sim apreciou o mérito da causa, para julgar improcedente a Reclamação, de acordo com a certidão de julgamento de fl. 469. A Corte Regional restringiu-se a levantar algumas hipóteses relativamente ao tema, registrando que, mesmo havendo fraude quanto às sucessivas rescisões, os direitos do Recorrente decorrentes do primeiro contrato já se encontravam desamparados, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre o término do contrato e a propositura da ação.

Por todo o exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO à Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.941/96.2

2ª REGIÃO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. João Roberto de Guzzi Romano / Eliana Traverso Calegari
Recorrido : LUCIANO APARECIDO AMARO
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 182/184, complementado às fls. 190/191, concluiu ser devido o adicional de insalubridade com base na prova pericial e que tal adicional integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, sendo devidos os reflexos em férias, 13º salário, FGTS e horas extras.

Irresignada, a empresa interpõe Recurso de Revista às fls. 192/199. Alega ser indevido o adicional de insalubridade uma vez comprovado o fornecimento do EPI. Aduz, ainda, ser indenizatória a natureza do adicional em tela, o que inviabilizaria os reflexos nas verbas salariais deferidas no Regional. Aponta violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal; 194 e 457 da CLT. Colaciona arestos a confronto.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, verifica-se que a decisão a quo revela-se em consonância com o Enunciado nº 289/TST, que traz orientação no sentido de que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. De sorte que a divergência colacionada encontra-se superada e não há falar em violação do art. 194 da CLT.

De outra forma, a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte assinala que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais, repercutindo portanto em férias, 13º salário, FGTS e horas extras. Precedentes: E-RR-87.250/93, Min. Vantuil Abdala, julgado em 15.09.97, decisão unânime; E-RR-84.717/93, Ac. 1817/97, DJ 06.06.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-91.033/93, Ac. 0258/97, DJ 21.03.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-85.466/93, Ac. 3459/96, DJ 09.08.96, Min. Armando de Brito, decisão unânime; E-RR-63.767/92, Ac. 2273/96, DJ 24.05.96, Min. Regina Rezende, decisão unânime, E-RR-121.360/94, Ac. 2241/96, DJ 08.11.96, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR-31.532/91, Ac. 1011/96, DJ 04.10.96, Min. Galba Velloso, decisão unânime. Ilesos, portanto, os arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e 457 da CLT e ultrapassado o aresto transcrito.

Logo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista da Demandada.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.944/96.4

2ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A
Advogado : Dr. Jamil Michel Haddad
Recorrido : ADAUTO CAETANO DA SILVA
Advogado : Dr. Maurício Duboviski

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 88/90, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, julgando procedente em parte a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 91/105. Indica ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC bem assim ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece ser conhecido ante a irregularidade de representação processual. Observa-se que o Recurso de Revista foi protocolizado no Serviço Processual do Egrégio TRT da 2ª Região em 18/07/96, quando há muito expirado o prazo de validade do instrumento de mandato que outorgou poderes ao Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel para representar a Reclamada em juízo - 31 de janeiro a 31 de dezembro de 1994 - conforme registrado à fl. 31. De igual modo, inválido o substabelecimento acostado à fl. 106, vez que datado de 15/06/96.

Ressalte-se que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer Recurso, o que atrai a incidência do Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 12 de abril de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-313.948/96.3

2ª REGIÃO

Recorrente: PROMOVEL EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. Berto Sammarco Filho
Recorrida : JOSIANE ROMÃO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 436/438, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenara ao pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 446/451. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa, transcrevendo arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Admitido o Recurso à fl. 455, foram apresentadas contra-razões às fls. 457/458.

O apelo não merece ser conhecido ante a irregularidade de representação processual. Observa-se que o Recurso de Revista foi protocolizado no Serviço Processual do Egrégio TRT da 2ª Região em 21/02/96, quando já expirado o prazo de validade do instrumento de mandato que outorgou poderes ao Dr. Berto Sammarco Filho para representar a Reclamada em juízo - 19 de julho de 1993 a 19 de julho de 1994 - conforme registrado à fl. 14.

Ressalte-se que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer Recurso, o que atrai a incidência do Enunciado nº 164/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do RITST, nego seguimento à Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 12 de abril de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-314.139/96.3

2ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogada : Dra. Ana Paula Marques dos Santos
Recorrida : CARLA ALVES RODOPANO
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 200/203, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, afirmando, porém, devida em pecúnia a concessão da licença-prêmio.

Dessa decisão recorre de Revista o Município, pelas razões de fls. 205/206, contrariadas às fls. 211/213. Defende, em suma, a inviabilidade jurídica da conversão determinada no acórdão.

O apelo não logra conhecimento, entretanto.

A irrisignação ampara-se na alegação de atrito do julgado com o Enunciado nº 186, segundo o qual a licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento de empresa.

Ocorre que a fonte normativa do direito em discussão, constitui-se lei municipal - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Guarujá. Esse particular inviabiliza o Recurso de Revista, mesmo que interposto por invocação do Enunciado nº 186. Admitir que com ele haja eventual divergência seria admitir, por igual, análise interpretativa de lei de natureza municipal. Isto representaria irrecusável afronta do art. 896 da CLT, já que este estatui o cabimento do recurso de revista por divergência somente no caso de interpretação de lei federal (alínea "a").

Embora fundado o Recurso nessa alínea "a" do art. 896 consolidado, a menção, no apelo, de afronta a preceitos da Lei Municipal convida este Relator a, *ad cautelam*, fazer o registro da impossibilidade de cabimento do Recurso por violação. Com efeito, a alínea "c" do art. 896 da CLT prevê a hipótese da sua interposição apenas para o caso de lesão a lei federal ou à Constituição. Ainda que, para efeito da alínea "b" do referido art. 896, se pudesse analogicamente equiparar a lei municipal ("estatuto") ao regulamento de empresa, teríamos ainda o obstáculo de a norma não ter observância em área superior à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Conclusivamente, tem-se que o Recurso de Revista não logra reunir as condições necessárias para o seu processamento. Em face disso e com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência deste Tribunal, denego-lhe seguimento.

Publique-se.
Brasília-DF, 14 de abril de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.018/96.1

16ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Lima
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogados : Drs. Antônio Augusto A. Martins e Marcelo Cury Elias

D E S P A C H O

Segundo entendeu o Eg. TRT da 16ª Região, ao proferir o acórdão de fls. 119/121, o pagamento da segunda parcela do 13º aos substituídos, sob o prisma da dedução do montante conferido a título de adiantamento, foi efetuado em conformidade com o disposto na Lei nº 8.880/94, notadamente em seu art. 24. A propósito, cumpre transcrever trecho que sintetiza a tese então esposada: "(...) o pagamento das parcelas do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou o art. 24 da Lei nº 8.880/94, que afirma que para efeito das deduções do 13º salário seria considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. O mesmo dispositivo ainda fez a ressalva de que 'o saldo a receber do 13º salário' não poderia ser inferior à metade em URV.

A Lei é clara. A 1ª parcela do 13º salário foi calculada em URV, não importando se fora percebida em 'Cruzeiros Reais', pois, como bem salientou a sentença de 1º grau, o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Dessarte, a 2ª parcela do 13º salário, foi paga em URV, descontando-se o valor da 1ª parcela, também em URV, não havendo como fazer 'o desconto do valor nominal', em 'Cruzeiros Reais', como pleiteia o recorrente." (fl. 120)

Estando nesses termos postos o acórdão. revisando, não há como admitir, à luz do que orienta o Enunciado nº 296/TST, que esteja a dissentir dos julgados transcritos às fls. 125/126 e 130 pelo Sindicato-autor, ao recorrer de Revista. Observe-se que o primeiro deles reporta-se ao princípio da irretroatividade da referida lei, para afirmá-la inaplicável a situações anteriores à sua vigência (não se inserindo dentre essas o caso em exame), e o segundo revela-se, na realidade, coincidente com a decisão impugnada, porquanto admite a necessidade de converter-se em URV o 13º salário, bem como a posterior compensação da parcela concedida antecipadamente.

Também por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.749 e 3º do Decreto nº 57.155/65, invocados pelo Recorrente, não se impulsiona o inconformismo, tendo em vista conterem previsões genéricas a respeito de adiantamento de valores, quando, no caso concreto, aplicou-se regra específica, compatível com a variação apresentada pelo padrão monetário. Incide, no particular, o Enunciado nº 221/TST.

Ante o exposto, portanto, nego seguimento ao Recurso de Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.
Brasília-DF, 19 de abril de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.027/96.7

2ª REGIÃO

Recorrente: CONSTRUTORA OAS LTDA
Advogada : Drª Nina Rosa Gil Reis
Recorrido : EDSON ALVES DE SOUZA
Advogada : Drª Mieke Endo

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deixou de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada por entendê-lo deserto, uma vez que o documento mediante o qual deveria comprovar-se o recolhimento do depósito recursal - notadamente a Relação de Empregados constante da fl. 69 dos autos - estaria destituído de elementos identificadores do processo e do Juízo, pelo que não teria cumprido sua finalidade específica.

Mediante Recurso de Revista, a empresa impugna o assim decidido, com fundamento em contrariedade ao Enunciado nº 216/TST.

Data maxima venia, o apelo não deveria sequer ter sido admitido. Em primeiro lugar, porque o Verbete Sumular invocado pela Recorrente alude à prescindibilidade da autenticação mecânica do valor do depósito na RE, quando, na hipótese em exame, a razão de decidir do Juízo "a quo" foi a falta de referência ao número do processo no documento em questão. De sorte que inexistente a especificidade de que cogita o Enunciado nº 296/TST, capaz de alavancar a Revista.

Por outro lado, verifica-se que o valor supostamente recolhido pela Reclamada, ao impugnar a sentença - R\$ 500,00 (quinhentos reais) -, está muito aquém daquele fixado pelo Ato GP 409/94 (DJ 04/08/94), vigente à época, para fins de depósito recursal em sede ordinária: R\$ 1.577,39 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos). De modo que, ainda por este segundo fundamento, estaria irretocável o acórdão regional.

Ante o exposto, na forma facultada pelo § 5º do art. 896 consolidado, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.
Brasília-DF, 20 de abril de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.028/96.5

2ª REGIÃO

Recorrente : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
 Recorrido : EDSON AUGUSTO DA SILVA
 Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 34/36, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

A Demandada interpõe Recurso de Revista às fls. 123/138, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT. Indica ofensa aos arts. 5º e 102 da Constituição Federal, sustentando a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Admitido o Recurso à fl. 142, foram oferecidas contra-razões às fls. 144/147.

A Revista não reúne condições para o seu processamento. No julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, houve por bem o Regional rejeitar a preliminar de coisa julgada, negando provimento ao apelo, ao fundamento de que não comprovado o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Não emitiu o Colegiado pronunciamento acerca da existência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Mesmo que pudesse ser acolhida a alegação da Recorrente, de que a Corte de origem teria adotado a fundamentação da sentença em relação ao tema, a Revista não se viabilizaria diante da atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual acórdão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não atende a exigência do prequestionamento tal como previsto no referido Verbete Sumular. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-189.436/95, DJU 18/09/98, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-113.681/94, DJU 31/10/97, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-137.341/94, DJU 05/09/97, Rel. Min. Leonaldo Silva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 332 do RITST, c/c o art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.033/96.1

5ª REGIÃO

Recorrente: CIA. DE CIMENTO DO SÃO FRANCISCO - CISAFRA
 Advogado : Dr. Geisy Fiedra
 Recorridos: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Leonel Dias Filho

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 5ª Região confirmou a análise das provas a que procedeu o Juízo de primeiro grau, conducente, a final, ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Consignou, ainda, ser devido o seguro-desemprego, tendo em vista não haver a Reclamada se desincumbido da obrigação que lhe cabia, de fornecer as guias respectivas e entendeu cabíveis os honorários de advogado, como mera resultante da sucumbência.

Pela via do Recurso de Revista, a Reclamada pretende alcançar a reforma do julgado, sustentando ser ele contrário aos paradigmas que colaciona.

O primeiro tema, contudo, afeto à relação empregatícia, não admite, data venia, reexame em Instância extraordinária, porque de natureza eminentemente fático-probatória, segundo orienta o Enunciado nº 126/TST, sendo certo que a tese a respeito desenvolvida na origem, por refletir uma avaliação das circunstâncias peculiares delineadas nos autos, tampouco permite o cotejo respectivo com quaisquer outras, mormente aquela genérica, traduzida na ementa que à fl. 69 se transcreve, que alude a "ausência de subordinação" - elemento caracterizador do vínculo laboral, que, no caso em exame, expressamente se afirma (fl. 63).

Já no que concerne ao seguro-desemprego, sob o prisma da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar postulações a respeito, que a Recorrente ora enfoca, o Colegiado a quo não chegou a manifestar-se, pelo que incidente, no particular, o Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, a concessão de honorários de advogado sem que se façam presentes os requisitos de que trata a Lei nº 5584/70, além de colidir com o entendimento consubstanciado nos paradigmas alinhados à fl. 68, atrita com os Enunciados nºs 219 e 329/TST.

Ante o exposto, na forma dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC - com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98 -, dou provimento ao Recurso da empresa para excluir da condenação os honorários advocatícios, negando-lhe seguimento quanto aos demais aspectos objeto de impugnação.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instru-

mental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.038/96.8

2ª REGIÃO

Recorrente: RIGA ORGANIZAÇÕES COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Advogadas : Drªs Aparecida Arlete Coviello e Silvana Bello Rodriguez
 Recorrida : MARIA JARDIM DE SOUZA
 Advogada : Drª Vivian Lourenço Martagneu

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região entendeu ser devida à Reclamante uma indenização correspondente ao período abrangido pela estabilidade resultante da gravidez, não obstante incontroverso que o empregador desconhecia tal estado, ao tempo da dispensa, e que a trabalhadora estaria obrigada a cientificá-lo, por norma coletiva em vigor aplicável às partes.

Em Recurso de Revista, subseqüentemente interposto, a Reclamada demonstra que a decisão a quo dissentiu de outras, segundo as quais a comprovação do estado gestacional, em tais condições, seria imprescindível. Argúi, também, violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

De plano, verifica-se que o acórdão revisando contrariou a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, segundo a qual, em face de previsão normativa a respeito da obrigatoriedade de comunicação do estado gravídico ao empregador, descumprida esta pela empregada, inexistente direito ao reconhecimento da estabilidade (GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE - ART. 10, II, "B", ADCT: E-RR-132.681/94, Ac. 1029/97, DJ 30.05.97, Red. Min. Nelson Daiha, decisão por maioria; E-RR-118.616/94, Ac. 1010/97, DJ 18.04.97, Min. Leonaldo Silva, decisão por maioria; E-RR-174.892/95, Ac. 759/97, DJ 18.04.97, Red. Min. Moura França, decisão por maioria; E-RR-183.244/95, Ac. 771/97, DJ 04.04.97, Min. Francisco Fausto, decisão unânime; E-RR-127.533/94, Ac. 3828/96, DJ 07.03.97, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria).

Finalmente, não é demais sublinhar que, ante o princípio insculpido no dispositivo constitucional pertinentemente invocado pela Recorrente, incorreu, de fato, o Juízo a quo em desrespeito ao produto da vontade manifestada das categorias econômica e profissional, no exercício legítimo da auto-regulamentação de suas relações, sendo certo que deveria ter-se limitado à aplicação da norma coletiva, sem questionar-lhe o mérito - o que, aliás, está expressamente vedado pelo parágrafo único do art. 872 da CLT, em sua parte final.

Ante todo o exposto, encontrando-se a decisão revisanda em harmonia com a produção jurisprudencial iterativa e recente da Corte de superior hierarquia, como demonstrado, faço uso da prerrogativa constante do art. 557, "caput", do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para negar seguimento ao Recurso.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja

controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Sendo assim, conforme o já registrado, nego seguimento à Revista, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, c/c o art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-315.575/96.4

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Advogada: Dra. Suely Terezinha M. Espiridião
Recorridos: JOSUÉ RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
Advogado: Dr. Dermot Rodney de F. Barbosa

D E S P A C H O

Recurso de Revista interposto pela reclamada, às fls. 497/508, indispondo-se contra o acórdão de fls. 486/95 no tocante à forma de execução a ser adotada, base de cálculo das horas extras e turno ininterrupto de revezamento. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não reúne condição de ser examinado.

De fato, conforme bem observado pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho, a Dra. Suely Terezinha Menon Espiridião, subscritora do recurso de revista, não possui procuração nos autos, considerando que seu nome não consta da única procuração acostada ao processo, à fl. 53, tampouco há prova de mandato *apud acta* ou substabelecimento em seu favor. Logo, não deve ser apreciado o apelo, em face do disposto Enunciado 164 deste Colendo TST que preceitua, *in verbis*:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei 4215, de 27.04.63 e do art. 37º parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado 164/TST).

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-315.580/96.1

Recorrente: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S/A
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Recorrido : EDSON CARNEIRO
Advogada : Dra. Eliasibe de Carvalho Simões

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão prolatada em agravo de petição.

A recorrente alega violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna; 458, 535 do CPC; 832 da CLT e contrariado o Enunciado 297 do TST, uma vez que, apesar das razões deduzidas no agravo de petição interposto acerca da nulidade da sentença de 1º grau, o órgão julgador limitou-se a dizer que o juízo a quo entendeu serem genéricas e inespecíficas as razões expandidas nos Embargos à Execução relativas à impugnação dos cálculos (fls. 235/6). Argüi a nulidade do acórdão que examinou os seus embargos de declaração, uma vez que deixou de explicitar os fatos expostos e de enfrentar o argumento especificamente deduzido pela recorrente nestes autos acerca da nulidade da decisão de 1º grau, o que a conduzira à conclusão em sentido absolutamente oposto ao qual chegaram os Juizes do Egrégio Regional, caso tivessem enfrentado a questão.

A decisão recorrida deixou de explicitar e de enfrentar os argumentos da recorrente, apesar do teor das impugnações opostas aos cálculos constantes nos parágrafos 7º e 8º da respectiva petição, para que se lhes pudesse aferir a generalidade e inespecificidade erroneamente atribuídas pela sentença de 1º grau.

A alegação de nulidade da decisão não pode prosperar, haja vista que a recorrente se apegou à questão da nulidade da citação, tendo esta se dado de forma correta e dentro das regras estabelecidas pela CLT, sendo assegurado à reclamada a oportunidade de defesa. Além desse fato, verifica-se que o ato citatório não ocasionou qualquer prejuízo para a empresa, não havendo, portanto, qualquer razão para a alegação de nulidade, considerando que foi respeitado o princípio do contraditório, conforme determina a Constituição Federal.

A ausência de fundamentação em relação à decisão argüida pela recorrente não prospera, pelo fato de que a letra da lei é bastante clara no que concerne à questão da nulidade, no sentido que, se não decorreu prejuízo para as partes, a prática do ato se torna inteiramente perfeita. Não há razão, pois, para exigir fundamentação profunda de uma regra tão clara como a que se encontra disciplinada na CLT, razão por que não se pode acolher a preliminar argüida. Não vislumbro, por conseguinte, demonstradas as violações legais alegadas pela parte.

Quanto ao mérito, alega a recorrente que a r. decisão recorrida não pode ter melhor sorte, porque também cuidou de violar literal e diretamente os princípios constitucionais da legalidade, do contra-

ditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), na medida em que validou um processo em que a citação faltaram, reconhecidamente, requisitos indispensáveis a sua defesa, sob o argumento de que a praxe poderia justificar a ilegalidade.

Com efeito, a decisão recorrida reconheceu que do mandado de citação não constara o teor da decisão exequenda, nem aquele se fizera acompanhar de cópia dos cálculos de liquidação (como exigem os artigos 880, § 1º, da CLT e 604 do CPC), como deveria ter ocorrido, para o bem da legalidade do processo. Tais exigências legais visam à imediata realização das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto imprescindíveis à validade da citação e, conseqüentemente, do processo em si (artigos 213 e 214 do CPC).

O Eg. TRT, à fl. 236, examinando a matéria, concluiu, *in verbis*:

"O inconformismo do Agravante, volta-se também, contra a citação para o processo de execução, sob vários aspectos: primeiro porque no mandado não constou o teor da decisão exequenda. É praxe, neste Tribunal, que os mandados sejam expedidos, neles constando apenas o teor da conclusão da sentença, não resultando, deste procedimento qualquer prejuízo para a parte citada. Segundo, porque a cópia dos cálculos não executada, uma vez que a atualização dos cálculos foi anexada.

Por fim, desprende-se do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, exarada à fl. 213 v., que a ausência da indicação dos bens não causou efetivo prejuízo à parte."

A matéria não tem qualquer conotação constitucional a ensejar o processamento do recurso de revista em processo de execução, a teor do Enunciado 266 do TST, que assenta, *in verbis*:

"Recurso de Revista - Admissibilidade - Execução de Sentença - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado 266/TST).

Ademais, não houve prequestionamento da matéria constitucional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Pelo exposto, e com supedâneo nos art. 856, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-316.203/96.9

Recorrente: EDMILSON VIEIRA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Florentino O. da Silva
Recorrida : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CARLA LTDA
Advogado : Dr. Heitor Emiliano L. de Moraes

D E S P A C H O

O acórdão regional de fls. 78/79 excluiu da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, adicional noturno e pagamento de duas horas extras no período do aviso prévio, por considerar que o reclamante era motorista, realizando atividades externas, cujo horário de trabalho não havia como ser fiscalizado pela reclamada.

Recorre de Revista o reclamante, respaldando-se em apenas dois arestos que transcreve, para demonstrar o dissenso pretoriano (fls. 80/84).

Contudo, seu apelo não logra êxito.

Os dois arestos, transcritos à fl. 83, não indicam qual teria sido a fonte de publicação, inobservando o que orienta o Enunciado 337 desta Corte. Ademais, a parte não indica qualquer ofensa legal ou constitucional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista do reclamante, com respaldo no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-316.255/96.0

Recorrente: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogada: Dra. Márcia Carnavalli
Recorrida: MARIA DE LOURDES PIRES
Advogado: Dr. Sérgio di Chiacchio

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação o pagamento das verbas rescisórias com o salário constante da faixa "h" de sua classe salarial.

Quanto ao apelo da reclamada, também deu provimento parcial para retirar da condenação a verba referente ao reajuste salarial pela aplicação da URJ de fevereiro/89.

Inconformada, a Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, interpôs recurso de revista ao fundamento de que merece reforma o r. acórdão regional quanto à condenação imposta ao pagamento de diferenças salariais relativas às verbas rescisórias pela recorrida, em face da errônea interpretação do benefício "incentivo à aposentadoria", instituído por normas internas. Traz arestos (fls. 433/477).

A r. decisão recorrida está assim fundamentada, *in verbis* (fls. 430/431)

"A discussão nestes autos se prende, principalmente, à interpretação de norma contida no item 4.16, do regulamento da empresa, que prevê:

4.16 - A CEAGESP assegurará ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por velhice ou por invalidez permanente, observadas as condições de tempo no respectivo cargo e de inexistência de sanções disciplinares, promoção de uma faixa salarial para cada três anos de serviços prestados à empresa, até o limite da classe em que estiver lotado."

Tal norma teve como causa a Circular da Diretoria nº 004/85 (fl. 16), e na Resolução de Diretoria nº 33/86 (fl. 17).

Note-se que a resolução nº 33/86, ao expor seus motivos afirma:

"A Diretoria da CEAGESP no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regulamentares, considerando os benefícios proporcionados pelas Circulares de Diretoria nº 04/85 e 31/85, ambas relativas à medidas de incentivos à aposentadoria de empregados, em reunião realizada em 08 de maio de 1986 resolveu instituir de forma permanente, a seguinte norma a ser aplicada quando do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço e/ou velhice:

1 - Promoção horizontal, correspondente à mudança de faixa(s) dentro da classe salarial a que pertencer o empregado na data de sua aposentadoria, sob as seguintes condições:..."

Depreende-se, portanto, que as normas estabelecidas tiveram por objetivo incentivar a aposentadoria.

Se diante da mudança de faixa o empregado obter uma complementação da aposentadoria, isso seria por decorrência da aceitação do incentivo, não como quer fazer crer a recorrida quando alega que a norma se aplicava, somente, para elevar o valor da complementação de aposentadoria. Tenta, na verdade a recorrida se utilizar do efeito da norma como fato gerador do direito

A recorrente recebeu a promoção no dia da dispensa, significando que havia implementado as condições necessárias ao seu recebimento, portanto, deveriam as verbas rescisórias terem sido pagas com base no novo salário.

Devidas, pois, as diferenças pleiteadas na exordial, pelo valor do salário da faixa "h", da data da dispensa por aposentadoria." (grifos no original e nossos)

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não enseja conhecimento, pois os arestos colacionados não se prestam a confronto, porque presumem o reexame de norma regulamentar e estadual cuja interpretação não excede o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Logo, o apelo não consegue ultrapassar o óbice constante da alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Diante do exposto e com respaldo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-403.283/97.4

9ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO PARANÁ
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Agravado : JORGE DA SILVA
Advogado : Dr. Léo Marcos Paiola

D E S P A C H O

Ante os termos do art. 339 do RITST e observando as razões do Agravo Regimental, às fls. 254/258, reconsidero o Despacho agravado e determino o processamento do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-523.673/98.1

7ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
Advogado : Dr. Carlos Monteiro
Recorrida : LUZINEIDE MARIA DA SILVA
Advogado : Dr. José da Conceição Castro

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 7ª Região manteve o entendimento originário, no sentido de que o Município teria o prazo de 16 (dezesesseis) dias para pagar as verbas objeto da condenação (fls. 57/58 e 71/72).

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista (fls. 73/78), no qual alega ofensa aos arts. 100, § 1º, da Carta Magna e 730 do CPC, além de colacionar arestos a confronto.

Ante os termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, passo ao exame desde logo do apelo.

Efetivamente, a determinação contida na sentença de fl. 31, confirmada pelo TRT, fere frontalmente o disposto nos arts. 100, § 1º, da Constituição Federal e 730 do CPC, os quais são claros ao disporem que a execução de ente público da Administração Direta é processada pela via do precatório. Admissível o apelo, deve ser aplicada a orientação pacífica desta Corte, cristalizada na IN-11/97, item I, e do STF, Precedentes: RE-168.019-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ

02/08/86; RE-132.031-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 19/04/96; RE-168.607-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 25/08/95; ADIn 1098-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 25/10/96. Nesse sentido, deve ser provido o apelo.

Cumpra destacar que, apesar da justificada irrisignação da Recorrida quanto à demora na satisfação dos créditos que lhes são devidos, o processamento do apelo da Reclamada não decorre de mero tecnicismo, nem de excessivo apego às leis. Ao contrário, é oriundo da necessidade de observância do devido processo legal, que é a garantia que as partes têm da isenção e correção da providência jurisdicional buscada. E, como a execução parou na homologação da liquidação de sentença, não há como aferir se a MM. JCY iria seguir a execução por precatório ou de acordo com o comando da parte dispositiva da decisão exequenda, como alega a Reclamante em sua contraminuta.

A propósito da aplicabilidade ao Recurso de Revista do referido art. 557, § 1º-A, do CPC, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769, da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não haja sido ainda exercida a função uniformizadora da jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento, para determinar que a execução do Reclamado obedeça ao disposto nos arts. 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.258/99.4

2ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado : Dr. José Augusto Alves Freire

Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros / Eliana Traverso Calegari

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 171/172, complementado às fls. 184/185, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que a base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 seria o salário mínimo de referência. Consignou, ainda, serem indevidos os honorários advocatícios, com base no Enunciado nº 329/TST.

Dessa decisão recorre de Revista o Sindicato-autor, pelas razões de fls. 186/197. Fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, defende teses contrárias àquelas adotadas no acórdão regional.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, sem embargo daquela preceituada no art. 557 do CPC, caput e § 1º, na forma do que se segue.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Regional consignou à fl. 172 do acórdão recorrido que os honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 329/TST.

O Sindicato articula com ofensa ao art. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, além de colacionar arestos a confronto.

Ora, a edição do Enunciado supracitado levou em consideração toda a legislação que permeia a matéria, o que por si só afasta as violações apontadas e torna ultrapassada a divergência colacionada. Incidência da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, vigente na época da interposição do Recurso.

2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Afirma o Regional que durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo de referência.

A postura adotada por este Tribunal, acerca da questão, é no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional em debate e, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o Piso Nacional de Salários. Precedentes: E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, decisão unânime; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio G. Neto, DJ 15.03.96, decisão unânime; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 15.03.96, decisão unânime.

Verifico, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Su-

perior, restando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 da CLT, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento parcial ao Recurso, para que seja observado, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o Piso Nacional de Salários como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-530.262/99.7

4ª REGIÃO

Recorrente: ANTONIOLLI HOTÉIS E TURISMO S.A.

Advogada : Drª Jussara Maria Diverio Kurse

Recorrido : PERCY SCHMITZ JÚNIOR

Advogado : Dr. Paulo Alves Buarque

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 4ª Região, apreciando o Recurso Ordinário da empresa Reclamada, ao fim não provido, registrou que diversas condições de trabalho coletivamente fixadas, dentre as quais o piso normativo, não estavam sendo, na prática, observadas, razão pela qual manteve na condenação o pagamento da multa prevista na Cláusula 23 dos processos RVDC 13.576/87 e 06/89 constantes dos autos.

Pela via do Recurso de Revista, pretendeu a Reclamada alcançar a reforma do assim decidido, ao argumento de que a jurisprudência pacificada da Eg. SDI estaria orientada no sentido de não admitir que a multa estabelecida em cláusula penal ultrapasse o montante do principal devido, atualizado, por aplicação do art. 920 do Código Civil.

O apelo foi trancado, na origem, considerando-se que os arestos colacionados careceriam da indispensável especificidade, na medida em que o Regional expressamente consignara que a norma processual invocada pela empresa refere-se à cláusula penal de que trata o art. 918 do CPC, não àquela coletivamente estabelecida, como é o caso dos autos.

Não obstante, o Agravo de Instrumento supervenientemente interposto pela parte inconformada foi provido, por acórdão da lavra do Exmº Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

Data maxima venia, deveria ter sido confirmado o Despacho denegatório de admissibilidade. Em primeiro lugar, pela então apontada falta de especificidade dos Precedentes da Eg. SDI tomados como razão de decidir na oportunidade do provimento do Agravo de Instrumento, que se reportam, exclusivamente, à cláusula penal, sem mencionar a coletiva. Em segundo lugar, porque, em se tratando de ação de cumprimento, o conteúdo das cláusulas coletivas constantes do instrumento em que fundado o pedido não é passível de discussão - segundo o que se depreende do texto do parágrafo único do art. 872 consolidado. Nem sequer o texto da norma em questão, por conseguinte, chegou a ser analisado, mormente sob o prisma de comportar qualquer restrição. Limitou-se o Regional, como já mencionado, a consignar que, descumprida a obrigação, cabível a penalidade. A pertinência do art. 920 do CPC foi sumariamente negada, por não tratar-se de cláusula penal. De modo que, à luz dos critérios do prequestionamento e da especificidade, norteadores da técnica da Revista, se o ora Recorrente pretendia cotejar o acórdão nesses termos prolatado com aqueles posteriormente colacionados (em particular o de fls. 233/235), que admitem possa a multa estabelecida em cláusula coletiva restringir-se ao valor do principal da dívida, teria sido indispensável opor Embargos de Declaração, com vistas a provocar o enfrentamento de tal aspecto, o que não fez, pelo que preclusa a discussão sob essa ótica.

Ante o exposto, a bem da celeridade e economia do processo, nego seguimento à Revista, na forma facultada pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c. art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.219/99.8

3ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade

Recorrido : ROBERTO CARLOS MOREIRA

Advogado : Dr. Fued Ali Lauar

D E S P A C H O

Nos termos do v. acórdão de fls. 375/380, complementado pelos declaratórios de fls. 389/390, entendeu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ser aplicável o índice de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação.

Dessa decisão recorre de Revista o Reclamado, pelas razões de fls. 393/396, não contrariadas. Defende que os índices de correção monetária aplicáveis à espécie são os do mês subsequente ao da prestação do serviço. Aponta violação legal e colaciona arestos a confronto.

Exame global do Recurso leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, caput e § 1º, na forma do que se segue.

O Eg. Regional determinou que os índices de correção monetária fossem computados *pro rata die* a partir da data do vencimento da obrigação.

Os arestos trazidos para o confronto (fls. 394/395), regularmente transcritos, estabelecem o quinto dia útil do mês vencido como marco inicial para a correção monetária dos débitos trabalhistas, o que vem a caracterizar o conflito de teses.

A postura adotada por este Tribunal acerca da questão é no sentido de que o pagamento dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, e que, se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Nesse sentido os seguintes precedentes: E-RR-213544/95, julgado em 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-227830/95, DJ 03.04.98, Min. Leonaldo Silva, decisão unânime; E-RR-245482/96, DJ 20.02.98, Min. Vantuil Abdala, decisão por maioria; E-RR-285.344/96, Ac. 5475/97, DJ 19.12.97, Min. Cnéa Moreira, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, DJ 10.10.97, Min. Rider de Brito, decisão por maioria.

Verifico, portanto, que, além de a Revista merecer conhecimento no particular, a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, configurando a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Conclusivamente, com base no § 1º do art. 557 do CPC, c/c o art. 896 da CLT, dou provimento ao Recurso, para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência do salário.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536.269/99.0

Recorrente : MESBLA S/A

Advogado : Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza

Recorrido : ALÍCIO ROSA

Advogada : Dra. Tânia Cristina Manhães

D E S P A C H O

O Eg. TRT de origem deu provimento apelo do reclamante para determinar o pagamento do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89, por considerar direito adquirido do trabalhador os valores pleiteados (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

A reclamada recorre de revista apontando, unicamente, violação do art. 102, § 2º, da Carta Magna e trazendo divergência originária do Excelso STF (fl. 170) para a reforma do julgado.

Todavia, a pretensão da recorrente não procede, eis que o embasamento legal deveria ser violação do direito adquirido, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e na lei ordinária pertinente, ou divergência jurisprudencial específica, que obedeça às regras contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT, isto é, oriundas dos TRTs ou da Eg. SDI desta Corte.

Não observando a recorrente nenhum dos pressupostos acima mencionados, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT; 78, V e 332 do

Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao seu recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-536.373/99.9

Recorrente: KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Advogado : Dr. Lauro Maciel Severiano

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA

Advogado : Dr. João Bandeira Acioly

D E S P A C H O

O egrégio 7º Regional, às fls. 101/103, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato e manteve a condenação às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, com a compensação do reajuste já recebido.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 108/111, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, que inexistente direito ao reajuste salarial deferido.

Revista não admitida à fl. 114, mas processada em virtude do provimento do Agravo de Instrumento.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96 e o art. 113, § 1º, inc. II, do RITST, deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA

O v. acórdão posicionou-se pela legitimidade da substituição processual, com base no art. 8º, III, da Constituição Federal, independentemente da prova da condição de associado do substituído.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 310, IV, no sentido de que a substituição processual do sindicato alcança todos os integrantes da categoria, sendo restrita à satisfação de reajustes salariais. Portanto, a teor da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT, inviável o apelo, sendo desnecessária a aferição de dissenso de teses com os julgados trazidos a cotejo (o de fl. 108 é de Turma desta Corte).

A argumentação recursal da necessidade de individualização dos substituídos na petição inicial (Enunciado nº 310, inc. V, do TST), não beneficia a Reclamada, pois além de o sindicato ter nominado os substituídos, à fl. 2, o v. acórdão não fez referência expressa apenas à inexigência da prova da condição de associado ao sindicato, não abordando a questão invocada, inexistindo, portanto, contrariedade ao verbete invocado.

2 - URP DE FEVEREIRO DE 1989

A tese esposada pelo Colegiado a quo foi a de que a Medida Provisória nº 32/89 não tinha o poder legal para usurpar o direito dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989, tendo havido confisco salarial contra direito adquirido.

Os julgados colacionados pela Recorrente à fl. 110 referem-se ao "gatilho" salarial de julho de 1987, não estabelecendo a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, por não abordarem a matéria sub iudice.

A invocação do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 desta Corte pela Resolução 37 não fundamenta o recurso, nos termos do art. 896 celetista.

Diante do exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente Relator

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Pauta de Julgamentos

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, reunir-se-á em Sessão Ordinária, a ser realizada nos dias 17 e 18 de maio de hum mil novecentos e noventa e nove, a partir das 09:00 horas, em sua sede localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Lote 02, Bloco "N", Brasília - DF, para julgar os processos já incluídos em pauta. Obs: Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta em Sessões seguintes, sem nova publicação.

Órgão Especial

Acórdãos

ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO 234/98/OEP. Origem: Processo 1.874/98/SCA. Assunto: Recurso. Recorrente: F. W. (adv. Márcio Gontijo OAB/DF 1.734). Recorrido: S. V. (adv. Salomão Velmovitsky OAB/RJ 12.200). Relator: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro (RN). EMENTA 009/99/OEP. Ausência de Prescrição. Confirmação de penalidade. Mesmo no regime do antigo Estatuto, as decisões recorríveis, proferidas no processo disciplinar, interrompem o fluxo da prescrição. Configurada que está a infração de fazer imputação a terceiro de fato definido como crime, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste (art. 103, XXIV, da Lei nº 4.215/63) é de se manter a penalidade aplicada pelo Conselho Seccional. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes deste Órgão Especial do Conselho Pleno da

Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e do voto que integram o presente julgado. Brasília, 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Adilson Gurgel de Castro, Conselheiro Relator. PROCESSO 236/98/OEP. Origem: Processo 1.896/98/SCA. Assunto: Recurso. Recorrente: L. R. M. A. (adv. Luis Roberto Marco Antônio OAB/RJ 1.460-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Antonieta Magalhães Aguiar (RR). EMENTA 010/99/OEP. Só cabe recurso para o Órgão Especial quando a decisão das Câmaras não forem unânimes, ou, o sendo, houver contrariedade ao Estatuto, ao Regulamento Geral, aos respectivos Provimentos, e demais normas legais à espécie. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Antonieta Magalhães Aguiar, Conselheira Relatora. PROCESSO 237/98/OEP. Origem: 5.197/98/PCA. Assunto: Recurso. Recorrente: Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB/SP 148118. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Alvino Santos Filho (SE). EMENTA 011/99/OEP. Inscrição suplementar. Inscrição principal obtida mediante dispensa do Exame de Ordem. Aplicabilidade do art. 84, da Lei nº 8.906/94, com a exegese do art. 7º, III, da Resolução CF nº 02/94 - Despicienda a polêmica em derredor da Lei nº 4.215/63, em se cuidando de pedido de inscrição suplementar por advogado cuja inscrição principal foi obtida mediante dispensa do Exame de Ordem, pois já se trata de matéria regrada pelo art. 84, da Lei nº 8.906/94, interpretada e regulamentada pelo art. 7º, da Resolução nº 02/94. Comprovados a matrícula no estágio de prática forense e organização judiciária antes de 05.07.1994 e o requerimento de inscrição no quadro de estagiários da OAB até o final do ano de 1994, uma vez realizado e concluído no prazo legal, impõe-se o deferimento da inscrição suplementar. Recurso provido, em favor do advogado postulante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e apreciados os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com os relatório e voto que integram o presente julgado, para declarar a validade da inscrição principal do Recorrente junto à Seccional da OAB no Estado de São Paulo, ex vi do inciso III, do art. 7º, da Resolução nº 02/94, que regulamenta o art. 84, da Lei nº 8.906/94. Brasília (DF), 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. José Alvino Santos Filho, Conselheiro Relator. PROCESSO 239/98/OEP. Origem: Processo 5.198/98/PCA. Assunto: Recurso. Recorrente: Luiz Eduardo da Silva OAB/SP 149096. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Alvino Santos Filho (SE). EMENTA 012/99/OEP. Inscrição suplementar. Inscrição principal obtida mediante dispensa do Exame de Ordem. Aplicabilidade do art. 84, da Lei nº 8.906/94, com exegese do art. 7º, III, da Resolução CF nº 02/94 - Despicienda a polêmica em derredor da Lei nº 4.215/63, em se cuidando de pedido de inscrição suplementar por advogado cuja inscrição principal foi obtida mediante dispensa do Exame de Ordem, pois já se trata de matéria regrada pelo art. 84, da Lei nº 8.906/94, interpretada e regulamentada pelo art. 7º, da Resolução nº 02/94. Comprovados a matrícula no estágio de prática forense e organização judiciária antes de 05.07.1994, uma vez realizado e concluído no prazo legal, impõe-se o deferimento da inscrição suplementar. Recurso provido, em favor do advogado postulante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e apreciados os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em conformidade com os relatório e voto que integram o presente julgado, para declarar a validade da inscrição principal do Recorrente junto à Seccional da OAB no Estado de São Paulo, ex vi do inciso III, do art. 7º, da Resolução nº 02/94, que regulamenta o art. 84, da Lei 8.906/94. Brasília (DF), 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. José Alvino Santos Filho, Conselheiro Relator. PROCESSO 243/99/OEP. Origem: Processo 053/98. Assunto: Defensores Públicos. Exercício da Advocacia Particular. Expediente encaminhado pelo Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Roberto Rosas (AC). EMENTA 013/99/OEP. 1 - Defensoria Pública. Artigo 134, § único da Constituição Federal. Vedação ao exercício da advocacia. 2 - Norma Constitucional de eficácia limitada. Integração da norma com edição de lei complementar. 3 - Necessidade de interpretação adequada à restrição de direitos. 4 - Incompatibilidade com o exercício da advocacia a partir da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, àqueles nomeados após a sua edição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, acolher o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Ceará. Brasília, 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Roberto Rosas, Conselheiro Relator. PROCESSO 244/99/OEP. Origem: OAB/CE. Assunto: Consulta. Aquisição de imóvel para nova sede da OAB/CE. Expediente encaminhado pelo Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Eudiracy Alves da Silva (PA). EMENTA 014/99/OEP. Aquisição de imóvel para uso dos órgãos seccionais da OAB - Preço compatível com o valor de mercado estimado em laudos de avaliação - Dispensa de licitação - Competência da Diretoria - Consulta que não se conhece por se tratar de caso concreto examinado em deliberação do Conselho Seccional e abrangido por prestação de contas aprovadas pela Terceira Câmara do Conselho Federal. ACÓRDÃO: Acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal em não conhecer da consulta que versa sobre caso concreto. Unânime. Brasília, 12 de abril de 1999. Roberto Rosas, Presidente "ad hoc" do Órgão Especial. Eudiracy Alves da Silva, Conselheiro Relator.

Pauta de Julgamentos

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia 17 de maio de hum mil novecentos e noventa e nove, a partir das 17:00 horas, em sua sede localizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Lote 02, Bloco "N", Brasília - DF, para julgar os processos já incluídos em pauta. Obs: Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta em pauta em Sessões seguintes, sem nova publicação.

Primeira Câmara

Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Republicação de acórdão devido a incorreção no texto, na publicação do dia 19.04.99. Recurso nº 5.293/98/PCA. Recorrente: Ilídio José da Silva. Recorrida: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Saul Venancio de Quadros Filho (BA). EMENTA 043/99/PCA. "PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA QUE NÃO SE CONHECE PELA FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISITO BÁSICO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO. Não se conhece do pedido de inscrição definitiva nos quadros da OAB, do bacharel em direito que não satisfaz aos requisitos básicos para o deferimento do pedido, especialmente quando não se inscreveu até o final de 1994 como Estagiário na